

# DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2006

ANO IX - EDIÇÃO 3424

R\$ 1,50

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

**Bel. ITAMAR LAMOUNIER**  
Secretário do Tribunal Pleno

#### PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima em exercício, torna público para ciência dos interessados que na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 16 de agosto do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006086-9**  
IMPETRANTE: ÉDIO VIEIRA LOPES.  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA.  
IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE AGRICULTURA DO ESTADO DE RORAIMA.  
RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI.

#### PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 619/06  
ORIGEM: PRESIDÊNCIA  
ASSUNTO : CONSTITUI A COMISSÃO JUSTIÇA CIDADÃ

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO JUSTIÇA CIDADÃ – RESOLUÇÃO QUE REVOGA A 42/01, ESTABELECENDO NOVAS REGRAS PARA OS NÚCLEOS DE ATENDIMENTO E CONCILIAÇÃO – VINCULAÇÃO À VARA ITINERANTE – MESMA COMPETÊNCIA – CONCILIADORES ESTAGIÁRIOS DE DIREITO – APROVAÇÃO - VOTAÇÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em decidir pela aprovação da Minuta na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

Des. MAURO CAMPOLLO  
Presidente - Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Vice-Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES  
Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Membro

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI  
Membro

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI  
Membro

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 06 006261-8**  
IMPETRANTE: SÉRGIO ANDRÉS GONZALES BRITO.  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO.  
IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DA GESTÃO E ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

#### D E C I S Ã O

Vistos etc.

Sergio Andres Gonzales Brito, por seu advogado, ambos devidamente qualificados (fl.02 e 08), impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração, por ter obstado a nomeação e posse do impetrante no cargo de médico clínico geral.

Argumenta o impetrante, em resumo, que “*das duas vagas ofertadas na área do impetrante, o mesmo conseguiu exitosamente a 2ª colocação, demonstrando assim sua competência e dedicação – fl. 03*”, e que em razão de ser estrangeiro não pôde apresentar, no ato da convocação dos aprovados, o título de eleitor e certificado de alistamento militar.

Alegando estarem presentes no caso concreto os elementos comprobatórios do “*fumus bonis juris*” e do “*periculum in mora*”, pugna a concessão de medida liminar “*inaudita altera parte*” a fim de que a autoridade coatora “...dê posse imediata ao impetrante, concedendo-lhe o prazo necessário para regularização do processo de naturalização junto ao Ministério da Justiça ou...”, de modo alternativo, que seja garantido ao impetrante o direito de tomar posse tão logo haja a conclusão do processo de naturalização. É o relatório, segue-se a decisão.

Segundo entendimento jurisprudencial, “...a apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feita em sede de cognição sumária, à vista dos elementos constantes do processo, e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental.” (MS nº 7294/97, DJ 10.09.97, pg. 20.812, Min. Fátima Nancy Andrichi). Nessa linha de raciocínio, não se me afirma relevante a fundamentação jurídica da postulação, de modo a justificar a concessão da medida “*initio litis*” pretendida. É que, em primeiro lugar, não restou evidenciado que a indigitada autoridade coatora haja infringido qualquer norma editalícia.

Sabe-se, por outro lado, que os pressupostos ensejadores da concessão de liminares devem ser apreciadas conjuntamente, de modo que, como no caso, vislumbrando-se a fragilidade do “*fumus boni juris*”, recomenda-se a denegação da medida “*initio litis*”, até mesmo porque os atos administrativos presumem-se válidos até prova em contrário.

Forte em tais fundamentos, denego a pretensão liminar em epígrafe. Prossiga o feito em sua regular tramitação, notificando-se a indigitada autoridade coatora para, no prazo e na forma da lei, prestar as informações de estilo.

Intime-se, pois, o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado (art. 19, Lei nº 10.910/2004) e, após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Geral de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2006.

Des. José Pedro - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 06 006057-0**  
IMPETRANTE: ALDEMIRTÓN GONÇALVES DA COSTA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

## DECISÃO

Vistos, etc ...

Não prospera a irresignação do impetrado.

A denunciação da lide é uma forma de intervenção de terceiros provocada por uma parte em litígio, com a finalidade única de antecipar possível ação regressiva que teria contra terceiro (denunciado), acaso sucumba na causa em que se encontra controvertido o seu direito.

O denunciado é tido como a pessoa que possui relação jurídica com o denunciante da qual decorra para si a responsabilidade de indenizá-lo, em virtude da perda de seu direito. Situação totalmente adversa ao caso ora examinado.

Segundo entendimento esposado por Ovídio Baptista, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, processo de conhecimento, vol. 1 São Paulo, a denunciação da lide nada mais é do que:

“o ato pelo qual o autor ou o réu chama a juízo um terceiro a que se liguem por alguma relação jurídica de que decorra, para este, a obrigação de ressarcir os prejuízos porventura ocasionados ao denunciante, em virtude de sentença que reconheça a algum terceiro direito sobre a coisa por aquele adquirida, ou para que este o reembolse dos prejuízos decorrentes da demanda”.

Greco Filho ao discorrer sobre o assunto ensina:

“com a denunciação o processo se amplia objetiva e subjetivamente. Subjetivamente devido ao ingresso do denunciado, que irá litigar juntamente com o autor ou com o réu, dependendo de quem for o denunciante. Objetivamente, porque se insere a demanda do denunciante contra o denunciado, de indenização por perdas e danos.”

(Direito Processual Civil, vol. 1, São Paulo, ed. Saraiva, ano 2003, pág. 138)

O Código de Processo Civil, em seu artigo 70, define os casos em que a denunciação da lide é obrigatória:

“Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em caso como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerce a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.”

Nenhum dos dispositivos acima se aplicam ao caso *sub examine*, não havendo, portanto, interesse de agir da autoridade indigitada coatora, até porque, nos casos de Mandado de Segurança, o impetrado que se apresenta investido de atribuição legal para praticar ou deixar de praticar o ato, não responde pelos efeitos pessoais e patrimoniais da decisão final no *mandamus*, tão pouco é detentor de ação regressiva contra terceiros.

Por tudo quanto foi exposto, indefiro o pedido, determinando a remessa dos autos à douta manifestação do ilustrado Representante Ministerial.

Em pós, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2006.

Des. Robério Nunes - Relator

## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 06 006083-6

IMPETRANTE: ELIAQUIM DA SILVA NEVES  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO  
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

## DECISÃO

Vistos, etc ...

Não prospera a irresignação do impetrado.

A denunciação da lide é uma forma de intervenção de terceiros provocada por uma parte em litígio, com a finalidade única de antecipar possível ação regressiva que teria contra terceiro (denunciado), acaso sucumba na causa em que se encontra controvertido o seu direito.

O denunciado é tido como a pessoa que possui relação jurídica com o denunciante da qual decorra para si a responsabilidade de indenizá-lo, em virtude da perda de seu direito. Situação totalmente adversa ao caso ora examinado.

Segundo entendimento esposado por Ovídio Baptista, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, processo de conhecimento, vol. 1 São Paulo, a denunciação da lide nada mais é do que:

“o ato pelo qual o autor ou o réu chama a juízo um terceiro a que se liguem por alguma relação jurídica de que decorra, para este, a obrigação de ressarcir os prejuízos porventura ocasionados ao denunciante, em virtude de sentença que reconheça a algum terceiro direito sobre a coisa por aquele adquirida, ou para que este o reembolse dos prejuízos decorrentes da demanda”.

Greco Filho ao discorrer sobre o assunto ensina:

“com a denunciação o processo se amplia objetiva e subjetivamente. Subjetivamente devido ao ingresso do denunciado, que irá litigar juntamente com o autor ou com o réu, dependendo de quem for o denunciante. Objetivamente, porque se insere a demanda do denunciante contra o denunciado, de indenização por perdas e danos.”

(Direito Processual Civil, vol. 1, São Paulo, ed. Saraiva, ano 2003, pág. 138)

O Código de Processo Civil, em seu artigo 70, define os casos em que a denunciação da lide é obrigatória:

“Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em caso como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerce a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.”

Nenhum dos dispositivos acima se aplicam ao caso *sub examine*, não havendo, portanto, interesse de agir da autoridade indigitada coatora, até porque, nos casos de Mandado de Segurança, o impetrado que se apresenta investido de atribuição legal para praticar ou deixar de praticar o ato, não responde pelos efeitos pessoais e patrimoniais da decisão final no *mandamus*, tão pouco é detentor de ação regressiva contra terceiros.

Por tudo quanto foi exposto, indefiro o pedido, determinando a remessa dos autos à dota manifestação do ilustrado Representante Ministerial.

Em pós, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2006.

Des. Robério Nunes - Relator

## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 06 006020-8

IMPETRANTE: JAQUES MURÇA PIRES  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO  
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

## DECISÃO

Vistos, etc ...

Não prospera a irresignação do impetrado.

A denunciação da lide é uma forma de intervenção de terceiros provocada por uma parte em litígio, com a finalidade única de antecipar possível ação regressiva que teria contra terceiro (denunciado), acaso sucumba na causa em que se encontra controvertido o seu direito.

O denunciado é tido como a pessoa que possui relação jurídica com o denunciante da qual decorra para si a responsabilidade de indenizá-lo, em virtude da perda de seu direito. Situação totalmente adversa ao caso ora examinado.

Segundo entendimento esposado por Ovídio Baptista, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, processo de conhecimento, vol. 1 São Paulo, a denunciação da lide nada mais é do que: “o ato pelo qual o autor ou o réu chama a juízo um terceiro a que se liguem por alguma relação jurídica de que decorra, para este, a obrigação de ressarcir os prejuízos porventura ocasionados ao denunciante, em virtude de sentença que reconheça a algum terceiro direito sobre a coisa por aquele adquirida, ou para que este o reembolse dos prejuízos decorrentes da demanda”.

Greco Filho ao discorrer sobre o assunto ensina:

“com a denunciação o processo se amplia objetiva e subjetivamente. Subjetivamente devido ao ingresso do denunciado, que irá litigar juntamente com o autor ou com o réu, dependendo de quem for o denunciante. Objetivamente, porque se insere a demanda do denunciante contra o denunciado, de indenização por perdas e danos.”

(Direito Processual Civil, vol. 1, São Paulo, ed. Saraiva, ano 2003, pág. 138)

O Código de Processo Civil, em seu artigo 70, define os casos em que a denunciação da lide é obrigatória:

“Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em caso como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerce a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.” Nenhum dos dispositivos acima se aplicam ao caso *sub examine*, não havendo, portanto, interesse de agir da autoridade indigitada coatora, até porque, nos casos de Mandado de Segurança, o impetrado que se apresenta investido de atribuição legal para praticar ou deixar de praticar o ato, não responde pelos efeitos pessoais e patrimoniais da decisão final no *mandamus*, tão pouco é detentor de ação regressiva contra terceiros.

Por tudo quanto foi exposto, indefiro o pedido, determinando a remessa dos autos à douta manifestação do ilustrado Representante Ministerial.

Em pós, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.  
Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2006.

Des. Robério Nunes - Relator

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 06 006064-6**

IMPETRANTE: JOHNATAH DA LUZ VELOSO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO  
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### **D E C I S Ã O**

Vistos, etc ...

Não prospera a irresignação do impetrado.

A denunciação da lide é uma forma de intervenção de terceiros provocada por uma parte em litígio, com a finalidade única de antecipar possível ação regressiva que teria contra terceiro (denunciado), acaso sucumba na causa em que se encontra controvertido o seu direito.

O denunciado é tido como a pessoa que possui relação jurídica com o denunciante da qual decorra para si a responsabilidade de indenizá-lo, em virtude da perda de seu direito. Situação totalmente adversa ao caso ora examinado.

Segundo entendimento esposado por Ovídio Baptista, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, processo de conhecimento, vol. 1 São Paulo, a denunciação da lide nada mais é do que:

“o ato pelo qual o autor ou o réu chama a juízo um terceiro a que se liguem por alguma relação jurídica de que decorra, para este, a obrigação de ressarcir os prejuízos porventura ocasionados ao denunciante, em virtude de sentença que reconheça a algum terceiro direito sobre a coisa por aquele adquirida, ou para que este o reembolse dos prejuízos decorrentes da demanda”.

Greco Filho ao discorrer sobre o assunto ensina:

“com a denunciação o processo se amplia objetiva e subjetivamente. Subjetivamente devido ao ingresso do denunciado, que irá litigar juntamente com o autor ou com o réu, dependendo de quem for o denunciante. Objetivamente, porque se insere a demanda do denunciante contra o denunciado, de indenização por perdas e danos.”

(Direito Processual Civil, vol. 1, São Paulo, ed. Saraiva, ano 2003, pág. 138)

O Código de Processo Civil, em seu artigo 70, define os casos em que a denunciação da lide é obrigatória:

“Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em caso como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerce a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.” Nenhum dos dispositivos acima se aplicam ao caso *sub examine*, não havendo, portanto, interesse de agir da autoridade indigitada coatora, até porque, nos casos de Mandado de Segurança, o impetrado que se apresenta investido de atribuição legal para praticar ou deixar de praticar o ato, não responde pelos efeitos pessoais e patrimoniais da decisão final no *mandamus*, tão pouco é detentor de ação regressiva contra terceiros.

Por tudo quanto foi exposto, indefiro o pedido, determinando a remessa dos autos à dota manifestação do ilustrado Representante Ministerial.

Em pós, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.  
Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2006.

Des. Robério Nunes -Relator

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 06 006051-3**

IMPETRANTE: FELIPE SOUSA DA COSTA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO  
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### **D E C I S Ã O**

Vistos, etc ...

Não prospera a irresignação do impetrado.

A denunciação da lide é uma forma de intervenção de terceiros provocada por uma parte em litígio, com a finalidade única de antecipar possível ação regressiva que teria contra terceiro (denunciado), acaso sucumba na causa em que se encontra controvertido o seu direito.

O denunciado é tido como a pessoa que possui relação jurídica com o denunciante da qual decorra para si a responsabilidade de indenizá-lo, em virtude da perda de seu direito. Situação totalmente adversa ao caso ora examinado.

Segundo entendimento esposado por Ovídio Baptista, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, processo de conhecimento, vol. 1 São Paulo, a denunciação da lide nada mais é do que:

“o ato pelo qual o autor ou o réu chama a juízo um terceiro a que se liguem por alguma relação jurídica de que decorra, para este, a obrigação de ressarcir os prejuízos porventura ocasionados ao denunciante, em virtude de sentença que reconheça a algum terceiro direito sobre a coisa por aquele adquirida, ou para que este o reembolse dos prejuízos decorrentes da demanda”.

Greco Filho ao discorrer sobre o assunto ensina:

“com a denunciação o processo se amplia objetiva e subjetivamente. Subjetivamente devido ao ingresso do denunciado, que irá litigar juntamente com o autor ou com o réu, dependendo de quem for o denunciante. Objetivamente, porque se insere a demanda do denunciante contra o denunciado, de indenização por perdas e danos.”

(Direito Processual Civil, vol. 1, São Paulo, ed. Saraiva, ano 2003, pág. 138)

O Código de Processo Civil, em seu artigo 70, define os casos em que a denuncia da lide é obrigatória:

“Art. 70. A denuncia da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em caso como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerce a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.” Nenhum dos dispositivos acima se aplicam ao caso *sub examine*, não havendo, portanto, interesse de agir da autoridade indigitada coatora, até porque, nos casos de Mandado de Segurança, o impetrado que se apresenta investido de atribuição legal para praticar ou deixar de praticar o ato, não responde pelos efeitos pessoais e patrimoniais da decisão final no *mandamus*, tão pouco é detentor de ação regressiva contra terceiros.

Por tudo quanto foi exposto, indefiro o pedido, determinando a remessa dos autos à dota manifestação do ilustrado Representante Ministerial.

Em pós, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.  
Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2006.

Des. Robério Nunes - Relator

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 06 006046-3**

IMPETRANTE: WENDLAINE BERTO RAPOSO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### **D E C I S Ã O**

Vistos, etc ...

Não prospera a irresignação do impetrado.

A denuncia da lide é uma forma de intervenção de terceiros provocada por uma parte em litígio, com a finalidade única de antecipar possível ação regressiva que teria contra terceiro (denunciado), acaso sucumba na causa em que se encontra controvertido o seu direito.

O denunciado é tido como a pessoa que possui relação jurídica com o denunciante da qual decorra para si a responsabilidade de indenizá-lo, em virtude da perda de seu direito. Situação totalmente adversa ao caso ora examinado.

Segundo entendimento esposado por Ovídio Baptista, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, processo de conhecimento, vol. 1 São Paulo, a denuncia da lide nada mais é do que:

“o ato pelo qual o autor ou o réu chama a juízo um terceiro a que se liguem por alguma relação jurídica de que decorra, para este, a obrigação de ressarcir os prejuízos porventura ocasionados ao denunciante, em virtude de sentença que reconheça a algum terceiro direito sobre a coisa por aquele adquirida, ou para que este o reembolse dos prejuízos decorrentes da demanda”.

Greco Filho ao discorrer sobre o assunto ensina:

“com a denuncia o processo se amplia objetiva e subjetivamente. Subjetivamente devido ao ingresso do denunciado, que irá litigar juntamente com o autor ou com o réu, dependendo de quem for o denunciante. Objetivamente, porque se insere a demanda do denunciante contra o denunciado, de indenização por perdas e danos.”

(Direito Processual Civil, vol. 1, São Paulo, ed. Saraiva, ano 2003, pág. 138)

O Código de Processo Civil, em seu artigo 70, define os casos em que a denuncia da lide é obrigatória:

“Art. 70. A denuncia da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em caso como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerce a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.” Nenhum dos dispositivos acima se aplicam ao caso *sub examine*, não havendo, portanto, interesse de agir da autoridade indigitada coatora, até porque, nos casos de Mandado de Segurança, o impetrado que se apresenta investido de atribuição legal para praticar ou deixar de praticar o ato, não responde pelos efeitos pessoais e patrimoniais da decisão final no *mandamus*, tão pouco é detentor de ação regressiva contra terceiros.

Por tudo quanto foi exposto, indefiro o pedido, determinando a remessa dos autos à dota manifestação do ilustrado Representante Ministerial.

Em pós, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.  
Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2006.

Des. Robério Nunes - Relator

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 06 006067-9**

IMPETRANTE: CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA

MATOS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### **D E C I S Ã O**

Vistos, etc ...

Não prospera a irresignação do impetrado.

A denuncia da lide é uma forma de intervenção de terceiros provocada por uma parte em litígio, com a finalidade única de antecipar possível ação regressiva que teria contra terceiro (denunciado), acaso sucumba na causa em que se encontra controvertido o seu direito.

O denunciado é tido como a pessoa que possui relação jurídica com o denunciante da qual decorra para si a responsabilidade de indenizá-lo, em virtude da perda de seu direito. Situação totalmente adversa ao caso ora examinado.

Segundo entendimento esposado por Ovídio Baptista, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, processo de conhecimento, vol. 1 São Paulo, a denuncia da lide nada mais é do que:  
“o ato pelo qual o autor ou o réu chama a juízo um terceiro a que se liguem por alguma relação jurídica de que decorra, para este, a obrigação de ressarcir os prejuízos porventura ocasionados ao denunciante, em virtude de sentença que reconheça a algum terceiro direito sobre a coisa por aquele adquirida, ou para que este o reembolse dos prejuízos decorrentes da demanda”.

Greco Filho ao discorrer sobre o assunto ensina:

“com a denuncia o processo se amplia objetiva e subjetivamente. Subjetivamente devido ao ingresso do denunciado, que irá litigar juntamente com o autor ou com o réu, dependendo de quem for o denunciante. Objetivamente, porque se insere a demanda do denunciante contra o denunciado, de indenização por perdas e danos.”

(Direito Processual Civil, vol. 1, São Paulo, ed. Saraiva, ano 2003, pág. 138)

O Código de Processo Civil, em seu artigo 70, define os casos em que a denuncia da lide é obrigatória:

“Art. 70. A denuncia da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em caso como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerce a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.” Nenhum dos dispositivos acima se aplicam ao caso *sub examine*, não havendo, portanto, interesse de agir da autoridade indigitada coatora, até porque, nos casos de Mandado de Segurança, o impetrado que se apresenta investido de atribuição legal para praticar ou deixar de praticar o ato, não responde pelos efeitos pessoais e patrimoniais da decisão final no *mandamus*, tão pouco é detentor de ação regressiva contra terceiros.

Por tudo quanto foi exposto, indefiro o pedido, determinando a remessa dos autos à douta manifestação do ilustrado Representante Ministerial.

Em pós, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.  
Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2006.

Des. Robério Nunes - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 06 006073-7**

IMPETRANTE: JUCILENE SILVA DE ASSUNÇÃO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DÉ CASTRO  
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

D E C I S Ã O

Vistos, etc ...

Não prospera a irresignação do impetrado.

A denunciaçāo da lide é uma forma de intervenção de terceiros provocada por uma parte em litígio, com a finalidade única de antecipar possível ação regressiva que teria contra terceiro (denunciado), acaso sucumba na causa em que se encontra controvertido o seu direito.

O denunciado é tido como a pessoa que possui relação jurídica com o denunciante da qual decorra para si a responsabilidade de indenizá-lo, em virtude da perda de seu direito. Situação totalmente adversa ao caso ora examinado.

Segundo entendimento esposado por Ovídio Baptista, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, processo de conhecimento, vol. 1 São Paulo, a denunciaçāo da lide nada mais é do que:

“o ato pelo qual o autor ou o réu chama a juízo um terceiro a que se liguem por alguma relação jurídica de que decorra, para este, a obrigação de ressarcir os prejuízos porventura ocasionados ao denunciante, em virtude de sentença que reconheça a algum terceiro direito sobre a coisa por aquele adquirida, ou para que este o reembolse dos prejuízos decorrentes da demanda”.

Greco Filho ao discorrer sobre o assunto ensina:

“com a denunciaçāo o processo se amplia objetiva e subjetivamente. Subjetivamente devido ao ingresso do denunciado, que irá litigar juntamente com o autor ou com o réu, dependendo de quem for o denunciante. Objetivamente, porque se insere a demanda do denunciante contra o denunciado, de indenização por perdas e danos.”

(Direito Processual Civil, vol. 1, São Paulo, ed. Saraiva, ano 2003, pág. 138)

O Código de Processo Civil, em seu artigo 70, define os casos em que a denunciaçāo da lide é obrigatória:

“Art. 70. A denunciaçāo da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em caso como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerce a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.”

Nenhum dos dispositivos acima se aplicam ao caso *sub examine*, não havendo, portanto, interesse de agir da autoridade indigitada coatora, até porque, nos casos de Mandado de Segurança, o impetrado que se apresenta investido de atribuição legal para praticar ou deixar de praticar o ato, não responde pelos efeitos pessoais e patrimoniais da decisão final no *mandamus*, tão pouco é detentor de ação regressiva contra terceiros.

Por tudo quanto foi exposto, indefiro o pedido, determinando a remessa dos autos à douta manifestação do ilustrado Representante Ministerial.

Em pós, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.  
Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2006.

Des. Robério Nunes - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 06 006024-0**

IMPETRANTE: GERVÁZIO ZEFERINO DA SILVA FILHO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO  
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

D E C I S Ã O

Vistos, etc ...

Não prospera a irresignação do impetrado.

A denunciaçāo da lide é uma forma de intervenção de terceiros provocada por uma parte em litígio, com a finalidade única de antecipar possível ação regressiva que teria contra terceiro (denunciado), acaso sucumba na causa em que se encontra controvertido o seu direito.

O denunciado é tido como a pessoa que possui relação jurídica com o denunciante da qual decorra para si a responsabilidade de indenizá-lo, em virtude da perda de seu direito. Situação totalmente adversa ao caso ora examinado.

Segundo entendimento esposado por Ovídio Baptista, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, processo de conhecimento, vol. 1 São Paulo, a denunciaçāo da lide nada mais é do que:  
“o ato pelo qual o autor ou o réu chama a juízo um terceiro a que se liguem por alguma relação jurídica de que decorra, para este, a obrigação de ressarcir os prejuízos porventura ocasionados ao denunciante, em virtude de sentença que reconheça a algum terceiro direito sobre a coisa por aquele adquirida, ou para que este o reembolse dos prejuízos decorrentes da demanda”.

Greco Filho ao discorrer sobre o assunto ensina:

“com a denunciaçāo o processo se amplia objetiva e subjetivamente. Subjetivamente devido ao ingresso do denunciado, que irá litigar juntamente com o autor ou com o réu, dependendo de quem for o denunciante. Objetivamente, porque se insere a demanda do denunciante contra o denunciado, de indenização por perdas e danos.”

(Direito Processual Civil, vol. 1, São Paulo, ed. Saraiva, ano 2003, pág. 138)

O Código de Processo Civil, em seu artigo 70, define os casos em que a denunciaçāo da lide é obrigatória:

“Art. 70. A denunciaçāo da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em caso como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerce a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.”

Nenhum dos dispositivos acima se aplicam ao caso *sub examine*, não havendo, portanto, interesse de agir da autoridade indigitada coatora, até porque, nos casos de Mandado de Segurança, o impetrado que se apresenta investido de atribuição legal para praticar ou deixar de praticar o ato, não responde pelos efeitos pessoais e patrimoniais da decisão final no *mandamus*, tão pouco é detentor de ação regressiva contra terceiros.

Por tudo quanto foi exposto, indefiro o pedido, determinando a remessa dos autos à dota manifestação do ilustrado Representante Ministerial.

Em pós, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.  
Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2006.

Des. Robério Nunes - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 06 006017-4**

IMPETRANTE: ROSIVALDÓ NASCIMENTO DE SOUZA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO  
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

## DECISÃO

Vistos, etc ...

Não prospera a irresignação do impetrado.

A denunciação da lide é uma forma de intervenção de terceiros provocada por uma parte em litígio, com a finalidade única de antecipar possível ação regressiva que teria contra terceiro (denunciado), acaso sucumba na causa em que se encontra controvertido o seu direito.

O denunciado é tido como a pessoa que possui relação jurídica com o denunciante da qual decorra para si a responsabilidade de indenizá-lo, em virtude da perda de seu direito. Situação totalmente adversa ao caso ora examinado.

Segundo entendimento esposado por Ovídio Baptista, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, processo de conhecimento, vol. 1 São Paulo, a denunciação da lide nada mais é do que:

“o ato pelo qual o autor ou o réu chama a juízo um terceiro a que se liguem por alguma relação jurídica de que decorra, para este, a obrigação de ressarcir os prejuízos porventura ocasionados ao denunciante, em virtude de sentença que reconheça a algum terceiro direito sobre a coisa por aquele adquirida, ou para que este o reembolse dos prejuízos decorrentes da demanda”.

Greco Filho ao discorrer sobre o assunto ensina:

“com a denunciação o processo se amplia objetiva e subjetivamente. Subjetivamente devido ao ingresso do denunciado, que irá litigar juntamente com o autor ou com o réu, dependendo de quem for o denunciante. Objetivamente, porque se insere a demanda do denunciante contra o denunciado, de indenização por perdas e danos.”

(Direito Processual Civil, vol. 1, São Paulo, ed. Saraiva, ano 2003, pág. 138)

O Código de Processo Civil, em seu artigo 70, define os casos em que a denunciação da lide é obrigatória:

“Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em caso como o do usufrutário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerce a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.” Nenhum dos dispositivos acima se aplicam ao caso *sub examine*, não havendo, portanto, interesse de agir da autoridade indigitada coatora, até porque, nos casos de Mandado de Segurança, o impetrado que se apresenta investido de atribuição legal para praticar ou deixar de praticar o ato, não responde pelos efeitos pessoais e patrimoniais da decisão final no *mandamus*, tão pouco é detentor de ação regressiva contra terceiros.

Por tudo quanto foi exposto, indefiro o pedido, determinando a remessa dos autos à douta manifestação do ilustrado Representante Ministerial.

Em pós, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2006.

Des. Robério Nunes - Relator

## MANDADO DE SEGURANÇA N° 06 006023-2

IMPETRANTE: DEIZE CRISTINA DA SILVA CORREA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO  
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

## DECISÃO

Vistos, etc ...

Não prospera a irresignação do impetrado.

A denunciação da lide é uma forma de intervenção de terceiros provocada por uma parte em litígio, com a finalidade única de antecipar possível ação regressiva que teria contra terceiro

(denunciado), acaso sucumba na causa em que se encontra controvertido o seu direito.

O denunciado é tido como a pessoa que possui relação jurídica com o denunciante da qual decorra para si a responsabilidade de indenizá-lo, em virtude da perda de seu direito. Situação totalmente adversa ao caso ora examinado.

Segundo entendimento esposado por Ovídio Baptista, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, processo de conhecimento, vol. 1 São Paulo, a denunciação da lide nada mais é do que:  
“o ato pelo qual o autor ou o réu chama a juízo um terceiro a que se liguem por alguma relação jurídica de que decorra, para este, a obrigação de ressarcir os prejuízos porventura ocasionados ao denunciante, em virtude de sentença que reconheça a algum terceiro direito sobre a coisa por aquele adquirida, ou para que este o reembolse dos prejuízos decorrentes da demanda”.

Greco Filho ao discorrer sobre o assunto ensina:

“com a denunciação o processo se amplia objetiva e subjetivamente. Subjetivamente devido ao ingresso do denunciado, que irá litigar juntamente com o autor ou com o réu, dependendo de quem for o denunciante. Objetivamente, porque se insere a demanda do denunciante contra o denunciado, de indenização por perdas e danos.”

(Direito Processual Civil, vol. 1, São Paulo, ed. Saraiva, ano 2003, pág. 138)

O Código de Processo Civil, em seu artigo 70, define os casos em que a denunciação da lide é obrigatória:

“Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em caso como o do usufrutário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerce a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.” Nenhum dos dispositivos acima se aplicam ao caso *sub examine*, não havendo, portanto, interesse de agir da autoridade indigitada coatora, até porque, nos casos de Mandado de Segurança, o impetrado que se apresenta investido de atribuição legal para praticar ou deixar de praticar o ato, não responde pelos efeitos pessoais e patrimoniais da decisão final no *mandamus*, tão pouco é detentor de ação regressiva contra terceiros.

Por tudo quanto foi exposto, indefiro o pedido, determinando a remessa dos autos à dota manifestação do ilustrado Representante Ministerial.

Em pós, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2006.

Des. Robério Nunes - Relator

## MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010 06 006262-6

IMPETRANTE: TOMAS SEGUNDO ESPINOSA HURTADO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETARIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

## DECISÃO

Vistos etc.

Tomas Segundo Espinosa Hurtado, por seu advogado, ambos devidamente qualificados (fl.02 e 08), impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração, por não ter nomeado e dado posse ao impetrante no cargo de médico, com especialização em ginecologia e obstetrícia.

Argumenta o impetrante, em resumo, que “*das quinze vagas ofertadas na área do impetrante, o mesmo conseguiu exitosamente a 3ª colocação, demonstrando assim sua competência e dedicação – fl. 03*”, e que em razão de ser estrangeiro não pôde apresentar, no ato da convocação dos aprovados, o título de eleitor e certificado de alistamento militar.

Alegando estarem presentes no caso concreto os elementos comprobatórios do “*fumus bonis juris*” e do “*periculum in mora*”, pugna a concessão de medida liminar “*inaudita altera parte*” a fim de que a autoridade coatora “...dê posse imediata ao impetrante, concedendo-lhe o prazo necessário para regularização do processo de naturalização junto ao Ministério da Justiça ou...”, de modo

alternativo, que seja garantido ao impetrante o direito de tomar posse tão logo haja a conclusão do processo de naturalização. E o relatório, segue-se a decisão. Conforme dispõe o art. 7º, da Lei nº 1.533/31.12.51, ao despachar a inicial, o julgador deverá suspender o ato impugnado, quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando de modo articulado esses requisitos no caso concreto, entendo que os fundamentos da postulação liminar não estão claramente delineados, sobretudo com referência ao “*fumus boni juris*”.

Com efeito, à primeira vista, não restou evidenciado que a indigitada autoridade coatora haja infringido qualquer norma editalícia. Além do mais, é cediço que em se vislumbrando a fragilidade do “*fumus boni juris*”, como ocorre no caso em espécie, recomenda-se a denegação da medida “*initio litis*”, até mesmo porque os atos administrativos presumem-se válidos até prova em contrário. Forte em tais fundamentos, denego a pretensão liminar em epígrafe. Prossiga o feito em sua regular tramitação, notificando-se a indigitada autoridade coatora para, no prazo e na forma da lei, prestar as informações de estilo.

Após, intimem-se os Exmos. Srs. Procurador Geral do Estado (art. 19, Lei nº 10.910/2004) e Procurador Geral de Justiça (art. 10, da Lei nº 1.533/51) para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2006.

Des. José Pedro - Relator

#### **MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010 06 006260-0**

IMPETRANTE: RAUL PEDRO VILLASANA COLLADO  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO  
INPETRADO: EXMO. SR. SECRETARIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Raul Pedro Villasana Collado, devidamente qualificado e representado nos autos (fl. 08), impetra mandado de segurança com pedido de medida liminar, contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que prestou Concurso Público para provimento de cargos de Nível Superior – Médico Clínico - Geral no município de Alto Alegre, logrando êxito na 1ª colocação.

Aduz que a comissão examinadora exigiu, através do Edital nº 28/2006, a entrega dos documentos necessários à investidura nos cargos descritos no Edital nº 03/2006, dentre eles Título de Eleitor e o Certificado de Reservista.

Argumenta que não entregara os documentos *suso* referidos por não ser cidadão brasileiro, e que, embora tenha formulado seu pedido de naturalização, o respectivo processo, emperrado pela burocracia, ainda não foi apreciado.

Portanto, tenta justificar seu direito com a Carteira de Identidade de Estrangeiro de classificação permanente, com validade até 28 de outubro de 2013, e ainda, por ter constituído família no Brasil, já tendo filho brasileiro.

Assegurando existir, no caso em tela, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”, o impetrante requer a concessão da medida liminar, a fim de que a autoridade coatora lhe dê posse, conferindo-lhe prazo para a regularização do processo de naturalização em tramitação junto ao Ministério da Justiça ou que seja determinado ao impetrado a concessão de tempo hábil para a regularização da naturalização, garantindo-lhe assim o direito de tomar posse até a conclusão do referido processo.

Sucintamente relatado o feito, decido:

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Ensina Hely Lopes Meireles que a medida liminar não constitui ato de mera liberalidade da Justiça, mas deve ser apreciada com base nos pressupostos legais pertinentes.

No caso vertente, não resta evidenciado que o agente administrativo deixou de observar norma do edital do concurso, circunstância esta que fragiliza a aparência do bom direito (“*fumus boni juris*”).

Ora, conforme ensinamentos doutrinários e remansosa jurisprudência, a decisão liminar deve assentar-se na articulação conjugada, de ambos os pressupostos legais das medidas cautelares em geral e, no caso de mandado de segurança, por mais fortes razões. À vista de tais fundamentos, denego o pedido liminar em apreço.

Prossiga o feito, pois com a notificação do impetrado para prestar as informações de estilo, intimação pessoal do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma e para os fins previstos no art. 19, da Lei nº 10.910/2004.

Ultimadas as diligências supra ou decorridos os prazos respectivos, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2006.

Des. José Pedro - Relator

#### **MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010 06 006259-2**

IMPETRANTE: ORLANDO DE JESUS BASTARDO ROBERT  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO  
INPETRADO: EXMO. SR. SECRETARIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Orlando de Jesus Bastardo Robert, devidamente qualificado e representado nos autos (fl. 08), impetra mandado de segurança com pedido de medida liminar, contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que prestou Concurso Público para provimento de cargos de Nível Superior – Médico Ginecologista/Obstetra - no município de Boa Vista, logrando êxito na 8ª colocação.

Aduz que a comissão examinadora exigiu, através do Edital nº 28/2006, a entrega dos documentos necessários à investidura nos cargos descritos no Edital nº 03/2006, dentre eles Título de Eleitor e o Certificado de Reservista.

Argumenta que não entregara os documentos *suso* referidos por não ser cidadão brasileiro, e que, embora tenha formulado seu pedido de naturalização, o respectivo processo, emperrado pela burocracia, ainda não foi apreciado.

Portanto, tenta justificar seu direito com a Carteira de Identidade de Estrangeiro de classificação permanente, com validade até 30 de abril de 2013, e ainda, por ter constituído família no Brasil, já tendo filho brasileiro.

Assegurando existir, no caso em tela, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”, o impetrante requer a concessão da medida liminar, a fim de que a autoridade coatora lhe dê posse, conferindo-lhe prazo para a regularização do processo de naturalização em tramitação junto ao Ministério da Justiça ou que seja determinado ao impetrado a concessão de tempo hábil para a regularização da naturalização, garantindo-lhe assim o direito de tomar posse até a conclusão do referido processo.

Sucintamente relatado o feito, decido:

Nesta fase, a cognição do pleito liminar cinge-se na verificação dos requisitos basilares para impetrado do *mandamus* – “*fumus boni juris*” e o perigo na demora, sem adentrar no mérito da impetrado. Avaliando se há ou não lesão ao bem jurídico tutelado cabe ao julgador conceder ou denegar o *writ*, em face da demora natural de tramitação do feito (art. 7º, da Lei nº 1533/31.12.1951).

Ensina Hely Lopes Meireles que a medida liminar não constitui ato de mera liberalidade da Justiça, mas deve ser apreciada com base nos pressupostos legais pertinentes.

No caso vertente, não resta evidenciado que o agente administrativo deixou de observar norma do edital do concurso, circunstância esta que fragiliza a aparência do bom direito (“*fumus boni juris*”).

Ensina Hely Lopes Meireles que a medida liminar deve assentar-se na articulação conjugada de ambos os pressupostos legais das medidas cautelares.

À vista de tais fundamentos, denego o pedido liminar em apreço. Prossiga o feito, pois com a notificação do impetrado para prestar as informações de estilo, intimação pessoal do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma e para os fins previstos no art. 19, da Lei nº 10.910/2004.

Ultimadas as diligências supra ou decorridos os prazos respectivos, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2006.

Des. José Pedro - Relator

#### **MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010 06 006078-6**

IMPETRANTE: RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

INPETRADO: EXMO. SR. SECRETARIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO  
PROCURADOR DO ESTADO: MIVANILDO DA SILVA MATOS  
RELATORA: EXMA. SRA. JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por **RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, que o excluiu do Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar de Roraima.

Negado o pedido de liminar, vieram as manifestações da autoridade coatora, que denunciou à lide o CEFET – CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE RORAIMA (fls. 92/94).

Contudo, verifica-se não ser o caso de intervenção de terceiros.

Com efeito, o art. 19, da Lei nº 1.533/51, estendeu ao procedimento do mandado de segurança apenas a figura do litisconsórcio.

Tal se explica, porque, segundo o Ministro Célio Borja, “*Ninguém duvida de que, no seu caráter manifestamente sumário, tendente a servir à presteza ideal imposta pela natureza teórica da pretensão nele deduzida, o procedimento do mandado de segurança tem, perante o padrão ordinário disciplinado pelo Código de Processo Civil, sua especialidade, a qual, por natureza, repele aplicação de normas desse Estatuto que lhe contrariem regras expressas, e é ainda de todo incompatível com o chamado “incidente de intervenção”, previsto no art. 51 do mesmo Código. Esse contraditório incidental, conquanto destituído de eficácia suspensiva do processo, não se acomoda à celeridade votada à ação de segurança, em cujo seio, desde 1974, a lei específica, não por outra razão, excluiu todas as modalidades de intervenção de terceiro.*” (RE 111778 / SP - SÃO PAULO; Relator(a): Min. CELIO BORJA, voto p. 6). (grifei)

Mantendo esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciaram:

**“EMENTA: 1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Assistência. Mandado de segurança. Inadmissibilidade.** Preliminar acolhida. Inteligência do art. 19 da Lei nº 1.533/51. Não se admite assistência em processo de mandado de segurança. 2. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Passiva. Caracterização. Mandado de segurança. Impetração preventiva contra nomeação de juiz de Tribunal Regional do Trabalho. Ato administrativo complexo. Presidente da República. Litisconsorte passivo necessário. Competência do STF. Preliminar rejeitada. Aplicação dos arts. 46, I, e 47, caput, do CPC, e do art. 102, I, “d”, da CF. O Presidente da República é litisconsorte passivo necessário em mandado de segurança contra nomeação de juiz de Tribunal Regional do Trabalho, sendo a causa de competência do Supremo Tribunal Federal. 3. MANDADO DE SEGURANÇA. Caráter preventivo. Impetração contra iminente nomeação de juiz para Tribunal Regional do Trabalho. Ato administrativo complexo. Decreto ainda não assinado pelo Presidente da República. Decadência não consumada. Preliminar repelida. Em se tratando de mandado de segurança preventivo contra iminente nomeação de juiz para Tribunal Regional do Trabalho, que é ato administrativo complexo, cuja perfeição se dá apenas com o decreto do Presidente da República, só com a edição desse princípio a correr o prazo de decadência para impetração. 4. MAGISTRADO. Promoção por merecimento. Vaga única em Tribunal Regional Federal. Lista tríplice. Composição. Escolha entre três únicos juízes que cumprem todos os requisitos constitucionais. Indicação de dois outros que não pertencem à primeira quinta parte da lista de antiguidade. Recomposição dessa quinta parte na votação do segundo e terceiro nomes. Inadmissibilidade. Não ocorrência de recusa, nem de impossibilidade do exercício do poder de escolha. Ofensa a direito líquido e certo de juiz remanescente da primeira votação. Nulidade parcial da lista encaminhada ao Presidente da República. Mandado de segurança concedido, em parte, para decretá-la. Inteligência do art. 93, II, “b” e “d”, da CF, e da interpretação fixada na ADI nº 581-DF. Ofende direito líquido e certo de magistrado que, sendo um dos três únicos juízes com plenas condições constitucionais de promoção por merecimento, é preterido, sem recusa em procedimento próprio e específico, por outros dois que não pertencem à primeira quinta parte da lista de antiguidade, na composição de lista tríplice para o preenchimento de uma única vaga.” (STF - MS 24414 / DF - DISTRITO FEDERAL; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO; Julgamento: 03/09/2003; Órgão

Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 21-11-2003 PP-00009; EMENT VOL-02133-03 PP-00440)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DE SERVENTIAS. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO-CABIMENTO.PRECEDENTES DO STF. PÉDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não se admitir, em mandado de segurança, assistência ou intervenção de terceiros, tal como a oposição. Inteligência do art. 19 da Lei 1.533/51.

2. Hipótese em que o requerente, que não é notário ou oficial de registro, por ser autor de ações populares, defende sua admissibilidade como opONENTE nos autos de mandado de segurança (REsp 731.761/RJ), em que as partes discutem a titularidade de delegações notariais e de registro.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg na Pet 4337 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2005/0186832-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 18/05/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006 p. 496).

Diante do exposto, indefiro o pedido de denúncia da lide.

Devolvam-se os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 02 de agosto de 2006.

Juiza Convocada **Elaine Bianchi**

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

#### **REPRESENTAÇÃO PARA INTERVENÇÃO ESTADUAL N.º 010 06 005326-0**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Aguarde o complemento da diligência anunciada à fl. 105.

Após, à doura Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação.

Boa Vista, 7 de agosto de 2006.

Des. José Pedro - Relator

#### **REPÚBLICAÇÃO DE DESPACHO POR INCORREÇÃO**

Declaro-me suspeito para oficiar no presente *mandamus*, pois minha esposa é candidata no concurso público cuja validade está sendo questionada (CPC, art. 135, V).

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de agosto de 2006.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

#### **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 08 DE AGOSTO DE 2006.**

**Bel. ITAMAR LAMOUNIER**  
Secretário do Tribunal Pleno

#### **CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Secretário do Conselho da Magistratura

#### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 06 006266-7**

APELANTE: MELQUISEDEQUE FONSECA ALMEIDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

#### DESPACHO

Vista à dnota Procuradoria-Geral de Justiça  
Em seguida, conclusos.

Boa Vista, 7 de agosto de 2006.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Relator

#### CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 08 DE AGOSTO DE 2006.

**Bel. ITAMAR LAMOUNIER**  
Secretário do Tribunal Pleno

### SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Secretário da Câmara Única

#### PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Exelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **15 de agosto** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

#### AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0010.06.006158-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA: DRA. GISELMA TONELLI  
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S.A.  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.005158-9 – BOA VISTA  
APELANTE: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI  
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTRO  
APELADOS: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ E OUTROS  
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS  
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

#### DESPACHO

Considerando o despacho de fls. 223, determino a degravação das fitas encaminhadas a este Tribunal de Justiça.

Após, voltem-me.

Boa Vista, 07 de agosto de 2006.

**Des. Ricardo Oliveira**  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.06.005383-1 – BOA VISTA  
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA  
AUTOR: FRANCISCO CARLENILSON ALVES RODRIGUES  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA  
RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACARAIMA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ VALDEMAR ALBRECHT  
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

#### DESPACHO

Considerando que não foi possível se efetivar a intimação do Procurador do Município de Pacaraima, em virtude desse se encontrar fora do Estado de Roraima, determino a expedição de novo

mandado a ser cumprido após a data prevista para seu retorno.

Boa Vista, 07 de agosto de 2006.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Relator

#### REPÚBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.06.005995-2 – PACARAIMA  
IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ – DPE  
PACIENTE: MÁRCIA DA SILVA  
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Terezinha Muniz de Souza Cruz, em favor de Márcia da Silva, ao argumento de que a Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para término da instrução criminal.

Uma vez que não houve pedido liminar, requisitei informações da autoridade indigitada coatora, que as prestou às fls. 55/57, e 62/63, dando ciência de que a ré teve sua prisão revogada por força da decisão de relaxamento de prisão preventiva, exarada em 19.06.06.

Parecer ministerial pela prejudicialidade do presente *writ* (59/60).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

As informações prestadas às fls. 55/57 e 62/63 científam acerca de superveniência de decisão exarada em 19.06.06, na qual o magistrado *a quo* relaxou a prisão da acusada.

Desta forma, o objeto do *writ* deixou de existir haja vista não persistir o constrangimento ilegal alegado. Por conseguinte, a análise da impetração encontra-se prejudicada, consoante dispõe o art. 659 do CPP.

Também este é o entendimento da Colenda Turma Criminal desta Corte:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO WRIT.

1. Cessado o motivo do constrangimento ilegal, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional outrora pleiteado.  
2. Reconhecimento da prejudicialidade do writ que se impõe. Unânième.”

(TJRR HC n.º 0010.05.004183-8, Rel. Juiz Convocado Cristóvão Suter, T.Crim., unânime, j. 21.06.05, DPJ nº 3160 de 07.07.05, pg. 03).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente *writ* em virtude da perda de seu objeto, extinguindo os autos com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2006.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0010.06.006254-3 – BOA VISTA

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS  
AGRAVADO: MOISÉS ALVES DA COSTA FILHO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO  
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

#### DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível desta Comarca, na Ação Cautelar nº 001006140328-2.

A decisão impugnada consiste no deferimento liminar da medida cautelar requerida e, em síntese, impõe a manutenção dos agravados nas fases posteriores do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM por considerar indevida sua eliminação no exame psicotécnico.

Alega, em síntese, que: (a) existe perigo de lesão grave e de difícil reparação que justifique a tramitação por instrumento; (b) a liminar não poderia ter sido concedida pelo Magistrado *a quo*, por força do que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei n.º 8.437/92 e também porque esgota o objeto da ação, contrariando o § 3º do art. 1º da mesma lei; (c) a medida cautelar não pode ser concedida para determinar o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Pede a reforma da decisão e a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Não vislumbro neste caso risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante.

Com efeito, o simples fato de o agravado freqüentar o curso de formação – circunstância apontada como caracterizadora do risco de lesão – não representa ônus significativo para o Estado.

Além disso, caso a solução da lide seja favorável ao agravante, tanto a exclusão do agravado do concurso, como eventual restituição de valores, são medidas de fácil implementação.

**Por essa razão**, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, na forma do art. 527 – II do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e em seguida remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 03 de agosto de 2006.

Juiz Conv. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

#### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N° 0010.06.006273-3 – BOA VISTA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA  
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA  
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

#### DECISÃO

1. Constam, nos autos, cópias das decisões do Juiz Substituto da 1.ª Vara Cível e do Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível, devidamente fundamentadas, por essa razão, dispenso outras informações.

2. Esta Corte já se manifestou em questão semelhante, tendo fixado a competência na 1.ª Vara Cível, e em razão disso designo o Juiz Substituto da 1.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120).

3. Comunique-se ao Suscitado e ao Suscitante.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação (CPC, parágrafo único do art. 116).

5. Após, faça-se nova conclusão.

6. Publique-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2006.

Juiz Conv. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.006216-2 – BOA VISTA  
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DR. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

APELADOS: CONSTRUTORA CHAPECÓ LTDA E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO  
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

#### DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na Ação de Execução Fiscal n.º 001001003423-8, por meio da qual o processo foi extinto, em razão da prescrição intercorrente.

Alega, em síntese, que: (a) a prescrição intercorrente não poderia ser decretada, porque não houve inércia de sua parte; (b) não houve prescrição, porque o arquivamento provisório só ocorreu em 04/12/2000; (c) “O único entendimento compatível com o texto legal é o de que se deve procurar, dentro do processo de execução fiscal, um lapso de tempo contínuo, igual ao prazo de prescrição, dentro do qual se caracterize a inércia da Fazenda Pública” (fl. 86). Pede a anulação da sentença.

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 90). O Curador Especial não apresentou contra-razões (fl. 91).

Coube-me a relatoria em substituição do Des. Almiro Padilha.

É o relatório. Decido.

Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público, em razão de sua abstenção em processos semelhantes.

O parágrafo 1.º-A do art. 557 do CPC autoriza o Relator a dar provimento monocraticamente a recursos que estiverem em desconformidade com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Segundo esse regramento, passo a decidir.

Com o advento da Lei n.º 11.051/04, que modificou o art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), passou-se a admitir, de forma tranquila, a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que observados os requisitos do lapso temporal e da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme se depreende da dicção do art. 6º:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 40. ....

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.’ (NR)”.

Essa nova redação diz, entretanto, que o juiz poderá decretar a prescrição intercorrente, de ofício, “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional”.

No vertente caso, não houve essa decisão, com fundamento no art. 40 da LEF, conforme observou o Apelante. O processo foi suspenso uma vez (fl. 36), a pedido do Exequente, porque a “Executada” havia parcelado seus débitos (fls. 31-35) e não porque ela e seus bens não foi encontrados.

Em conclusão: o Magistrado de 1.º Grau não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, porque uma das condições necessárias, previstas em lei, para que isso se tornasse possível não ocorreu.

Por essas razões, tem-se que a sentença recorrida é nula.

Considerando a nova redação conferida ao § 5º do art. 219 do CPC pela Lei n.º 11.280/06, em vigência desde o dia 18 de maio deste ano, depois de proferida a sentença recorrida, o magistrado pode decretar a prescrição de ofício em qualquer caso, respeitando apenas os prazos legais, o qual dispõe:

“Art. 219. [...]

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.”

Portanto, passo à análise da prescrição.

Para o deslinde da questão, nessa ocasião, a norma a ser utilizada deve ser a disposta no parágrafo único, art. 174, do CTN, que transcrevo:

"Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal."

A ação foi proposta no dia 17/08/1999, o despacho ordenando a citação foi proferido em 10/11/1999 e a sentença foi proferida em 27/04/2006.

Observa-se que, da data do despacho de citação até a sentença, decorreram mais de 06 (seis) anos, sem que tenha havido alguma causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

A interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação não quer significar que a Fazenda Pública passa a ter prazo infinito para a cobrança da dívida. O que se pode interpretar do art. 174, parágrafo único, I, do CTN é que, a partir do despacho de citação, o prazo recomeça a fluir. Por tal motivo é que, decorrido mais de cinco anos, é plenamente possível a decretação da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento nos parágrafos 1º-A do art. 557 e 5º do art. 219, ambos do Código de Processo Civil, anulo a sentença e reconheço de ofício a prescrição intercorrente, resolvendo a demanda na forma do art. 269, IV, do mesmo Código.

Sem ônus para as partes (custas e honorários).

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2006..

Juiz Conv. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0010.06.005730-3 – BOA VISTA  
AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A  
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS  
AGRAVADA: ZILDA RIBEIRO ESBELL  
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

#### DECISÃO

BOA VISTA ENERGIA S/A interpôs este agravo de instrumento, buscando a reforma da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na Ação de Cobrança nº 001005115572-8, por meio da qual o pedido de citação por edital foi indeferido.

A Agravante alega, em síntese, que: (a) a Requerida não foi encontrada nos endereços informados no processo; (b) o não-conhecimento deste recurso, na modalidade por instrumento, causará lesão grave e de difícil reparação ao Recorrente; (c) presentes os requisitos para a citação por edital, é obrigatório o seu deferimento, sob pena de negativa de prestação jurisdicional; (d) estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Requer a atribuição de efeito suspensivo "de caráter ativo", o conhecimento e provimento do recurso.

Os documentos de fls. 08/64 foram trazidos com a inicial.

A liminar foi concedida, conforme decisão de fls. 66/67.

O MM. Juiz de 1º grau prestou as devidas informações à fl. 78.

Coube-me a relatoria, em substituição ao Des. Almiro Padilha.

É o relatório.

O art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o Relator a dar provimento, monocraticamente, a recursos contra decisões que estiverem em desconformidade com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior. Tal regramento pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas

decisões do próprio Tribunal local, sobre o assunto Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

"*O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. (...) A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso*".

Ressalto também que, apesar de eu ter proferido alguns despachos nos autos autorizando a citação pessoal da Agravada, não há qualquer impedimento em atuar como relator, visto que esses atos não têm qualquer liame com a decisão recorrida.

Destarte, passo a decidir.

Da análise dos autos, pude verificar que a Recorrente, concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, pretende, por meio da Ação de Cobrança, obter o pagamento de contas em atraso referente à unidade consumidora da Agravada.

Ocorre que, no endereço em que é fornecida a energia elétrica, o qual foi indicado para fins de citação, a Recorrida não foi encontrada, pois não reside no local.

Por motivos de ser desconhecido o novo endereço da Agravada, fora requerida pesquisa junto à Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, porém, a casa indicada estava fechada e aparentemente não havia ninguém residindo no local. Ademais, o próprio Juiz, à fl. 59, indeferiu o pedido de reiteração da diligência, por inexistir pessoa no imóvel.

Nesse desiderato, vislumbro patente o esforço da Agravante em localizar a Recorrida, sendo portanto aplicável ao caso o art. 231, II, do CPC, que dispõe:

"Art. 231. Far-se-á a citação por edital:  
(...)  
II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;  
(...)"

Com efeito, a citação por edital, tal como afirmado nos autos, é medida extrema, o que, a meu ver, se configura neste caso, tendo em vista que restaram infrutíferos outros meios para a localização da Agravada. Ademais, sem a citação por edital, o Autor nada poderá fazer na ação, a não ser pedir seu arquivamento ou permanecer infinitamente buscando pela Ré.

Nesse diapasão:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – REQUISITOS PARA A CITAÇÃO POR EDITAL – PRESENTES – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**  
(AI 01006005586-9 – TJRR - Relator Des. Almiro Padilha - J. 18.07.06).

No mesmo sentido, há diversos julgados deste Tribunal: 001006005943-2, 01006006117-2, 01005005268-6, dentre outros.

Firmada a jurisprudência desta Corte e tendo em vista a faculdade prevista no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2006.

**Juiz Conv. Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.06.006215-4 – BOA VISTA  
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL  
PACIENTE: MANOEL RAIMUNDO LIMA DA COSTA  
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em

favor de Manoel Raimundo Lima da Costa, visando sanar constrangimento ilegal face a suposto excesso de prazo para término da instrução criminal.

Alega o Impetrante:

a) que o Paciente foi preso em flagrante em 20.04.06, na residência de sua ex-esposa, Vera Lúcia Lima Sousa, também autuada em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 12 e 18, III da Lei nº 6.368/76 (Lei de Tóxicos) e encontra-se recolhido à Cadeia Pública desta Capital;

b) que desde a prisão em flagrante até a data de interposição do presente *habeas corpus* transcorreram mais de 96 (noventa e seis) dias sem que a instrução tenha sido encerrada, o que está causando constrangimento ilegal ao paciente por excesso de prazo.

c) que foi designada audiência para 03.08.06, uma vez que o Ministério Público insistiu na oitiva de testemunhas faltosas de acusação;

d) que em seu interrogatório judicial o Paciente declarou não ter conhecimento do entorpecente apreendido na residência de sua ex-esposa, não tendo sido apreendido nenhum entorpecente em poder do ora acusado;

e) que é cabível a concessão de liberdade provisória na medida em que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva.

Juntou os documentos de fls. 17/47.

Requer, ao final, a concessão do *writ* em liminar e, no mérito, a sua confirmação.

O MM Juiz *a quo* informou às fls. 55/56 que a audiência de instrução e julgamento, iniciada em 20.07, foi redesignada para 03.08, em razão do Ministério Público Estadual insistir na oitiva de testemunhas que participaram da prisão do ora paciente.

É o Relatório. Passo a decidir.

A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Tratando-se de pedido liminar, cabe-me não adentrar no mérito, mas sim verificar os requisitos para a concessão da medida liminar e, apreciando *ab initio* as argumentações da impetrante, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da postulação liminar, posto que o alegado *excesso de prazo* na conclusão da instrução criminal não se apresenta com a nitidez que lhe empresta a inicial.

Ademais, a pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfatória antecipada.”

(HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 9/8/2001).

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Após, abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 07 de agosto de 2006.

**Des. Luperçino Nogueira  
Relator**

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE AGOSTO DE 2006.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Secretário da Câmara Única**

## PRESIDÊNCIA

### PORTARIA N.º 569, DE 08 DE AGOSTO DE 2006

**O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

Convocar, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, o Juiz de Direito, Dr. ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA, para substituir o Des. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS, na Câmara Única e Tribunal Pleno, no período de 07.08 a 05.11.2006, em razão de afastamento do Titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. LUPERÇINO NOGUEIRA**  
Presidente, em exercício

### PORTARIA N.º 570, DE 08 DE AGOSTO DE 2006

**O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### RESOLVE:

Designar o Juiz Substituto, Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo 2.º Juizado Especial, no período de 07.08 a 05.11.2006, em razão da convocação do Titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. LUPERÇINO NOGUEIRA**  
Presidente, em exercício

## DIRETORIA GERAL

### PORTARIA N.º 027, DE 08 DE AGOSTO DE 2006

**O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS, Assessora Jurídica, licença para tratamento de saúde, no período de 17.07 a 15.08.2006.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

*Augusto Monteiro*  
Diretor-Geral

### Expediente do dia 08/08/06

#### Procedimento Administrativo nº 1.818/06

Origem: Central de Mandados

Assunto: Solicita veículo com motorista e o pagamento de diárias.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, aos servidores: Jeane Andréia de Souza Ferreira e Leomar Irineu Auler. Boa Vista, 08 de Agosto de 2006” – Augusto Monteiro – Diretor Geral -TJRR

#### Procedimento Administrativo nº 2.039/06

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, aos servidores: Francisco Antônio Bezerra Júnior, Aneuziton Souza Dantas e Osaneide Batista Fernandes. Boa Vista, 08 de Agosto de 2006” – Augusto Monteiro – Diretor Geral -TJRR

#### Procedimento Administrativo nº 2.503/06

Origem: Central de Mandados

Assunto: Solicita veículo com motorista e o pagamento de diárias.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, aos servidores: Joelson de Assis Sales e Isaías Matos Santiago. Boa Vista, 08 de Agosto de 2006” – Augusto Monteiro – Diretor Geral -TJRR

## DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

### PORTRARIAS DE 08 DE AGOSTO DE 2006

**O DIRETOR, EM EXERCÍCIO, DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 591, de 19 de agosto de 2003,

#### RESOLVE:

N.º 582 – Conceder ao servidor **ALMÉRIO MONTEIRO DE SOUZA**, Motorista, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes a 2005, nos períodos de 10 a 14.07.2006 e de 24.07 a 05.08.2006.

N.º 583 – Conceder à servidora **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes a 2005, no período de 14 a 31.08.2006.

N.º 584 – Alterar o recesso forense do servidor **CÉZAR DA SILVA CARNEIRO JÚNIOR**, Assistente Judiciário, para ser usufruído no período de 13 a 30.11.2006.

N.º 585 – Conceder à servidora **JEANNE CARVALHO MORAIS**, Assistente Social, 14 (quatorze) dias de recesso forense, referentes a 2005, no período de 31.07 a 13.08.2006.

N.º 586 – Conceder à servidora **KYWSY ADAIRALBA SANTOS**, Técnica Judiciária, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 07 e 18.08.2006.

N.º 587 – Conceder à servidora **JOSÂNIA MARIA SILVA AGUIAR**, Assistente Judiciária, licença para tratamento de saúde, no período de 19 a 28.06.2006.

N.º 588 – Alterar as férias, relativas a 2.ª etapa do exercício de 2006, da servidora **KYWSY ADAIRALBA SANTOS**, Técnica Judiciária, para serem usufruídas no período de 08 a 17.08.2006.

N.º 589 – Conceder à servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Assistente Judiciária, licença para tratamento de saúde, no período de 19 a 28.07.2006.

N.º 590 – Alterar as férias, relativas a 2.ª etapa do exercício de 2006, da servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES**, Assistente Judiciária, para serem usufruídas no período de 08 a 25.01.2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Diretor, em exercício

## JUSTIÇA ESPECIAL VOLANTE

### Processo n.º 1320/06 – Execução de Alimentos

Exequente: A L S S e outra  
Adv.: Cosmo Moreira de Carvalho – OAB/RR-297  
Executado: C S S  
Av.: não há advogado cadastrado

Intimem-se as credoras, para manifestarem-se sobre o expediente de fl. 22.  
Após, aguarde-se o cumprimento das diligências de fls. 20 e 21.  
Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 10.07.2006.

**Tânia Maria Vasconcelos Dias**  
Juíza de Direito

### Processo n.º 1567/06 – Execução de Alimentos

Exequente: L de J O D  
Adv.: Fernando O'Grady Cabral Júnior OAB/RR-199-B  
Executado: S C D  
Av.: não há advogado cadastrado

Vistos,

I- Determinada a retificação da petição inicial (fls. 02/05), deixou a parte credora transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assinalado, sem qualquer providência, conforme certidão acima.

II- Assim, não tendo a parte credora sanado o defeito da inicial com lhe foi determinado, dever ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.

III- Isto posto, a teor do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 616, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, determinando a devolução dos documentos (se o caso) e o arquivamento dos autos.

P.R.I. e C.

Boa Vista/RR, 31.07.2006.

**Tânia Maria Vasconcelos Dias**  
Juíza de Direito

### Processo n.º 3450/05 – Embargos do Devedor

Embargante: Edmilson Lima da Silva

Adv.: Aline Dionísio Castelo Branco

Executado: Maria da Graça de Paula

Adv.: Neusa Silva Oliveira

Vistos,

I- Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a embargada (credora) declarou ter perdido o interesse na ação principal (execução nº 524/04), manifestando, expressamente, sua desistência (fl.23).

II- Por seu turno, o embargante (executado), diante da desistência da embargada da ação principal (Execução nº 524/04), também, expressamente, desistiu, dos embargos, protestando pela desoneração do bem penhorado (fl. 23).

III- Dessarte, homologo, para os fins do parágrafo único do art. 158, do CPC, as desistências manifestadas pelas partes nestes autos e, em consequência, julgo extintos, sem conhecimento de mérito, a ação de execução nº 524/04 e os embargos do devedor nº 3450/05, a teor do art. 267, VIII, do CPC.

IV- Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e, certifique-se o resultado dos embargos no processo nº 2264/05 em apenso, cujos autos deverão voltar conclusos.

V- Expeça-se mandado de liberação da penhora e arquivem-se. Sem custas.

P.R.I. e C.

Boa Vista/RR, 31.07.2006.

**Tânia Maria Vasconcelos Dias**  
Juíza de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 07/08/2006

### TURMA CRIMINAL

Relator: Elaine Bianchi

### HABEAS CORPUS

00001 - 01006006277-4

Impetrante: Geórgia Moura da Rosa, Paciente: Naulio Alves Moraes => Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

Relator: Ricardo Oliveira

### HABEAS CORPUS

00002 - 01006006276-6

Impetrante: Vera Lúcia Pereira Silva, Paciente: Edeilson Moura da Luz e outros => Distribuição por Sorteio, Adv - Vera Lúcia Pereira Silva.

## COMARCA DE BOA VISTA JUSTIÇA COMUM

### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 07/08/2006

004373AM =>00448

005086AM =>00409 002680MT =>00384 006984MT =>00429 000469PE-B =>00381 000003RR =>00381 000023RR =>00016 000025RR-A =>00385, 00439 000030RR =>00029 000042RR-B =>00434 000042RR =>00029 000052RR =>00042, 00051, 00052, 00053, 00084, 00085, 00090, 00099, 00101, 00102, 00103, 00104, 00105, 00133, 00146, 00172, 00173, 00175, 00176, 00177, 00180, 00181, 00182, 00184, 00186, 00187, 00188, 00189, 00190, 00191, 00192, 00193, 00194, 00195, 00196, 00197, 00198, 00202, 00203, 00204, 00205, 00206, 00212, 00214, 00215, 00216, 00217, 00218, 00219, 00220, 00226, 00227, 00233, 00242, 00244, 00245, 00258, 00259, 00260, 00261, 00266, 00267, 00268, 00269, 00270, 00272, 00274, 00275, 00276, 00277, 00278, 00279, 00280, 00281, 00282, 00283, 00284, 00285, 00286, 00287, 00289, 00290, 00291, 00292, 00293, 00294, 00295, 00296, 00297, 00298, 00299, 00300, 00301, 00302, 00303, 00304, 00305, 00306, 00307, 00308, 00309, 00310, 00311, 00313, 00314, 00316, 00317, 00326, 00327, 00328 000056RR-A =>00409, 00430 000058RR =>00396, 00397, 00438, 00440, 00441, 00442, 00443, 00444 000060RR =>00396, 00397, 00438, 00440, 00441, 00442, 00443, 00444 000061RR-A =>00013 000073RR-B =>00024 000074RR-B =>00003, 00409, 00413 000077RR-A =>00389 000077RR-E =>00388, 00390, 00412 000078RR =>00381, 00388, 00394, 00433 000079RR-A =>00392 000082RR =>00037, 00042, 00052, 00053, 00068, 00084, 00085, 00090, 00106, 00110, 00113, 00123, 00124, 00125, 00126, 00133, 00134, 00135, 00136, 00137, 00139, 00140, 00141, 00142, 00146, 00148, 00172, 00173, 00175, 00176, 00177, 00178, 00180, 00181, 00183, 00184, 00186, 00187, 00188, 00189, 00190, 00192, 00193, 00194, 00195, 00196, 00198, 00202, 00203, 00204, 00205, 00206, 00212, 00214, 00215, 00216, 00218, 00220, 00226, 00227, 00233, 00242, 00244, 00245, 00258, 00259, 00260, 00261, 00266, 00267, 00268, 00269, 00270, 00272, 00274, 00275, 00276, 00277, 00278, 00279, 00280, 00281, 00282, 00283, 00284, 00285, 00286, 00287, 00289, 00290, 00291, 00292, 00293, 00294, 00295, 00296, 00297, 00298, 00299, 00300, 00301, 00302, 00303, 00304, 00305, 00306, 00307, 00308, 00309, 00310, 00311, 00313, 00314, 00316, 00317, 00326, 00327, 00328 000084RR-A =>00036, 00037, 00042, 00051, 00052, 00053, 00068, 00085, 00090, 00096, 00097, 00101, 00102, 00103, 00105, 00106, 00107, 00108, 00109, 00110, 00111, 00112, 00113, 00114, 00123, 00124, 00125, 00126, 00133, 00134, 00135, 00136, 00137, 00138, 00139, 00140, 00141, 00142, 00143, 00146, 00148, 00342, 00355, 00357, 00358, 00361, 00363, 00365 000087RR-B =>00131 000087RR-E =>00376, 00381, 00388, 00407, 00416, 00417, 00418, 00430, 00449, 00450 000090RR =>00102 000091RR-B =>00068, 00084, 00099 000092RR-B =>00021 000094RR-B =>00386, 00429 000094RR-E =>00025, 00421, 00422 000099RR-B =>00431 000100RR-B =>00050, 00054, 00063, 00066, 00069, 00080, 00087, 00088, 00089, 00091, 00094, 00132 000101RR-A =>00445 000101RR-B =>00375, 00378, 00386, 00423, 00424, 00425, 00429 000105RR-B =>00021, 00377, 00395, 00407, 00431, 00452 000110RR =>00029 000112RR-B =>00385 000114RR-A =>00376, 00381, 00407, 00416, 00417, 00418, 00430, 00432, 00450, 00457 000118RR-A =>00029 000118RR =>00389 000123RR-B =>00011, 00387, 00393, 00452 000125RR =>00398, 00402, 00403, 00404, 00405, 00406, 00447 000126RR-B =>00428	000131RR =>00027 000141RR =>00019 000146RR-A =>00080, 00089, 00091, 00094, 00132 000149RR =>00023 000153RR =>00004, 00030, 00436 000155RR-B =>00454 000156RR =>00441 000160RR-B =>00027 000160RR =>00401, 00402, 00403, 00404, 00405, 00406, 00415, 00447 000162RR-A =>00029 000165RR-A =>00445 000168RR =>00383 000171RR-B =>00412, 00426, 00450 000175RR-B =>00376, 00407, 00416, 00417, 00418 000178RR-B =>00019 000178RR =>00398 000181RR-A =>00054, 00387, 00391, 00393, 00420 000182RR-B =>00408 000185RR-A =>00028 000185RR =>00029 000186RR-A =>00391 000187RR =>00415 000189RR =>00012, 00017, 00021, 00392, 00401 000190RR =>00029 000197RR-A =>00453 000203RR =>00400, 00411 000206RR =>00087, 00091, 00387, 00393, 00452 000207RR-B =>00382 000208RR-B =>00003 000209RR-A =>00400 000212RR =>00044, 00066, 00112, 00131, 00157, 00162 000215RR-B =>00035, 00043, 00044, 00073, 00118, 00153, 00161, 00162, 00163, 00165, 00166, 00167, 00168, 00169, 00170, 00199, 00200, 00201, 00207, 00208, 00209, 00210, 00211, 00213, 00221, 00222, 00223, 00224, 00225, 00228, 00229, 00230, 00231, 00232, 00234, 00235, 00236, 00237, 00238, 00239, 00240, 00241, 00243, 00246, 00247, 00248, 00249, 00250, 00251, 00252, 00253, 00254, 00255, 00256, 00257, 00262, 00288, 00332, 00335 000223RR-A =>00384, 00399 000225RR =>00391 000226RR-B =>00331, 00359, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374 000226RR =>00022, 00402, 00403, 00404, 00405, 00406, 00447 000229RR-A =>00027, 00375 000231RR =>00025 000233RR-B =>00450 000235RR =>00390,
--	---

000420RR =>00033, 00241  
 000428RR =>00376  
 000429RR =>00014  
 000431RR =>00407  
 000432RR =>00421  
 025730SP =>00390  
 151636SP =>00390  
 196403SP =>00034, 00038, 00039, 00040, 00041, 00043, 00045,  
 00046, 00047, 00048, 00049, 00050, 00055, 00056, 00057, 00058,  
 00059, 00060, 00061, 00062, 00064, 00065, 00067, 00070, 00071,  
 00072, 00074, 00075, 00076, 00077, 00078, 00079, 00081, 00082,  
 00083, 00086, 00089, 00091, 00092, 00093, 00095, 00098, 00100,  
 00115, 00116, 00117, 00119, 00120, 00121, 00122, 00127, 00128,  
 00129, 00130, 00131, 00132, 00144, 00145, 00147, 00149, 00150

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 07/08/2006

### 2A VARA CÍVEL

Juiz(fa): Arnon José Coelho Junior

### ORDINÁRIA

00003 - 001005122805-3

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad;  
 Requerido: Fundação de Educação Turismo Esporte e Cultura de Rr  
 Fetec => Nova Distribuição por Sorteio em 07/08/2006. Valor da  
 Causa: R\$ 12.706,20. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante,  
 Humberto Lanot Holsbach, José Luciano Henrique de Menezes  
 Melo.

### 1A VARA CRIMINAL

Juiz(fa): Lana Leitão Martins

### REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENT.

00005 - 001006142542-6

Requerente: Eliezer da Rocha Guimarães => Distribuição por  
 Dependência em 07/08/2006. Adv - Não há advogado(s)  
 cadastrado(s).

### SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00006 - 001006142543-4

Autor: A.L.S. => Distribuição por Sorteio em 07/08/2006. Adv -  
 Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001006142551-7

Autor: José Pereira Dutra => Distribuição por Sorteio em 07/08/  
 2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(fa): Leonardo Pache de Faria Cupello

### LIBERDADE PROVISÓRIA

00008 - 001006142526-9

Requerente: Ananias Alves dos Santos => Distribuição por  
 Dependência em 07/08/2006. Adv - Não há advogado(s)  
 cadastrado(s).

### SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00009 - 001006142131-8

Autor: Leimar de Souza Nascimento => Distribuição por Sorteio em  
 07/08/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 001006142136-7

Autor: Francisco David Grangeiro Filho => Distribuição por Sorteio  
 em 07/08/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### 5A VARA CRIMINAL

Juiz(fa): Antônio Augusto Martins Neto

### REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENT.

00004 - 001006142123-5

Requerente: Rivelto de Oliveira de Souza => Distribuição por  
 Dependência em 07/08/2006. Adv - Nilter da Silva Pinho.

### INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(fa): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

### RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00001 - 001006140718-4

Indicado: A.A. => Distribuição por Sorteio em 05/08/2006. Adv -  
 Não há advogado(s) cadastrado(s).

## PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

### 1A VARA CÍVEL

#### Expediente de 07/08/2006

##### JUIZ(A) TITULAR:

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

##### JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

**Elvo Pigari Júnior**

##### PROMOTOR(A) :

**Valdir Aparecido de Oliveira**

##### ESCRIVÃO(Ã) :

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**

### DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00011 - 001005114192-6

Autor: Y.L.T.; Réu: L.J.R.G. => Vista ao(s) duto causídico prazo de  
 dia(s). Ato Ordinatório. Portaria 002/00: Ao duto causídico de  
 fls. 116 para manifestar-se acerca das certidões de fls. 127vº/128vº.  
 Boa Vista/RR, 07/08/2006, Cartório da 1A Vara ível. Adv - Sebastião  
 Ernesto Santos dos Anjos, Ana Beatriz Oliveira Rêgo.

### DIVÓRCIO LITIGIOSO

00012 - 001006130376-3

Requerente: J.M.O.N.; Requerido: M.R.S.N. => Vista ao(s) duto  
 causídico prazo de dia(s). Ato Ordinatório. Portaria 002/00: Vistas  
 ao duto causídico de fls. 02 para manifestar-se acerca das certidões  
 de fls. 24. Boa Vista/RR, 07/08/2006, Cartório da 1A Vara ível. Adv  
 - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

### DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00013 - 001004083610-7

Requerente: M.B.F.R.; Requerido: E.S. => Manifeste(m)-se a(s)  
 parte(s) autora. Ato Ordinatório. Portaria 002/00: A parte autora,  
 pagar custas finais. Boa Vista/RR, 07/08/2006, Cartório da 1A Vara  
 ível. Adv - Alceu da Silva.

00014 - 001006128275-1

Requerente: I.A.S.; Requerido: J.F.S. => Vista ao(s) ao mp prazo de  
 dia(s). Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 07/08/2006. Elvo Pigari  
 Júnior, Juiz de Direito substituto da 1A Vara Cível. Adv - Teresinha  
 Lopes da Silva Azevedo.

### EXECUÇÃO

00015 - 001006127116-8

Exequente: S.V.O.F.; Executado: J.C.F. => Vista ao(s) dota  
 causídica prazo de dia(s). Ato Ordinatório. Portaria 002/00: A dota  
 causídica, manifestar quanto a certidão de fls. 18vº. Boa Vista/RR,  
 07/08/2006, Cartório da 1AVara ível. Adv - Andréia Margarida  
 André.

### EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00016 - 001004089564-0

Exequente: D.G.Q.R. e outros; Executado: G.J.S.A. =>  
 Manifeste(m)-se a(s) parte(s) duto causídico. Despacho: 01 -  
 Manifeste-se o duto causídico do executado (fls. 29) acerca das fls.  
 174/176, em 05 dias. 02 - Restaure-se a capa dos autos. Boa Vista/  
 RR, 07/08/2006. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito  
 Titular da 1A Vara Cível. Adv - Daysy Gonçalves Q. Ribeiro.

### GUARDA DE MENOR

00017 - 001006136920-2

Requerente: M.A.S.S. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) douto causídico. Ato Ordinatório. Portaria 002/00: O douto causídico, quanto ao pagamento das custas. Boa Vista/RR, 07/08/2006, Cartório da 1A Vara fível. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

#### NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00018 - 001005125362-2

Requerente: F.R.T.; Requerido: E.F.M.S. => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se a parte requerente pessoalmente a manifestar-se nos autos em 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. Boa Vista/RR, 07/08/2006. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00019 - 001004085305-2

Autor: V.D.S.; Réu: F.C.L.M. e outros => Intimação ordenado(a). Despacho: Intime-se a autora, pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de indeferimento. Boa Vista/RR, 07/08/2006. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito substituto da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana, Jardelina Macedo da L. e Silva.

00020 - 001006141383-6

Autor: H.M.C.; Réu: J.S. => Despacho: 01 - Segredo de justiça; 02 - Defiro o pedido de justiça gratuita; 03 - Cite-se o requerido, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC; 04 - Após a contestação, será apreciado o pedido de tutela antecipada; 05 - Intime-se. Boa Vista/RR, 31/07/2006. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

#### SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00021 - 001003066963-3

Requerente: A.C.C.O. e outros => Vista ao(s) douto causídico prazo de dia(s). Ato Ordinatório. Portaria 002/00: Vistas ao douto causídico de fls. 56. Boa Vista/RR, 07/08/2006, Cartório da 1A Vara fível. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Marcos Antonio Jóffily , Johnson Araújo Pereira, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

00022 - 001006140126-0

Requerente: J.R.W. e outros => Vista ao(s) douto causídico prazo de dia(s). Despacho: Ao douto causídico de fls. 02, para pagamento das custas finais. Boa Vista/RR, 07/08/2006, Cartório da 1A Vara Cível. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

#### SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00023 - 001005113867-4

Requerente: S.R.S.O.; Requerido: M.A.O. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerida. Ato Ordinatório. Portaria 002/00: A parte requerida pagar as custas. Boa Vista/RR, 07/08/2006, Cartório da 1 Vara fível. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00024 - 001005121486-3

Requerente: J.A.B.N.; Requerido: M.N.G.A. => Vista ao(s) douto causídico prazo de dia(s). Ato Ordinatório. Portaria 002/00: Ao douto causídico de fls. 04, para manifestar-se acerca das certidões de fls. 36vº/37vº. Boa Vista/RR, 07/08/2006, Cartório da 1AVara fível. Adv - Edir Ribeiro da Costa.

#### 4A VARA CÍVEL

##### Expediente de 07/08/2006

##### JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva  
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

##### Délcio Dias Feu

##### PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

##### ESCRIVÃO(À) :

Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz

#### AÇÃO DE COBRANÇA

00375 - 001005102628-3

Autor: Carlos César Oliveira Ribeiro; Réu: Df de Sousa => ATO ORDINATÓRIO: Ao requerido: certidão de fls. 96(Port. 02/99). Adv - Telma Maria de Souza Costa, Sivirino Pauli.

00376 - 001005115648-6

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Lucio A da Silva => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: certidão de fl. 53v (Port. 02/99). Adv - Márcio Wagner Maurício, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim.

00377 - 001006135071-5

Autor: Banco do Brasil S/A; Réu: Francisco William Azevedo da Costa => DESPACHO: Observe o autor a possibilidade de concretização da diligência requerida a fls. 91 por seus próprios meios. Boa Vista/RR, 02/08/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Johnson Araújo Pereira.

#### BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00378 - 001005103265-3

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Ana Celia Gama de Souza => DESPACHO: Há sentença nos autos, bem o veículo já restou apreendido. Cobradas as custas finais, arquive-se. Boa Vista/RR, 01./08/06. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Sivirino Pauli.

00379 - 001006128409-6

Autor: Consorco Nacional Embracan S/c Ltda; Réu: Gerarda Lima Rocha => DESPACHO: Manifeste-se o autor. Boa Vista/RR, 25/07/06. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Lucília Gomes.

00380 - 001006138294-0

Autor: Banco Finasa S/A; Réu: Sebastião Sales da Silva => DESPACHO: Esclareça o autor a divergência entre o valor da causa e a dívida que se pretende cobrar; II- Fixo prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Boa Vista/RR, 28.jul.2006. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

#### CAUTELAR INOMINADA

00381 - 001003068895-5

Requerente: Marcelo Alves de Aruda; Requerido: Imobiliária Potiguar Ltda => ATO ORDINATÓRIO: Ao requerido: querendo apresentar alegações finais (15 dias). (Port. 02/99). Adv - Jorge da Silva Fraxe, Illo Augusto dos Santos, Marcos Antonio Rufino, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Paulo Cezar Pereira Camilo, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00382 - 001006141345-5

Requerente: Savio Arley Pereira Fernandes; Requerido: Faculdades Catedral => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: querendo apresentar réplica à contestação (Port. 02/99). Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, Antônio Valdeci Nobles.

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00383 - 001004078830-8

Consignante: Marcio Pereira de Mello; Consignado: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda => DESPACHO: Subam os autos ao Egrégio TJ/RR. Boa Vista/RR, 31/07/06. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Márcio Pereira de Mello, Elaine Bonfim de Oliveira.

00384 - 001006129166-1

Consignante: Marcos Landvoigt Bonella; Consignado: Hsbc Seguros S/A => DESPACHO: Manifeste-se o consignante. Boa Vista/RR, 31.jul.2006. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes.

#### EMBARGOS DE TERCEIROS

00385 - 001003059107-6

Embargante: Jorge Oliveira Bastos; Embargado: Banco Excel Econômico S/A => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: documentos de fls. 104/107(Port. 02/99). Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Álvaro Rizzi de Oliveira.

## EMBARGOS DEVEDOR

00386 - 001001005953-2

Embargante: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima;  
 Embargado: Banco da Amazônia S/A => DESPACHO: Diga o  
 embargado. Boa Vista/RR, 03/08/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv -  
 Luiz Fernando Menegais, Sivirino Pauli.

00387 - 001004089271-2

Embargante: Opção Academica Ltda; Embargado: Jonas Mesquita da  
 Silva-me => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: recolher as custas  
 finais no valor de R\$ 138,00 (Port. 02/99). Adv - Clodocí Ferreira  
 do Amaral, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Daniel José Santos  
 dos Anjos.

## EXECUÇÃO

00388 - 001001005341-0

Exeqüente: Banco Itaú S/A; Executado: Waldemar Vieira Gomes e  
 outros => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: documento de fl. 110  
 (Port. 02/99). Adv - Helaine Maise de Moraes França, Alexandre  
 Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius  
 Aurélio Oliveira de Araújo, Jorge da Silva Fraxe, Allan Kardec Lopes  
 Mendonça Filho.

00389 - 001001015322-8

Exeqüente: Paulo Acordi e outros; Executado: Sergei Ivanoff =>  
 DESPACHO: Diga o autor. Intime-se. Boa Vista/RR, 03/08/06- Juiz  
 Cristóvão Suter. Adv - Roberto Guedes Amorim, José Fábio  
 Martins da Silva.

00390 - 001001015530-6

Exeqüente: Enertec do Brasil Ltda; Executado: J Santiago & Cia Ltda  
 => DESPACHO: Intime-se o executado, a fim de que em 10 dias  
 constitua novo procurador nos autos. Boa Vista/RR, 31.jul.2006.  
 Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Alceu Frontoroli  
 Filho, Therezinha de Jesus da Costa Winkler, Helaine Maise de  
 Moraes França, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Ana Marceli  
 Martins Nogueira de Souza.

00391 - 001002052443-4

Exeqüente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda;  
 Executado: Iogurte Equatorial Ind e Com Ltda => DESPACHO:  
 Diga o autor, em 48h, sob pena de extinção. Int. Pessoalmente. Boa  
 Vista/RR, 03/08/06- Juiz Cristóvão Suter Adv - Clodocí Ferreira do  
 Amaral, Cecília Maria Alegretti, Samuel Moraes da Silva.

00392 - 001003059951-7

Exeqüente: Vera Lúcia dos Santos Almeida; Executado: Edson Dick  
 => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: certidão de fls. 117v (Port.  
 02/99). Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Messias Gonçalves  
 Garcia, Almir Rocha de Castro Júnior.

00393 - 001003061090-0

Exeqüente: Jonas Mesquita da Silva-me; Executado: Opção  
 Academica Ltda => DESPACHO: I- Promova-se o desapensamento  
 e arquivamento dos autos com trânsito em julgado; II- Atualize-se o  
 débito; III- Feito isso, designe-se data para hasta pública,  
 publicando-se os respectivos editais; IV- Intimem-se. Boa Vista/RR,  
 03/08/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral,  
 Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos.

00394 - 001004079173-2

Exeqüente: Gomes e Gontijo Ltda; Executado: Função Engenharia  
 Ltda => DESPACHO: Cumpra-se o despacho de fls. 73 (III). Boa  
 Vista/RR, 03/08/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Valter Mariano de  
 Moura, Jorge da Silva Fraxe.

00395 - 001006128673-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/A; Executado: José Maria Gomes  
 Carneiro => DESPACHO: Observe o autor o disposto no art. 654,  
 CPC. Boa Vista/RR, 02/08/06- Juiz Cristóvão Suter.ATO  
 ORDINATÓRIO: Ao autor: certidão de fl. 54v (Port. 02/99). Adv -  
 Johnson Araújo Pereira.

00396 - 001006131319-2

Exeqüente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer;  
 Executado: Severino José da Silva => ATO ORDINATÓRIO: Ao  
 autor: certidão de fl. 36v (Port. 02/99). Adv - José Luiz Antônio de  
 Camargo, Evan Felipe de Souza.

00397 - 001006136408-8

Exeqüente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer;  
 Executado: Maria da Penha Pinto Pessoa => ATO  
 ORDINATÓRIO: Ao autor: certidão de fl. 30v (Port. 02/99). Adv -  
 José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00398 - 001006136796-6

Exeqüente: Royal Express Transportes e Serviços Ltda; Executado:  
 Cjrr - Comércio e Construção Ltda => REPUBLICAÇÃO/ATO  
 ORDINATÓRIO: Ao requerido: vista dos autos (Port. 02/99). Adv  
 - Bernardino Dias de S. C. Neto, Pedro de A. D. Cavalcante.

00399 - 001006138531-5

Exeqüente: Mamede Abrão Netto; Executado: Telemar Norte Leste  
 S/A => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: certidão de fl. 47v (Port.  
 02/99). Adv - Mamede Abrão Netto.

## EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00400 - 001003059537-4

Exeqüente: Humberto Ferreira dos Santos; Executado: Varig Sa -  
 Viação Aérea Rio Grandense => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor:  
 certidão de fls. 456v (Port. 02/99). Adv - Margarida Beatriz Oruê  
 Arza, Francisco Alves Noronha.

## INDENIZAÇÃO

00401 - 001004094114-7

Autor: Marcelo Fernando Mariano Mora; Réu: Editora Valer e  
 outros => DESPACHO: I- Recebo o recurso em seus regulares  
 efeitos; II- Abra-se vista ao recorrido, a fim de que possa apresentar  
 suas contra-razões; III- Após, conclusos. Boa Vista/RR, 02/08/06-  
 Juiz Cristóvão Suter. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena, Lenon  
 Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

00402 - 001006129082-0

Autor: Antonia Aurilene Alves Lima; Réu: Sistema Boa Vista de  
 Comunicação Ltda e outros => DESPACHO: I- Questões  
 processuais serão analisadas em sentença; II- Fixo como ponto  
 controvertido a existência ou não dos supostos danos alegados, bem  
 como o dever de indenizar; III- Havendo necessidade de produção de  
 prova em audiência, designe-se data para realização do ato, devendo  
 as partes depositar suas testemunhas no prazo legal; IV- Intimem-  
 se. Boa Vista/RR, 26/07/06. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito  
 Substituto.DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Intimação das partes  
 para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada  
 para o dia 03/10/06 às 09:00h. Adv - Alexander Ladislau Menezes ,  
 Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Conceição  
 Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Pedro de A. D.  
 Cavalcante, Faic Ibraim Abdel Aziz.

00403 - 001006129096-0

Autor: Franco Silva de Oliveira; Réu: Sistema Boa Vista de  
 Comunicação Ltda e outros => DESPACHO: I- Questões  
 processuais serão analisadas em sentença; II- Fixo como ponto  
 controvertido a existência ou não dos supostos danos alegados, bem  
 como o dever de indenizar; III- Havendo necessidade de produção de  
 prova em audiência, designe-se data para realização do ato, devendo  
 as partes depositar suas testemunhas no prazo legal; IV- Intimem-  
 se . Boa Vista/RR, 26/07/06. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito  
 Substituto.DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Intimação das partes  
 para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada  
 para o dia 26/09/06 às 09:00h. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante,  
 Alexander Ladislau Menezes , Rárisson Tataira da Silva, Rommel  
 Luiz Paracat Lucena, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da  
 Silva, Faic Ibraim Abdel Aziz.

00404 - 001006129097-8

Autor: Francisco Glauter Gondim; Réu: Sistema Boa Vista de  
 Comunicação Ltda e outros => DESPACHO: I- Questões  
 processuais serão analisadas em sentença; II- Fixo como ponto  
 controvertido a existência ou não dos supostos danos alegados, bem  
 como o dever de indenizar; III- Havendo necessidade de produção de  
 prova em audiência, designe-se data para realização do ato, devendo  
 as partes depositar suas testemunhas no prazo legal; IV- Intimem-  
 se. Boa Vista/RR, 26/07/06. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito  
 Substituto.DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Intimação das partes  
 para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada  
 para o dia 26/09/06 às 11:00h. Adv - Alexander Ladislau Menezes ,  
 Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Conceição  
 Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Pedro de A. D.  
 Cavalcante, Faic Ibraim Abdel Aziz.

00405 - 001006129122-4

Autor: Renato Andrade da Silva; Réu: Osmar Noleto e outros => DESPACHO: I- Questões processuais serão analisadas em sentença; II- Fixo como ponto controvertido a existência ou não dos supostos danos alegados, bem como o dever de indenizar; III- Havendo necessidade de produção de prova em audiência, designe-se data para realização do ato, devendo as partes depositar suas testemunhas no prazo legal; IV- Intimem-se. Boa Vista/RR, 26/07/06. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Intimação das partes para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/09/06 às 10:00h. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Faic Ibraim Abdel Aziz.

00406 - 001006129322-0

Autor: Tercina Uchôa Martins; Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros => DESPACHO: I- Questões processuais serão analisadas em sentença; II- Fixo como ponto controvertido a existência ou não dos supostos danos alegados, bem como o dever de indenizar; III- Havendo necessidade de produção de prova em audiência, designe-se data para realização do ato, devendo as partes depositar suas testemunhas no prazo legal; IV- Intimem-se. Boa Vista/RR, 26/07/06. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Intimação das partes para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03/10/06 às 10:00h. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Faic Ibraim Abdel Aziz.

00407 - 001006130886-1

Autor: Almir Mesquita de Campos; Réu: Boa Vista Energia S/A => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: apresentar réplica à contestação (Port.02/99). Adv - Johnson Araújo Pereira, Glener dos Santos Oliva, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00408 - 001006133344-8

Autor: Maiara da Silva Brasil; Réu: Henrique Alves Tajujá => DESPACHO: I- As circunstâncias da causa evidenciam ser pouco provável a obtenção de conciliação, por isso, deixo de designar data para realização do ato; II- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista/RR, 31.jul.2006. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Stélio Baré de Souza Cruz, Geralda Cardoso de Assunção.

00409 - 001006134993-1

Autor: Josimar Freitas Costa; Réu: Companhia Energética de Roraima S/A => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: querendo apresentar réplica à contestação (Port.02/99). Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag.

## INTERDITO PROIBITÓRIO

00410 - 001006136875-8

Autor: Diocese de Roraima; Réu: Odete Farias => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: certidões dos versos das fls. 54 e 55 (Port. 02/99). Adv - Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França.

## MONITÓRIA

00411 - 001005122261-9

Autor: Royal Express Transporte e Serviços Ltda; Réu: Douglas Fonteles Pereira => DESPACHO: Cite-se. Boa Vista/RR, 03/08/06- Juiz Cristóvão Suter. Adv - Francisco Alves Noronha.

00412 - 001006135391-7

Autor: Enesa Turismo Ltda; Réu: Katiurcia Lima de Alencar => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: certidão de fl. 15v (Port. 02/99). Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Vinícius Aurélion Oliveira de Araújo.

## ORDINÁRIA

00413 - 001006133361-2

Requerente: Josélia Freitas Costa; Requerido: Companhia Energética de Roraima S/A => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: querendo apresentar réplica à contestação (Port. 02/99). Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00414 - 001006135185-3

Requerente: Boa Vista Energia S/A; Requerido: Cláudio de Oliveira Machado => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: certidão de fl. 31v (Port. 02/99). Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00415 - 001006135274-5

Requerente: Sindicato dos Policiais Civis Federais de Roraima; Requerido: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: documentos de fls. 67/101 (Port. 02/99). Adv - José Milton Freitas, Rommel Luiz Paracat Lucena.

## SA VARA CÍVEL

### Expediente de 07/08/2006

#### JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

#### PROMOTOR(A) :

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

#### ESCRIVÃO(A) :

Tyanne Messias de Aquino

Wander do Nascimento Menezes

## AÇÃO DE COBRANÇA

00416 - 001005115584-3

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Raimundo Soares Costa => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 63v no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Márcio Wagner Maurício, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00417 - 001005116386-2

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Maria de Belém Correa Santos => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 61/62 prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Márcio Wagner Maurício, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00418 - 001005116396-1

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Maria das Graças Lemos Farias => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 61/62 prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Márcio Wagner Maurício, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00419 - 001006135156-4

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Moises Rodrigues de Oliveira => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 33v no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00420 - 001006140407-4

Autor: Eldon Pedro Caye; Réu: I Barbosa Construções Ltda => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 21v no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Clodocí Ferreira do Amaral.

## BUSCA E APREENSÃO

00421 - 001006131433-1

Requerente: Lira e Cia Ltda; Requerido: Gelieudes Ribeiro Trindade => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls.38v/39 no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Rárison Tataira da Silva, Jonh Pablo Souto Silva, Rosa Cláudia Silva Queiroz.

00422 - 001006135133-3

Requerente: Lira e Cia Ltda; Requerido: Deonil Luiz Jullatti => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 38V/39V no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Rárison Tataira da Silva, Jonh Pablo Souto Silva.

## BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00423 - 001006130343-3

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Elizomelia da Silva Ramos Araujo => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 39/40 prazo de 05(cinco) dias. (Port. n° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Sivirino Pauli.

00424 - 001006130347-4

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Dalva Santos de Oliveira => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 39/40 prazo de 05(cinco) dias. (Port. n° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Sivirino Pauli.

00425 - 001006130949-7

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Raicardo Vasconcelos do Nascimento => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 38/39 prazo de 05(cinco) dias. (Port. n° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Sivirino Pauli.

#### COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00426 - 001006142352-0

Requerente: Eduarda árdria Gomes Vidal; Requerido: Varig - Viação Aérea Rio Grandense e outros => DECISÃO - (...)III- Diante do exposto, forte nos argumentos fáticos-jurídicos dos autores e considerando presentes os requisitos indispensáveis à proteção judicial requerida, hei por bem deferir a antecipação da tutela específica, a fim de determinar ao primeiro requerido (Varig) o imediato endosso das passagens no trecho mencionado na inicial e o segundo requerido (Gol) a aceitar o endosso (...). Na hipótese da recusa do endosso, seja aceito o bilhete pelo segundo requerido, sendo suprido o ato por ordem deste juiz. Após o cumprimento da medida, citem-se os réus para querendo, contestarem ação no prazo legal, sob pena de revelia, consoante disposto no artigo 285 do CPC. P.R.I. Boa Vista 04/08/2006. Dr. Décio Dias Feu. Juiz de Direito Substituto Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

#### DECLARATÓRIA

00427 - 001004091536-4

Autor: Lindalva Galdino de Souza; Réu: Raimundo Nonato de Oliveira Filho => DESIGNAÇÃO = Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2006 às 10:00 horas. (Port. n° 005/99/GAB/5A V. Cível) - Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00428 - 001006137143-0

Autor: Assis e Borges Ltda; Réu: Distribuidora Bacana de Alimentos Ltda => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 49/52 prazo de 05(cinco) dias. (Port. n° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Denise Silva Gomes.

#### EMBARGOS DEVEDOR

00429 - 001001006194-2

Embargante: Izabel Cristina Ferreira Itikawa e outros; Embargado: Banco da Amazônia S/A => ERRATA na edição n.º 3420 p.32 que circulou no dia 03/08/2006 do processo de EMBARGOS A EXECUÇÃO, a onde se lê "embargante", leia-se: "embarganda", Adv - Luiz Fernando Menegais, Eduardo Silva Medeiros, Sivirino Pauli, Eduardo Silva Medeiros.

00430 - 001005114603-2

Embargante: Companhia Energética de Roraima S/A; Embargado: Visa Construções e Serviços Ltda => DESPACHO - Defiro o pedido de fl. 86. Boa Vista 07/08/2006. Dr. Décio Dias Feu. Juiz de Direito Substituto. Adv - Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

#### EXECUÇÃO

00431 - 001001006041-5

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Machado e Moreira Ltda e outros => Intimação da parte EXEQÜENTE para receber em cartório EDITAL para Publicação, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Daniele Weizenmann Gonçalves , Johnson Araújo Pereira.

00432 - 001001006510-9

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: Rodoviária do Norte Ltda e outros => DESIGNAÇÃO = 1A PRAÇA 05/09/2006 às 10:50h. 2A PRAÇA 20/09/2006 às 10:10h. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas

Socorro, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França.

00433 - 001001006974-7

Exequente: Salomão Veículos Ltda; Executado: Mackenze Serviços Gerais de Obras Ltda => Intimação das partes para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 51, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Jorge da Silva Fraxe.

00434 - 001002044975-6

Exequente: Ademar Soligo e outros; Executado: Maria da Conceição Silva Ventura => Intimação da parte EXEQÜENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls.106, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva.

00435 - 001003060783-1

Exequente: Dismacom Com Distribuidora de Materiais de Construção Ltda; Executado: Carlos Ferreira Souza => Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 25,00(vinte e cinco reais), no prazo de 05(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Valter Mariano de Moura.

00436 - 001003071487-6

Exequente: Dismacon Com Distribuidora de Materiais de Construções Ltda; Executado: Época Construção e Comercio Ltda => Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 25,00(vinte e cinco reais), no prazo de 05(cinco) dias, (Port. N.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), no prazo de 05(cinco) dias, (Port. N.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Valter Mariano de Moura, Nilcer da Silva Pinho.

00437 - 001004081494-8

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: Claumilde Filgueiras de Vasconcelos => DESIGNAÇÃO = 1A LEILÃO 05/09/2006 às 10:10h. 2A LEILÃO 20/09/2006 às 10:30h. (Port. n.º. 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00438 - 001005116624-6

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer; Executado: Wallace Tavares Savino => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 45v no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00439 - 001005121402-0

Exequente: Propec Produtos para Agropecuária Ltda; Executado: J Vieira Gomes e Cia Ltda => Intimação da parte EXECUTATA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 25,00(vinte e cinco reais), no prazo de 05(cinco) dias, (Port. N.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00440 - 001006128229-8

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer; Executado: Robinson Francisco Torreias => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 48 no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00441 - 001006128612-5

Exequente: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima; Executado: Aluizio Barbosa Sena => DESIGNAÇÃO = 1A LEILÃO 05/09/2006 às 10:30h. 2A LEILÃO 20/09/2006 às 09:50h. (Port. n.º. 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Azilmar Paraguassu Chaves.

00442 - 001006131315-0

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer; Executado: Adriana Gomes da Silva => Intimação da parte EXEQÜENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls.39v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00443 - 001006131321-8

Exequente: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima; Executado: Jose Pinto da Silva => Intimação da parte EXEQÜENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls.38v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo.

00444 - 001006135417-0

Exequente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima; Executado: Sidney Farias Silva => Intimação da parte EXEQÜENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 37/38, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo.

#### EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00445 - 001001006091-0

Exequente: Romero Jucá Filho; Executado: Marcio José Accioly Xavier => Intimação da parte EXEQÜENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 126/128, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Alvaro Celeste Barbosa Cardoso, Paulo Afonso de S. Andrade, Emerson Luis Delgado Gomes.

00446 - 001006133417-2

Exequente: Hospital Lotty Iris; Executado: Simone Sampaio Florença Santana => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 29v no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Rárison Tataira da Silva.

#### INDENIZAÇÃO

00447 - 001006129006-9

Autor: Marcony Holanda Farias; Réu: Tv Boa Vista e outros => ERRATA na edição n.º 3421 p.15 que circulou no dia 04/08/2006 do processo de INDENIZAÇÃO, a onde se lê {oficiais}, leia-se: {ofícios}; Adv - Alexander Ladislau Menezes , Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Luciana Rosa da Silva, Conceição Rodrigues Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Faic Ibraim Abdel Aziz.

#### MONITÓRIA

00448 - 001001006245-2

Autor: Sotreq S/A; Réu: Franco & Chagas Ltda => Intimação da parte AUTOR para pagamento das custas finais no valor de R\$ 43,36 (quarenta e três reais e trinta e seis centavos), no prazo de 05(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Luciane Finkler Heck.

00449 - 001005118697-0

Autor: Anaconda Tours Ltda; Réu: Playcar Peças e Serviços Ltda => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 53/67 prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/ GAB/5A V. Cível) Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

#### NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00450 - 001006137186-9

Requerente: Dunya Mounir Imad; Requerido: Bruno Carvalho Trentin e outros => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 28v no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Leandro Leitão Lima, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

#### ORDINÁRIA

00451 - 001006135179-6

Requerente: Boa Vista Energia S/A; Requerido: Maria José da Silva => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 33v no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

#### POSSESSÓRIA

00452 - 001004094446-3

Autor: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima; Réu: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima => DESIGNAÇÃO = Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2006 às 11:00 horas. (Port. n.º 005/99/GAB/5A V. Cível) - Adv - Johnson Araújo Pereira, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Daniel José Santos dos Anjos.

#### 7A VARA CÍVEL

Expediente de 07/08/2006

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Paulo Cézar Dias Menezes

#### JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Arnon José Coelho Junior  
**PROMOTOR(A) :**  
Ademar Loiola Mota  
**ESCRIVÃO(Á) :**  
Anderson Ricardo Souza da Silva  
Maria das Graças Barroso de Souza

#### ALIMENTOS - PEDIDO

00025 - 001001008135-3

Requerente: J.C.L. e outros; Requerido: O.S.L. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000094RRE, Dr(a). JONH PABLO SOUTO SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Rárison Tataira da Silva, Angela Di Manso, Jonh Pablo Souto Silva.

#### ALVARÁ JUDICIAL

00026 - 001006136461-7

Requerente: C.G.P. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Francisco José Pinto de Mecêdo.

#### ARROLAMENTO DE BENS

00027 - 001003064512-0

Requerente: Vitoria do Perpetuo Socorro da Rocha Cabral; Requerido: Espólio de Vicente Clemente dos Santos => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000229RRA, Dr(a). TELMA MARIA DE SOUZA COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Christianne Conzales Leite, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Telma Maria de Souza Costa.

#### ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00028 - 001001000299-5

Inventariante: Elias Pinheiro da Silva e outros => FINAL DE DECISÃO: POSTO ISSO, DEFIRO a expedição do alvará judicial em nome do herdeiro D. R. G da S., para que possa efetuar o levantamento dos valores referentes ao PIS/PASEP, depositados no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, respectivamente, depositados em favor de G.G da S, caso não haja nenhuma restrição de ordem legal ou judicial quanto a disponibilidade, ou não, no momento, dos citados valores. Boa Vista, 28/07/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Agenor Veloso Borges.

00029 - 001001000911-5

Inventariante: Durbem da Silva Lima e outros => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Suely Almeida, Geraldo João da Silva, Joaquim Pinto S. Maior Neto, João Pujucan P. Souto Maior, Hindenburgo Alves de O. Filho, Moacir José Bezerra Mota, Alcides da Conceição Lima Filho.

00030 - 001006130963-8

Inventariante: Jucianne Aparecida dos Santos Carvalho; Inventariado: de Cujus Josenildo Cruz Carvalho => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Nilter da Silva Pinho.

#### CURATELA/INTERDIÇÃO

00031 - 001006140468-6

Requerente: D.L.L.M.; Interditado: R.K.L.M. => FINAL DE DECISÃO: POSTO ISSO, em consonância com o douto parecer ministerial, concedo à requerente Diolina Lemos Montijo a curatela provisória de R. K. L. M, nos termos do 1.775, § 1º, do Código Civil Brasileiro, devendo ainda, a Requerente prestar compromisso

legal, nos termos do artigo 1.187, inciso I, CPC. Dispenso a Requerente da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de curatela provisória. Designo o dia 04/10/2006, às 09:00 hora, para a realização de audiência de interrogatório. Cite-se/intime-se. Boa Vista, 25/07/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

#### REVISIONAL DE ALIMENTOS

00032 - 001006140368-8

Requerente: A.P.S. e outros; Requerido: E.S. => FINAL DE DECISAO: Posto isso, em consonância com a manifestação ministerial, indefiro o pleito de antecipação de tutela buscado na vestibular. Designo o dia 30/10/2006, às 10:15horas, para realização de audiência de conciliação. Cite-/intimem-se. Boa Vista, 27/07/2006. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

#### 8A VARA CÍVEL

**Expediente de 07/08/2006**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cesar Henrique Alves  
**ESCRIVÃO(Ã) :**  
Eliana Palermo Guerra

#### EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE

00033 - 001006127617-5

Requerente: Marcos Guimarães Dualib; Requerido: O Estado de Roraima => Restou prejudicada a presente ação em vista da sentença nos autos de execução fiscal. Desta forma, após o trânsito em julgado da sentença, junte-se cópia nestes autos. Boa Vista, 27 de julho de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Marcos Guimarães Dualib, Mivanildo da Silva Matos.

#### EXECUÇÃO

00034 - 001004087825-7

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Eurico Raimundo da Conceição e outros => 01-Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos.

00035 - 001004097453-6

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Yes Importação e Exportação Ltda e outros => 01-Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

#### EXECUÇÃO FISCAL

00036 - 001001000175-7

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Luiz Canuto Chaves => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00037 - 001001003985-6

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Iate Club => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00038 - 001001009060-2

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Império das Tintas Ltda e outros => Indefiro o pedido, eis que cabe ao exeqüente indicar os meios de localizar o executado. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00039 - 001001009108-9

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: J Araújo Bezerra e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00040 - 001001009171-7

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: North Sport Artigos Esportivos Ltda e outros => 01-Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00041 - 001001009181-6

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Manoel Randal de Matos => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00042 - 001001009192-3

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Sumi Eda => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o(a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exeqüente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exeqüente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00043 - 001001009196-4

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Ee Bressani e outros => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00044 - 001001009197-2

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Antônio Tavares e outros => 01-Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, Natanael de Lima Ferreira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00045 - 001001009199-8

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Expedito Perônico => Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00046 - 001001009220-2

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Pça Projetos e Consultorias e Associados Ltda e outros => Ao exeqüente para que forneça o endereço separadamente de cada executado, tendo em vista haver 5 executados e cada mandado expedido conterá o nome de um executado e o seu respectivo endereço. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00047 - 001001009237-6

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Gomes e Ribeiro Ltda e outros => Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00048 - 001001009250-9

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Ba Lira e outros => 01-Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00049 - 001001009277-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Al Filho e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00050 - 001001009289-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Vlc Souza e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Alexandre Machado de Oliveira.

00051 - 001001009305-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: R Rodrigues Lopes e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00052 - 001001009341-6

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Marques e Bantim Ltda => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00053 - 001001009343-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Maria da Conceição de Souza Vieira => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00054 - 001001009451-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Joicineide da Silva Prola => Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Clodoci Ferreira do Amaral.

00055 - 001001009453-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: José Alves da Costa Importação e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00056 - 001001009454-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Grangeiro e Carvalho Ltda => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao

exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00057 - 001001009456-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Libra Construções Indústria e Comércio Ltda => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00058 - 001001009469-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ab Camilo => 1- Designe-se data para realização de hasta pública; 2- Intimações necessárias. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00059 - 001001009478-6

Exequente: O Estado de Roraima e outros; Executado: Evaneide Timbó Bezerra => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00060 - 001001009480-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Márcia Brito Sampaio => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00061 - 001001009497-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Modelar Comércio e Representações Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00062 - 001001009509-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: e Paiva do Nascimento => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00063 - 001001009526-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: R Moraes de Andrade e outros => 1- Defiro o pedido de fls. 144; 2- Expeça-se ofício, com urgência. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00064 - 001001009536-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Edgar C Marques e outros => Indefiro o pedido, eis que cabe ao exequente indicar os meios de localizar o executado. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00065 - 001001009561-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: D'diamonds Importação e Exportação Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00066 - 001001009567-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Seagram do Brasil Industria e Comercio Ltda => 1.Faça-se a minutia de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz.

00067 - 001001009591-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ac dos Reis e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00068 - 001001009617-9

Exeqüente: Município de Boa Vista; Executado: Luiz Cassimiro Pereira => 01-Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - João Felix de Santana Neto, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00069 - 001001009622-9

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Pereira e Nascimento Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00070 - 001001009644-3

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Ap de Araújo Importação e outros => 01-Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00071 - 001001009716-9

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Ra de Sousa e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00072 - 001001009721-9

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Edicleuma Carvalho Dias e outros => 01-Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00073 - 001001009722-7

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Retífica Exata Imp Exp Ind e Com Ltda => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00074 - 001001009751-6

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: S Domingos de Araújo e outros => 01-Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00075 - 001001009759-9

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Erasmo Monteiro de Souza Filho => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00076 - 001001009764-9

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Pimentel e Pimentel Ltda e outros => 01-Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00077 - 001001009765-6

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Freitas e Freitas Ltda e outros => Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00078 - 001001009779-7

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Ademir Lanconi e outros => 01-Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00079 - 001001009785-4

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Francisco C Galvão e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00080 - 001001009794-6

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Ademir R da Silva e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00081 - 001001009815-9

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: J Pinto de Sousa e outros => Indefiro o pedido, eis que cabe ao exeqüente indicar os meios de localizar o executado. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00082 - 001001009816-7

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Free Shopping Ltda e outros => 01-Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00083 - 001001009834-0

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Close Serviços Indústria e Comércio Ltda e outros => 01-Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00084 - 001001009839-9

Exeqüente: Município de Boa Vista; Executado: Posto Lava Jato Fernando Vieira Castro => A Defensoria Pública alega que o exeqüente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exeqüente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exeqüente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exeqüente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - João Felix de Santana Neto, Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00085 - 001001009855-5

Exeqüente: Município de Boa Vista; Executado: Auto Peças Vebras Ltda e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00086 - 001001009870-4

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Mc Pereira e outros => 1- Designe-se data para realização de hasta pública; 2- Intimações necessárias. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00087 - 001001009904-1

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: M de M Lima e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Daniel José Santos dos Anjos.

00088 - 001001009909-0

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: José Antônio Altoe e outros => 1- Defiro o pedido de fls. 49; 2- Desentranhe-se a petição de fls. 50/52, tendo em vista ser estranha aos autos, fazendo-se juntar nos autos indicados. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito \*\*AVERBADO\*\* Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00089 - 001001009913-2

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Ms do Vale e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o

termino do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Alexandre Machado de Oliveira.

00090 - 001001009929-8

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Martinha Raimunda de Souza => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00091 - 001001009972-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ss Arruda e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção , Alexandre Machado de Oliveira.

00092 - 001001015064-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Novais e Carvalho Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00093 - 001001015624-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00094 - 001001015628-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Xerox do Brasil Ltda => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00095 - 001001015650-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Manvel Veículos Ltda e outros => Intime-se o executado da penhora por edital. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00096 - 001001015669-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Siqueira e Teixeira Ltda => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00097 - 001001015673-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Geraldo G Soares e Filho Ltda => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00098 - 001001015710-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Margareth da Silva Peçanha => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00099 - 001001015713-8

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: José Ricardo Kummel => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - João Felix de Santana Neto, Lúcia Pinto Pereira.

00100 - 001001015718-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Osmar A da Silva e outros => Indefiro o pedido, eis que cabe ao exequente indicar os meios de localizar o executado. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00101 - 001001015751-8

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Keila de Almeida Carvalho => 01.Nomeio o Curador Especial na pessoa do Dr. Mauro Castro. 02- Expeça-se o Termo de Compromisso. 03. Após remetam-se os autos à DPE para apresentação de contra-razões, se assim o desejar. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza.

00102 - 001001015753-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Tercon Terrpl Construções Ltda => Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira, Teresina Maria Costa Gonçalves.

00103 - 001001015760-9

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: S da Silva Bichara => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00104 - 001001015874-8

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Antonio Monteiro Neto => 01.Nomeio o Curador Especial na pessoa do Dr. Mauro Castro. 02- Expeça-se o Termo de Compromisso. 03. Após remetam-se os autos à DPE para apresentação de contra-razões, se assim o desejar. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00105 - 001001015885-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Diva Mesquita Pimentel => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00106 - 001001015887-0

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Mag dos Santos => Vistas à DPE para manifestação acerca da prescrição. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00107 - 001001015891-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: A Horta Filho e outros => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00108 - 001001015897-9

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: J N Ribeiro => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00109 - 001001015898-7

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Cardoso e Pacheco Ltda => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00110 - 001001015899-5

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Sônia Maria da Silva => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00111 - 001001015909-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Ieda Monteiro Cortez => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00112 - 001001015917-5

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: João Holanda => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz.

00113 - 001001015921-7

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Andrade e Neves Ltda e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00114 - 001001015939-9

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Controle Construções Ltda => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00115 - 001001018905-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Alvaro Luiz Calegari => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00116 - 001001018906-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Balbino e Cia Ltda e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00117 - 001001018919-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Luís Moreira Cabral => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00118 - 001001018928-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Jonas Santos da Silva => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00119 - 001001018930-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ara Lucena => 01- Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00120 - 001001019075-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Agroindústria Mercantil Rorainópolis Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00121 - 001001019085-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Antônio Bento Medrado e outros => Encaminhem-se os autos ao Eg.TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00122 - 001002031367-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Marcos & Rocha Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00123 - 001002038304-7

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Barroncas e Barroncas Ltda => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00124 - 001002038319-5

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Elmano Vieira e Silva => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00125 - 001002038331-0

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Jose Costa de Barros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00126 - 001002038751-9

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Gilzeneide Remídio Gomes => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dé-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00127 - 001002042786-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00128 - 001002042857-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: P Ferreira e outros => Aguarde-se o retorno do mandado 5. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00129 - 001002043139-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: José Zambonin e outros => Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00130 - 001002043182-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: D Pereira de Souza e Cia Ltda e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00131 - 001002043252-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Jr Simão e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira, Stélio Dener de Souza Cruz, Natanael de Lima Ferreira, Maria Emilia Brito Silva Leite.

00132 - 001002045582-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: e de S Goiana e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Alexandre Machado de Oliveira.

00133 - 001002046068-8

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Willame Policarpo Pereira Filho => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da

citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00134 - 001002046186-8

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Raimundo Alves de Souza => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00135 - 001002046190-0

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Antonia Bezerra Lima => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00136 - 001002046828-5

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Roraima Dias Veras => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00137 - 001002046983-8

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Secor Serviços e Comercio de Roraima Ltda e outros => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00138 - 001002046997-8

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Ep de Menezes e outros => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão

porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exeqüente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza.

00139 - 001002050412-1

Exeqüente: Município de Boa Vista; Executado: Faculdade Teologica de Boa Vista Rr => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exeqüente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exeqüente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00140 - 001002051306-4

Exeqüente: Município de Boa Vista; Executado: Raimunda Ferreira dos Santos => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exeqüente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exeqüente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00141 - 001002051655-4

Exeqüente: Município de Boa Vista; Executado: Irnaazo Chagas de Lima => 01-Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00142 - 001002051769-3

Exeqüente: Município de Boa Vista; Executado: Anauá Corretora de Seguros de Vida Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00143 - 001003061653-5

Exeqüente: Município de Boa Vista; Executado: Arthur Gomes Barradas => A Defensoria Pública alega que o exeqüente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exeqüente, fundado na relação custo-benefício

do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exeqüente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exeqüente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00144 - 001004076237-8

Exeqüente: O Estado de Roraima e outros; Executado: Antonio Sa Ribeiro => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00145 - 001004076958-9

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Império das Tintas Ltda e outros => 01-Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00146 - 001004081698-4

Exeqüente: Município de Boa Vista; Executado: João Galdêncio de Almeida => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira.

00147 - 001004083512-5

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Jbl Pereira Ltda e outros => 01-Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00148 - 001004083533-1

Exeqüente: Município de Boa Vista; Executado: Elivan de Albuquerque Rocha Lima => Manifique-se o exeqüente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Ana Luciola Vieira Franco.

00149 - 001004087551-9

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Jn de Sousa Albuquerque e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00150 - 001004091149-6

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Trocão Amortecedores e Escapamentos Ltda e outros => 1- Restaure-se a capa; 2- Aguarde-se o retorno dos demais mandados; 3- Após, conclusos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00151 - 001004091177-7

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Wj Correa e outros => Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00152 - 001004091184-3

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: A M Abadi e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00153 - 001004091192-6

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Mm do Carmo e outros => 01-Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00154 - 001004091813-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Cerâmica Deeker e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00155 - 001004091819-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: M da C Rodrigues e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00156 - 001004091829-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: L J Construções e Serviços Ltda e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00157 - 001004093136-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Aj Com e Serv Ltda e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira.

00158 - 001004093185-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Francisco B da Silva e outros => 1- Tendo em vista a certidão de fls. 60, designe-se nova data para realização de hasta pública; 2- Intime-se o exequente por mandado e o executado por edital. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00159 - 001004093207-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: K C de Moura e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00160 - 001004093209-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: F A Silva Aguiar e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00161 - 001004093331-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Melo e Reis Comércio e Representação Ltda e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00162 - 001004094300-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Marcelo Fernandes Pim => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Stélio Dener de Souza Cruz, Natanael de Lima Ferreira.

00163 - 001004094312-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Lourival Francisco da Silva => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00164 - 001004094314-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Joao Teles Menezes Filho => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00165 - 001005100037-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Pinheiro e Rodrigues Ltda e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00166 - 001005100050-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ridaldo A de Araujo e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00167 - 001005100089-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Servilar Móveis Ltda e outros => Rearquive-se os autos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito \*\*VERBADO\*\* Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00168 - 001005100091-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ctn Construções Terraplenagem do Norte Ltda e outros => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00169 - 001005100122-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Arnaldo Rodrigues de Araujo e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00170 - 001005100125-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Carlito V Sales e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00171 - 001005100129-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Sergen-serviços Gerais de Engenharia e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00172 - 001005100297-9

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Rosa de Almeida Rodrigues => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00173 - 001005100362-1

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Astemaq Com e Representação Ltda => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00174 - 001005100433-0

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: J S Com. Rep.projetos e Cons Ltda => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00175 - 001005100437-1

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Juracy Francisco Duarte => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e

inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00176 - 001005100484-3

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Helcias Jose de Santana => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00177 - 001005100555-0

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: North Tour Turismo Ltda => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00178 - 001005100601-2

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Corina de Souza Bento => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Ana Luciola Vieira Franco.

00179 - 001005100664-0

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Joao Hortencio Torres => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00180 - 001005100671-5

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Fátima Mary Rodrigues da Silva => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00181 - 001005100784-6

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Roraitur Viagens e Turismo Ltda e outros => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer

elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00182 - 001005100819-0

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Nelton Gomes de Andrade => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00183 - 001005100875-2

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Luiza Claudio Santos Estrella => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Ana Luciola Vieira Franco.

00184 - 001005100883-6

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Maristela Silva Sousa => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00185 - 001005101039-4

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Anilza Leoni Tavares de Lucena => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00186 - 001005101042-8

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Balbina Dantas Barbosa => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em

atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00187 - 001005101089-9

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Jobson/elizabeth/melgibson Silva Barros => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00188 - 001005101205-1

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Amadeu Humza Hamid => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00189 - 001005101312-5

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Francisco Rony da Silva Souza => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00190 - 001005101324-0

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Neide Silva de Oliveira => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00191 - 001005101419-8

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Mauro Felix de Sousa - Me e outros => Remetam-se os autos ao contador para atualização do débito. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00192 - 001005101421-4

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Maria das Graças Pereira da Silva => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00193 - 001005101425-5

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Otildes Leitao Thome => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00194 - 001005101426-3

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Mario de Andrade Campos => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00195 - 001005101437-0

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Maria de Farima B Vasconcelos => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00196 - 001005101440-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Jose Rodrigues da Costa => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00197 - 001005101446-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Clodir de Matos Filgueiras => 1- Defiro o pedido de fls. 34; 2- Libere-se a penhora de fls. 27; 3- Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel com endereço fornecido às fls. 34. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00198 - 001005101450-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Haydee Abreu Lima de Araujo => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00199 - 001005101519-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Moises Amorim da Silva => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00200 - 001005101532-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Franciso Araujo Maciel => Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00201 - 001005101570-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Izaias Farias de Assis e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00202 - 001005101591-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Jesse dos Santos Silva => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006.

César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00203 - 001005101605-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Rn Pereira de Arruda => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00204 - 001005101631-8

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Zenio Vianna Filho => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00205 - 001005101632-6

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Tânia Santiago Guedes Godim => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00206 - 001005101709-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Mary Maria Leitao Acosta => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto

à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00207 - 001005101803-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Auto Peças Marques Ltda e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00208 - 001005101806-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: João de Barro Comércio e Serviços Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00209 - 001005101820-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ariana C Martins e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00210 - 001005101821-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Rb Silveira e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00211 - 001005101825-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ce Sobreira e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00212 - 001005101922-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Fátima Mary Rodrigues da Silva => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00213 - 001005101934-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Gr de Freitas e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00214 - 001005102264-7

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Álvaro Celeste Barbosa Cardoso => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da

citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00215 - 001005102553-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Darcivaldo Melo de Souza => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00216 - 001005102608-5

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Edilson Ferreira da Silva => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00217 - 001005102618-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Cleonice de Oliveira Sampaio => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00218 - 001005102762-0

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Luiz Ricardo Nobre Pessoa => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00219 - 001005102787-7

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Raimundo Araujo Ferreira => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00220 - 001005102789-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: R M de Macêdo => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto

à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00221 - 001005102813-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Rc Saraiva e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00222 - 001005102896-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Valdiney Silva Medeiros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00223 - 001005102903-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Anna da Silva dos Santos => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00224 - 001005102908-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Teresinha Duarte Lima => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00225 - 001005102946-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Clenilton Costa Santos => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00226 - 001005103083-0

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Maria Catarina Andrade Peixoto => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza.

00227 - 001005103094-7

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Parimé Brasil Filho => Manifique-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00228 - 001005104048-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros => Manifique-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00229 - 001005105028-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Fernando M dos Santos e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00230 - 001005105329-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Turiano de Sm Filho e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00231 - 001005105365-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Martinez e Andrade Ltda e outros => Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00232 - 001005105368-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00233 - 001005106065-4

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Adaltina Oliveira F Pinto => Manifique-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00234 - 001005106291-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Darcilene Fonseca de Mendonça e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00235 - 001005106831-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Reinaldo França de Moraes e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00236 - 001005106912-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Neylon Vituriano de Souza => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00237 - 001005107346-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Deep Tratorpeças Comércio e Representação Ltda e outros => 1- Intime-se o executado para pagamento de custas; 2- Pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS EM 5 DIAS NO VALOR DE R\$ 520,00. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00238 - 001005107364-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Alderino Ferreira Leite e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00239 - 001005107370-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Importadora Nacional Ltda e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00240 - 001005107371-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Vicente Elias Macedo e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de

agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00241 - 001005107376-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Marcos Guimarães Dualibi e outros => SENTENÇA: ...Isto posto, declaro extinta a execução fiscal pela desistência do exequente, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios. Expeça-se mandado de liberação de penhora. Em face da desistência do Exequente resta prejudicada a exceção de pré-executividade, junte-se cópia deste nos autos nº 010 06 127617-5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista, 27 de julho de 2006. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Marcos Guimarães Dualibi.

00242 - 001005107495-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Wagner Mendes Coelho => Intime-se o executado para ciência da atualização da dívida. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00243 - 001005107555-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: D Ximenes da Costa e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00244 - 001005107634-6

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Urzenir da Rocha Freitas Filho => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00245 - 001005108656-8

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Odilia Maria Passos Rocha => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00246 - 001005112008-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00247 - 001005112010-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00248 - 001005112014-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Maria Eielza Cardoso e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00249 - 001005112018-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Axa Comercio Construções e Serviços Ltda e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00250 - 001005112019-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: J Roberto de Lucena e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00251 - 001005112020-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00252 - 001005112025-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Alceu Dias da Silva e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00253 - 001005112034-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: N da S de Souza e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00254 - 001005114070-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: M da C Rodrigues e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00255 - 001005114072-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ademar Araujo e Cia Ltda e outros => 1- Intime-se o executado para pagamento de custas; 2- Pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS EM 5 DIAS NO VALOR DE R\$ 70,00. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00256 - 001005114106-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Importadora Nacional Ltda e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00257 - 001005114637-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ss da Cunha e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00258 - 001005114792-3

Exequente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Arthur G Barradas e Rubem da S Lima => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento

para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00259 - 001005115118-0

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Associação Rosa de Saron => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00260 - 001005115132-1

Exequente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Ana Paula Carvalhal Barbosa => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00261 - 001005115140-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Benedito Lopes Pinto => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00262 - 001005115209-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: F Gomes de Aragão e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00263 - 001005115253-5

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00264 - 001005115271-7

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Ângelo Gonçalves da Rocha Júnior => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00265 - 001005115294-9

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Edite de Jesus Vieira => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00266 - 001005115297-2

Exequente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Eliane Holanda de Menezes => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de

curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00267 - 001005115505-8

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Gilberto da Conceição Alencar => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00268 - 001005115508-2

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Hilfar Ferragens e Comércio Ltda => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00269 - 001005115608-0

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Herculano Mauricio da Silva => Quanto ao pedido de fixação de honorários a título de curadoria especial. Não há nos autos qualquer elemento que nos faça presumir que o (a) executado(a) tem condições de arcar com eventual honorários fixados judicialmente, em razão da curadoria e, em atenção, inclusive à missão institucional do órgão que o Ilustre Curador representa ( atendimento aos necessitados), por ora, indefiro o pedido de fixação de honorários. Quanto à nulidade da citação editalícia, não diz o Ilustre Curador em que consiste a falta de esforço do exequente para localizar o (a) executado(a), razão porque não visualizo a alegada nulidade da citação editalícia. Quanto à falta de garantia do Juízo, assiste razão ao Douto Curador, e inclusive o exequente requer a penhora através do Sistema Bacen-Jud. Assim, defiro a penhora e, se for o caso, o bloqueio da importância para garantir a execução. Havendo bloqueio, lavre-se termo de penhora, solicitando-se a transferência para o Banco do Brasil em conta à disposição do J Juízo; intimando-se, em seguida o Douto Curador Especial para, querendo, apresentar embargos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00270 - 001005115681-7

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: José Hipólito Ferreira => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00271 - 001005116005-8

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: José Inácio Cortelazzi Franco => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00272 - 001005116011-6

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: José Alves de Figueiredo Neto => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00273 - 001005116274-0

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Maria Alves da Conceição dos Santos => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00274 - 001005116276-5

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Miguel Souza Grosso => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa

Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00275 - 001005116281-5

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Aldenora do Monte Avelino => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00276 - 001005116350-8

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Maria Ornilbe de Oliveira Santos => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00277 - 001005116358-1

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Miguel Pereira da Silva => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00278 - 001005116489-4

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Raimundo Nonato de Lima Alves => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00279 - 001005116527-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar,

Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00280 - 001005116555-2

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Raimundo Alves da Silva => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00281 - 001005116740-0

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Francisco Marcolino da Silva => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00282 - 001005116763-2

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Albert Sistemas de Segurança Ltda => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao

exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00283 - 001005116806-9

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: José Porto de Albuquerque => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00284 - 001005116827-5

Exequente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Arivaldo Jacomette => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00285 - 001005116904-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Sandra Maria Valeta Luniere => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00286 - 001005116905-9

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Maria Rodrigues de Souza => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido

de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00287 - 001005117158-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Francileuza Monteiro Bandeira => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00288 - 001005117338-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Homero Luiz Palheta => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00289 - 001005118028-8

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Bernadeth Barbosa Nery => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00290 - 001005118035-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Antonio Elias Pereira Santana => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos

com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00291 - 001005118038-7

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Artemizia Francisca Marques => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00292 - 001005118585-7

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Augusto Jose Duarte Coimbra => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00293 - 001005118633-5

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Francilene Viana Silva => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00294 - 001005118642-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Elizabete Oliveira dos Santos => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à

necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00295 - 001005118650-9

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Gelber Lopes de Almeida => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00296 - 001005118651-7

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Gizelda Maria Souza Silva => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00297 - 001005118657-4

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Cleia Maria da Cruz Wanderley => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00298 - 001005118688-9

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: João Mendes Duarte => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00299 - 001005118692-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Jadiel Costa Martins => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00300 - 001005118756-4

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Raimundo Santos de Sousa => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00301 - 001005118819-0

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Cândido Pinto de Araújo Filho => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação

editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00302 - 001005119052-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria de Lourdes Lira Melo => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00303 - 001005119062-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Marilucia Goiana de Matos => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00304 - 001005119070-9

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Solimar Andrade de Melo => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta,

quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00305 - 001005119076-6

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Maria Cleni Mota Souza => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00306 - 001005119089-9

Exequente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Maria Bezerra Oliveira => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00307 - 001005119106-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Jacira do Nascimento Amaral => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00308 - 001005119134-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Raimunda Creuza Almeida Lemos => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a

Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00309 - 001005119151-7

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Rosely de Souza Pinto => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00310 - 001005119196-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Josemar Mendes de Souza => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00311 - 001005119266-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Gilberto Norberto de Oliveira => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à

necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exeqüente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exeqüente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exeqüente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00312 - 001005119271-3

Exeqüente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Maria Claudete dos Santos => A Defensoria Pública alega que o exeqüente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exeqüente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exeqüente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exeqüente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Ana Luciola Vieira Franco.

00313 - 001005119299-4

Exeqüente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Amadeu Hunze Hamid => A Defensoria Pública alega que o exeqüente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exeqüente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exeqüente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exeqüente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00314 - 001005119783-7

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Jose Ribeiro Campos => A Defensoria Pública alega que o exeqüente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exeqüente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exeqüente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exeqüente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa

Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00315 - 001005120180-3

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: José Alberto de Melo Ferreira => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intimse o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00316 - 001005120273-6

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Francisco Pereira dos Santos => A Defensoria Pública alega que o exeqüente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exeqüente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exeqüente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exeqüente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00317 - 001005120393-2

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Martins Lopes da Silva => A Defensoria Pública alega que o exeqüente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exeqüente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exeqüente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral,não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exeqüente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00318 - 001005120721-4

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Maria Luiza Soares da Silva => 01-Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00319 - 001005120754-5

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Aldelina Carneiro Laranjeira => 01-Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00320 - 001005120766-9

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Maria Lopes da Silva => 01-Defiro o pedido da parte exeqüente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00321 - 001005121884-9

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Marinete Urbano de Moura => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00322 - 001005121889-8

Exequente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Auto Posto Vip Ltda e outros => 1- Aguarde-se o prazo para oposição de embargos; 2- Após, conclusos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00323 - 001005121891-4

Exequente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Onofre Antonio de Souza => Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após, arquivem-se os autos. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00324 - 001005121896-3

Exequente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Deoclecio Ribeiro Targino => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00325 - 001005121924-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Edilberto Pereira Lira => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00326 - 001005121926-8

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Osmar Lopes de Sousa => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00327 - 001005121928-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Ac Mendes Pereira => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00328 - 001005122371-6

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Walmira Pereira de Araújo => A Defensoria Pública alega que o exequente não exauriu os meios necessários antes do requerimento para citação editalícia, alegando a nulidade desta. Veja-se que apesar de alegar, a Defensoria não demonstra em que momento o Estado não teria exaurido os meios necessários para localização do executado; as jurisprudências juntadas pela Douta Defensoria dizem respeito à necessidade de haver diligência por Oficial de Justiça para tentar localizar o executado; assim foi feito nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de nulidade da citação. Alega, ainda, a defensoria Pública que há falta de interesse de agir do exequente, fundado na relação custo-benefício do processo, em comparação com o valor em execução. O fundamento da falta de interesse do exequente não se sustenta, quando mais se levarmos em consideração que o Poder Público, como regra geral, não paga custas e, ainda, que o valor em execução servirá para que o Poder Público alcance seus objetivos com vistas ao bem social. Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à alegada prescrição, dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I. Boa

Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco.

00329 - 001005123268-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Nilmar Lima Guimaraes => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00330 - 001006127702-5

Exequente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Maria das Graças Rodrigues Viana => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00331 - 001006128267-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Karrão Auto Peças Ltda e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00332 - 001006128270-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Silveira e Campos Ltda e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00333 - 001006128368-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Teodorico Sousa Ferreira => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivanaria para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00334 - 001006128541-6

Exequente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Felipe Sergio Carvalho Lima => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00335 - 001006128624-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Jbb Netto e outros => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Tarciano Ferreira de Souza.

00336 - 001006128632-3

Exequente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Maria Eunice de Oliveira Lima => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00337 - 001006128843-6

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Odete da Silva Nogueira => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00338 - 001006128853-5

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Olivia Candido Arirama => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00339 - 001006128854-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Paulo Giovan Rodrigues Coelho => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00340 - 001006128863-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Raymunda Maquiné => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00341 - 001006128884-0

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Rosa Maria Magalhães Rodrigues => Indefiro o pedido, eis que cabe ao exequente indicar os meios de localizar o executado. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00342 - 001006128916-0

Exequente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Antonio Carlos de Barros => 01- Defiro o pedido da parte exequente. Proceda-se ao desbloqueio da conta corrente da parte executada; 02- Suspenda-se o processo pelo prazo requerido. 03- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00343 - 001006128998-8

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Messias Cavalcante Inácio => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00344 - 001006129010-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Antonio Waldelice de Almeida Oliveira => Incabível citação com hora certa em processo de execução. além do mais, sequer há alguma referência quanto a suspeita da ocultação. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00345 - 001006129018-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Cleber Herculano Barroso => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00346 - 001006129034-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Luiz Martins da Silva => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00347 - 001006129053-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Jose Calisto Alves => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00348 - 001006129095-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Cleia Maria da Cruz Wanderley => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00349 - 001006129099-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Cicera Fontes de Sousa => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00350 - 001006129108-3

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Francisco Alves de Almeida => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00351 - 001006129233-9

Exequente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Francisco dos Santos Pereira => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02-

Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00352 - 001006129240-4

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Lindalberto Rufino Vales Campelo => Indefiro o pedido, eis que cabe ao exequente indicar os meios de localizar o executado. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00353 - 001006129323-8

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Dilson da Silva => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00354 - 001006129328-7

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Odenizia Barbosa Correa => Expeça-se novo mandado de citação para que o Sr. Oficial de Justiça cite, pessoalmente, na pessoa do executado. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00355 - 001006129774-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Gonçalo Alves Fernandes => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00356 - 001006130119-7

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Pilares Construção e Comercio Ltda => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00357 - 001006130141-1

Exequente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Maria Rodrigues de Aragão => Manifique-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00358 - 001006130143-7

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Mario de Almeida Correia => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00359 - 001006130196-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Evolução Comercio e Representação Ltda e outros => Ao cartório para atender o solicitado no ofício de fls. 24. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00360 - 001006130265-8

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Amadeu H H => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00361 - 001006130483-7

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Edmilson Elias Moraes => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício, Lúcia Pinto Pereira.

00362 - 001006130490-2

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Genesio Alberti Benedetti => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza.

00363 - 001006130501-6

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Fabio Antonio de Lima => 01-Defiro o pedido da parte exequente. 02- Ao cartório para as devidas providências. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00364 - 001006130546-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Marcos Antonio Maciel de Melo => 1.Faça-se a minuta de bloqueio no JUDBACEN; 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00365 - 001006130783-0

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Manoel Botelho Sales => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Severino do Ramo Benício.

00366 - 001006131150-1

Exequente: Municipio de Boa Vista; Executado: Ademir Rodrigues da Silva => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00367 - 001006132373-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Arnaldo Rodrigues de Araujo e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00368 - 001006132702-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: F Gomes de Aragão e outros => Cite-se, por edital, de acordo com art. 8A, IV da LEF. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00369 - 001006132747-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Natalie da Silva Guimarães e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00370 - 001006132751-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Astral Comercio e Representação Ltda e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00371 - 001006132759-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: M S de Almeida Me e outros => Ao contador para cálculo das custas. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00372 - 001006136549-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Y K A Velho Campos e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00373 - 001006136552-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Carmelita Silva de Lima e outros => 01- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02- Após o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07

de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

00374 - 001006138554-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Cleber Herculano Barroso e outros => Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 07 de agosto de 2006. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Vanessa Alves Freitas.

## JUSTIÇA MILITAR

### Expediente de 07/08/2006

**JUIZ(A) TITULAR:**

Leonardo Pache de Faria Cupello

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

Lana Leitão Martins

**PROMOTOR(A) :**

Carlos Paixão de Oliveira

Erika Lima Gomes Michetti

**ESCRIVÃO(Á) :**

Dolane Patrícia Santos Silva Santana

## CRIME C/ PESSOA

00453 - 001003059704-0

Réu: José Alves Brasil => DESPACHO: CERTIFIQUE-SE SE O ACUSADO RESPONDE A OUTRO PROCESSO COMUM OU MILITAR. OFICIE-SE AO COMANDO DA pm PARA INFORMAR SE O RÉU JÁ SOFREU ALGUMA PUNIÇÃO. EM:04/08/2006. LANA LEITÃO MARTINS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

## 2A VARA CRIMINAL

### Expediente de 07/08/2006

**JUIZ(A) TITULAR:**

Alcir Gursen de Miranda

**PROMOTOR(A) :**

Isaias Montanari Júnior

**ESCRIVÃO(Á) :**

Djacir Raimundo de Sousa

## CRIME C/ COSTUMES

00454 - 001004092386-3

Réu: Antonio Farias Mateus => Diligência ordenado(a). Intimação do advogado do réu para ciência da audiência designada para o dia 25,08,2006, às 11hs. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

## 3A VARA CRIMINAL

### Expediente de 07/08/2006

**JUIZ(A) TITULAR:**

Euclides Calil Filho

**PROMOTOR(A) :**

Ricardo Fontapella

**ESCRIVÃO(Á) :**

Raimunda Maroly Silva Oliveira

## EXECUÇÃO PENAL

00455 - 001006128972-3

Sentenciado: Luc da Silva Patrício => DECISÃO: Pedido Deferido. "...PELO EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO instaurado contra o(a). réu(é) acima indicado(a) SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 105 da Lei de Execução Penal. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 27/8/04 (a) Luiz Alberto de Moraes Junior, Juiz de Direito em substituição legal na 3A Vara Criminal" Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

## PRECATÓRIA CRIME

00456 - 001005105433-5

Réu: Sandro Kreibich Faggiani => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00457 - 001005107588-4

Réu: Ramon Giovanni Ospina de Moura => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Francisco das Chagas Batista.

00458 - 001005113825-2

Réu: Gilciney Ferreira da Silva => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00459 - 001006135091-3

Réu: Sebastião Miguel de Lira => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00460 - 001006135317-2

Réu: Manoel de Jesus Sampaio => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00461 - 001006135501-1

Réu: Antônio Galdino de Oliveira => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00462 - 001006135543-3

Réu: Gregório Pereira Verde => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00463 - 001006136561-4

Réu: José Bezerra da Silva => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens.

\*\*AVERBADO\*\* Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00464 - 001006137265-1

Réu: Jaime Caetano da Silva => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens.

\*\*AVERBADO\*\* Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00465 - 001006139000-0

Réu: Salomão de Souza Cruz e outros => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### INFÂNCIA E JUVENTUDE

##### Expediente de 07/08/2006

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A) :**  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
**ESCRIVÃO(A) :**  
Robervando Magalhães e Silva  
Tatiana de Paula Mendes

#### ALVARÁ JUDICIAL

00002 - 001006127009-5

Requerente: J.J.FL. => Isto posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas pelo Estado. P.R.I e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista - RR, 02 de agosto de 2006. PARIMA DIAS VERAS - Juiz Substituto do Juizado da Infância e Juventude - Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### COMARCA DE BOA VISTA JUIZADOS ESPECIAIS

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 07/08/2006

029720PR =>00014  
000095RR-E =>00001  
000117RR-B =>00011  
000160RR =>00005  
000164RR =>00013  
000169RR =>00007  
000171RR-B =>00002, 00007  
000178RR =>00006, 00009  
000189RR =>00004  
000203RR =>00006, 00009  
000223RR-A =>00011  
000226RR =>00005  
000240RR-B =>00002, 00003, 00007  
000258RR =>00002  
000262RR =>00003  
000263RR =>00005  
000275RR =>00008  
000285RR =>00001  
000293RR =>00004  
000299RR =>00005  
000316RR =>00005  
000343RR =>00004  
000385RR =>00004, 00015  
000391RR =>00005  
000394RR =>00005  
000413RR =>00010  
000420RR =>00012

#### CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 07/08/2006

#### 3º JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

#### COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00001 - 001006143174-7

Requerente: Marta Marisa Ayres de Andrade Rocha; Requerido: Amazônia Celular S/A => Distribuição por Sorteio em 07/08/2006. Valor da Causa: R\$ 300,00. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Camila Arza Garcia.

#### PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

##### 3º JUIZADO CÍVEL

##### Expediente de 07/08/2006

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Elaine Cristina Bianchi  
**PROMOTOR(A) :**  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Elba Crhistine Amarante de Moraes  
**Stella Maris Kawano Dávila**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A) :**  
Alexandre Martins Ferreira

#### AÇÃO DE COBRANÇA

00002 - 001006131768-0

Autor: Maria do Livramento Dias da Silva; Réu: Real Seguros S/A => DESPACHO: 1) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarazoões no prazo legal; (...). BV. 12/07/2006 - Tânia Maria V. Dias - Juíza de Direito. Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Denise Abreu Cavalcanti, Públío Rêgo Imbiriba Filho.

00003 - 001006132097-3

Autor: Vera Lucia Borges Alcantara; Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => DESPACHO: 1. Com razão a requerida (fl. 30); 2. Designe-se nova audiência de conciliação; 3. Intime-se (DPJ). DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: dia 18 de setembro de 2006 às 10:30 hs. Boa Vista/RR 11/07/2006. (a) Tânia

Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Helaine Maise de Moraes França.

#### INDENIZAÇÃO

00004 - 001004084133-9

Autor: Valdemir Reis Munhoz; Réu: Valter Oliveira de Souza => DESPACHO: 1) Expeça-se alvará para o autor levantar o valor depositado, atestando a satisfação ou não da obrigação, sob pena de extinção com fulcro no inciso I do art. 794, do CPC; (...). BV. 19/07/2006 - Tânia Maria V. Dias - Juíza de Direito. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Cleise Lúcio dos Santos, Antônia Vieira Santos, Almir Rocha de Castro Júnior.

00005 - 001005099905-0

Autor: Alessandra de Fatima Almeida Batista; Réu: Telemar Norte Leste S/A => DESPACHO: (...) Intime-se a parte executada para apresentar embargos em 10 (dez) dias; (...) BV. 19/07/2006 - Tânia Maria V. Dias - Juíza de Direito. Adv - Gleydson Alves Pontes, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Conceição Rodrigues Batista.

00006 - 001006126160-7

Autor: Waldemar Mayer; Réu: Leila Guimarães Pereira da Silva => DESPACHO: 1. Com razão a promoção supra; 2. Designe-se nova audiência, observando-se o despacho de fl. 35; DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: dia 12 de março de 2006 às 10:30 hs. Boa Vista/RR, 30/06/2006. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

00007 - 001006132045-2

Autor: Elias Dutra de Freitas; Réu: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda => DESPACHO: 1. Tendo em vista o dia e horário em que foi cumprido o mandado, redesigne-se a audiência; 2. Intime-se (DPJ); DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: dia 12 de setembro de 2006 às 19:30 hs. Boa Vista/RR, 23/06/2006. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, José Aparecido Correia, Silvana Borghi Gandur Pigari.

00008 - 001006135653-0

Autor: Jorge Nazareno Campos Carageorge; Réu: Supermercado Db Ltda => DESPACHO: 1. Tendo em vista que a requerida não foi citada em tempo hábil para a audiência, designe-se nova data para audiência de conciliação; 2. Intime-se. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: dia 19 de setembro de 2006 às 08:30 hs. Boa Vista/RR, 17/07/2006. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Jackeline de F. cassemiro de Lima.

00009 - 001006139075-2

Autor: Lijameire Sampaio Botelho; Réu: Norte Brasil Telecom S/A => despacho: I. Designe-se data para audiência conciliatória; II. Cite-se e intime-se. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: dia 12 de setembro de 2006 às 10:00 hs. Boa Vista/RR, 06/07/2006. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

00010 - 001006140964-4

Autor: Joao Batista de Castro; Réu: Banco do Brasil S/A => DESPACHO: 1. Designe-se audiência de conciliação, com as respectivas intimação e citação; 2. Junte-se ao feito fotocópia dos autos criminais nº 0010 06 126729-9; 3. cumpra-se. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: dia 25 de setembro de 2006 às 09:30 hs. Boa Vista/RR, 14/07/2006. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Silas Cabral de Araújo Franco.

00011 - 001006141076-6

Autor: Wilson Batista Hendges; Réu: Boa Vista Energia S/A => DESPACHO: 1. Desgine-se data para audiência conciliatória; II. Cite-se e intime-se. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: dia 25 de setembro de 2006 às 11:30 hs. Boa Vista/RR, 21/07/2006. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto.

#### MONITÓRIA

00012 - 001006137672-8

Autor: Walas Guimarães Cabreira; Réu: Elizeu Alves => DESPACHO: 1) Defiro o desarquivamento; 2) Requeira o autor o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de extinção; (...). BV. 31/07/2006 - Tânia Maria V. Dias - Juíza de Direito.

\*\*VERBADO\*\* Adv - Marcos Guimarães Dualibi.

#### POSSESSÓRIA

00013 - 001006136268-6

Autor: Edislán de Souza Carneiro; Réu: Valdinalda Ferreira Ribeiro => DESPACHO: 1. Tendo em vista o procedimento dos Juizados Especiais, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a parte final do despacho de fl. 11; 2. Assim, designe-se audiência de conciliação; 3. Observando-se que a requerida está assistida pela defensoria, deseja vista à DPE. 4. Intime-se o autor via DPJ; DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: dia 19 de setembro de 2006 às 11:30 hs. Boa Vista/RR 12/07/2006 (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

#### 4º JULZADO CÍVEL

##### Expediente de 07/08/2006

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A) :**  
Cláudia Parente Cavalcanti  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Â) :**  
Walter Menezes

#### AÇÃO DE COBRANÇA

00014 - 001006131801-9

Autor: Leonor da Silva Costa; Réu: Maria Consolata da Silva Rocha => Aguarda Preparo do Cartório: jesp cível. I. Segue solicitação de bloqueio. II. Aguarde-se por 10 dias. Em, 31/07/06. Juiz MARCELO MAZUR Adv - Ivanir Adilson Stülp.

#### INDENIZAÇÃO

00015 - 001006141132-7

Autor: Eliana Alvarenga da Silva; Réu: Norte Brasil Telecom S/A => DECISÃO: Com efeito, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com amparo no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, para: 1) determinar que a Ré providencie a imediata restauração do fornecimento do serviço telefônico móvel à Autora relativo ao terminal 95 9114-xxxx, no qual tenha motivado o bloqueio por inadimplência da fatura do mês de maio de 2006, tão somente, a contar da intimação desta decisão; e, por fim, 2) cominar multa diária no importe de R\$ 144,16 (cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), no caso de descumprimento da ordem retro, limitada em trinta dias. Designo audiência de conciliação para o dia 31 de agosto de 2006, às 10 horas. Intime-se a Autora. Intime-se e cite-se a Ré, com a advertência de que se impõe a inversão do ônus probatório condizente aos fatos, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Boa Vista, RR, 02 de agosto de 2006. Juiz MARCELO MAZUR Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 31/08/2006 às 10:00 horas. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

#### COMARCA DE CARACARAÍ

##### JUSTIÇA COMUM

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 07/08/2006

006913CE =>00001  
000074RR-B =>00001

#### PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

#### VARA CÍVEL

##### Expediente de 07/08/2006

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jarbas Lacerda de Miranda  
**PROMOTOR(A) :**  
Adriano ávila Pereira  
Anedilson Nunes Moreira  
**Henrique Lacerda de Vasconcelos**  
**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Â) :**  
Jorge Anderson Schwinden

**PRECATÓRIA CÍVEL**

00001 - 002006009000-6

Requerente: Cynerally Leba Saraiva Bessa e outros; Requerido: Francisco Moreira Bessa => "Intime-se o advogado do requerido, via Diário do Poder Judiciário, a fim de que proceda a juntado do instrumento procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias" Caracaraí-RR, 07/08/2006 Dr. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito. Adv - Maria Alice dos Santos Pinto, José Carlos Barbosa Cavalcante.

---

**COMARCA DE MUCAJAI**  
**JUSTIÇA COMUM**

---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 07/08/2006

000101RR-B =&gt;00002

---

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**

---

Distribuições em 07/08/2006

**VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Marcelo Mazur

**DIVÓRCIO POR CONVERSÃO**

00001 - 003006006863-9

Requerente: A.L.F.P.; Requerido: J.N.A.P. => Distribuição por Sorteio em 07/08/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

**PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**

---

**VARA CÍVEL**

Expediente de 07/08/2006

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A) :**  
Adriano ávila Pereira  
Anedilson Nunes Moreira  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(Â) :**  
Francivaldo Galvão Soares  
Jocemir Paiva dos Santos

**DIVÓRCIO POR CONVERSÃO**

00002 - 003004002910-7

Requerente: R.N.S.M.; Requerido: M.J.S.S. => Requeira o autor. Adv - Sivirino Pauli.

00003 - 003006006863-9

Requerente: A.L.F.P.; Requerido: J.N.A.P. => Aguarda apresentação de quesitos autos cls. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**PRECATÓRIA CÍVEL**

00004 - 003005005193-4

Requerido: Dionésio Soares Medrada => Oficie-se j.deprecante. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

**COMARCA DE MUCAJAI**  
**JUZADOS ESPECIAIS**

---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 07/08/2006

Não existem advogados para compor o índice.

---

**PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**

---

**JUIZADO CRIMINAL**

Expediente de 07/08/2006

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A) :**  
Adriano ávila Pereira  
Anedilson Nunes Moreira  
**ESCRIVÃO(A) :**  
Francivaldo Galvão Soares  
Jocemir Paiva dos Santos

**CRIME DE TRÂNSITO - CTB**

00001 - 003006006565-0

Indicado: T.J.S. => SENTENÇA; "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Expeça-se Carta Precatoria a 3§ Vara Criminal para cumprimento da da transação penal. Apos o transcurso do prazo, com ou sem comprovação do cumprimento das obrigações, encaminhem-se ao Ministerio Publico." Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

**COMARCA DE RORAINÍPOLIS**

---

O Departamento Informática do TJRR informa que por problemas de acesso ao Link da EMBRATEL, não foi possível enviar para a publicação os despachos e as distribuições dos processos da Comarca de Rorainópolis-RR, referente ao dia 07/08/2006. As publicações referentes a este dia, se houverem, serão enviadas na próxima edição.

---

**COMARCA DE SÃO LUIZ**  
**JUSTIÇA COMUM**

---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 07/08/2006

000157RR-B =&gt;00005, 00010

---

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**

---

Distribuições em 07/08/2006

**VARA CÍVEL**

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

**GUARDA DE MENOR**

00003 - 006006019335-0

Requerente: F.H.A.T.; Requerido: A.P. => Distribuição por Sorteio em 07/08/2006. Valor da Causa: R\$ 350,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**INVENTÁRIO NEGATIVO**

00004 - 006006019337-6

Inventariante: Geremias da Silva Paiva => Distribuição por Sorteio em 07/08/2006. Valor da Causa: R\$ 350,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**PRECATÓRIA CÍVEL**

00005 - 006006019327-7

Requerente: Janimere Soares da Silva; Requerido: Município de São Luiz do Anauá => Distribuição por Sorteio em 07/08/2006. Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

00006 - 006006019499-4

Requerente: Jose Alves de Liro; Requerido: Jozimar Severo de Oliveira e outros => Distribuição por Sorteio em 07/08/2006. Valor da Causa: R\$ 100.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 006006019510-8

Requerente: Manoel Moraes Santos; Requerido: Município de Caroebe => Distribuição por Sorteio em 07/08/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

#### AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00001 - 006006019333-5

Requerente: N.J.S. => Distribuição por Sorteio em 07/08/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00002 - 006006019331-9

Indicado: E.M.S. => Distribuição por Sorteio em 07/08/2006. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

#### VARA CÍVEL

##### Expediente de 07/08/2006

###### JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

###### PROMOTOR(A) :

Ademir Teles de Menezes

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

José Rocha Neto

###### ESCRIVÃO(À) :

Francisco Antônio Bezerra Júnior

#### ORDINÁRIA

00010 - 006002001906-7

Requerente: Banco do Brasil S/A; Requerido: P T D de Souza e outros => DESPACHO:"Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 210." Adv - Francisco de Assis Guimarães Almeida.

#### INFÂNCIA E JUVENTUDE

##### Expediente de 07/08/2006

###### JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

###### PROMOTOR(A) :

Ademir Teles de Menezes

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

José Rocha Neto

###### ESCRIVÃO(À) :

Francisco Antônio Bezerra Júnior

#### PÁTRIO PODER -DESTITUIÇÃO

00008 - 006006019197-4

Requerido: R.O. => SENTENÇA: Assim, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, consistente na real exposição da criança a situação de risco e no dano que a ausência da devida assistência pode causar à vida da mesma, concedo a guarda provisória de LORRANE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA para adão Rodrigues da Silva, e suspendo o poder familiar de ROSILENE DE ILIVEIRA. Lavre-se o termo de guarda provisória. Ciência ao Ministério Público Publique-se. Registre-se. Aguarde-se data. São Luiz do Anauá, quarta-feira, 2 de agosto de 2006. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### REPRESENTAÇÃO

00009 - 006006019416-8

Requerido: C.D.N.S. => FINAL DE SENTENÇA: "Desta forma, nos termos do art. 181, § 1º, da Lei nº 8.069/90, HOMOLOGO, por

sentença a remissão concedida pelo Ministério Público ao adolescente CÁSSIO DIONÍSIO NUNES DA SILVA. Determino, ainda, ao infrator, como requerido, a prestação de serviços na Escola Henrique Di8as, no município de São João da Baliza, pelo período de 30 (trinta) dias, com a jornada de 02 (duas) horas por dia útil. Oficie-se à diretoria da escola citada para início dos trabalhos e acompanhamento dos mesmos, fornecendo-lhe ficha padrão deste Juízo, a qual, ao final, deve ser devolvida regularmente preenchida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumprida a medida, arquivem-se, com as baixas e anotações de praxe. São Luiz do Anauá, sexta-feira, 28 de julho de 2006. Juiz BRNO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá.". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### COMARCA DE SÃO LUIZ JUIZADOS ESPECIAIS

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 07/08/2006

Não existem advogados para compor o índice.

### CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 07/08/2006

#### JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

#### CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00001 - 006006019329-3

Indicado: V.F.S. => Distribuição por Sorteio em 07/08/2006. Audiência Preliminar: Dia 26/07/2006, às 14:30 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### COMARCA DE ALTO ALEGRE JUSTIÇA COMUM

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 07/08/2006

Não existem advogados para compor o índice.

### PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

#### VARA CÍVEL

##### Expediente de 07/08/2006

###### JUIZ(A) TITULAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

###### PROMOTOR(A) :

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Paglianni

José Rocha Neto

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

###### ESCRIVÃO(À) :

Márley da Silva Ferreira

Ocimara da Cunha Vasconcelos

#### ALIMENTOS - PEDIDO

00001 - 000505002135-0

Requerente: I.S.S. e outros; Requerido: D.M.S. => SENTENÇA: DARCY IRLAN DOS SANTOS SOUZA, devidamente representado por sua genitora, ajuizou Ação de Alimentos, em face de DARCY MELO DE SOUZA. Juntou os documentos de fl. 06/07 dos autos. Na presente audiência, compareceram as partes, tendo o requerido feito uma proposta que foi aceita pela representante do requerente. Posto isso, na esteira do r. parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Dou as

partes por intimadas e a presente por publicada nesta ato. Registre-se. Após as formalidades legais, arquive-se. P.R.I. Alto Alegre/RR, 07 de agosto de 2006. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### **VARA CRIMINAL**

##### **Expediente de 07/08/2006**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Rodrigo Cardoso Furlan**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Ilaine Aparecida Paglianni**  
**José Rocha Neto**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**ESCRIVÃO(Ã) :**  
**Márley da Silva Ferreira**  
**Ocimara da Cunha Vasconcelos**

#### **CRIME C/ PESSOA**

00002 - 000502000239-9

Réu: Braz Paulo de Souza => DECISÃO: Assim, diante dos fundamentos acima decreto a nulidade de todos os atos processuais dos autos n. 00502000239-9 (em apenso) a partir da citação, mantendo, por ora, a r.decisão de fls.72/74 (que decretou prisão preventiva do réu) em todos os seus termos, até que seja regularmente instruído o presente pedido de revogação. Junte-se cópia desta decisão nos autos n. 00502000239-9. Após, cite-se naqueles autos o réu para interrogatório, requisitando sua presença em Juízo. Intime-se a DPE para emendar o pedido de revogação e juntar documentos nos termos constantes desta decisão. Alto Alegre/RR, 07 de agosto de 2006. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### **CRIME C/ PESSOA - JÚRI**

00003 - 000503000845-1

Réu: Manoel Paraíba => SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente a denúncia, para o fim de IMPRONUNCIAR O RÉU MANOEL PARAÍBA, sem qualificação nos autos, com as ressalvas do parágrafo único, do artigo 409 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comunicuem-se os órgãos competentes acerca do decreto de impronúnquia. Após, arquive-se com as devidas baixas no SISCOM. P.R.I. Alto Alegre/RR, 07 de agosto de 2006. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### **PRISÃO EM FLAGRANTE**

00004 - 000503000669-5

Autuado: José Antônio de Souza Silveira => SENTENÇA: Com efeito, reconheço a prescrição do presente feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 107, IV e 109,V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JOSÉ ANTONIO DE SOUZA SILVEIRA. Transitada em julgado, dê-se baixa no SISCOM, comunicando-se os órgãos de identificação acerca do decreto de extinção da punibilidade pela prescrição.Sem custas. Após as formalidades legais, arquive-se. P.R.I. Alto Alegre/RR, 04 de agosto de 2006. Rodrigo Cardoso Furlan. Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### **REPRESENTAÇÃO**

00005 - 000506002525-0

Réu: Raimundo => DECISÃO: Diante do exposto e adotando-se a fundamentação constante no parecer de fls. 18/19, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva e determino, após as anotações de praxe, seja o presente arquivado segundo recomendação da CGJ/TJRR. P.R.I. Alto Alegre/RR, 07 de agosto de 2006. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **COMARCA DE ALTO ALEGRE**

### **JUIZADOS ESPECIAIS**

#### **ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 07/08/2006

Não existem advogados para compor o índice.

## **PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**

#### **JUIZADO CRIMINAL**

**Expediente de 07/08/2006**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Rodrigo Cardoso Furlan**

**PROMOTOR(A) :**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Ilaine Aparecida Paglianni**

**José Rocha Neto**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**ESCRIVÃO(Ã) :**

**Márley da Silva Ferreira**

**Ocimara da Cunha Vasconcelos**

#### **CRIME C/ PESSOA**

00001 - 000505001897-6

Indicado: C.F.L. => SENTENÇA: Relatório dispensado conforme art. 81 § 3º da Lei 9.099/95. A presente Ação teve origem no TCO n.º 048/2005, no qual a autora do fato teria praticado o delito do art. 147 do Código Penal. Perguntada sobre se desejava se retratar da representação que fez, a vítima disse que sim, já que a autora do fato lhe pediu desculpas. A ilustre Promotora de Justiça pugnou pelo arquivamento do feito. Assim, julgo extinta a punibilidade da autora do fato, nos termos do artigo 107, VI, do CP c/c artigo 25 do CPP, tendo em vista a retratação do agente. Dou as partes por intimadas e a presente por publicada em audiência. Após as formalidades legais, arquive-se. Registre-se. P.R.I. Alto Alegre, 07 de agosto de 2006. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 000506002284-4

Indicado: J.P.S. => Audiência Preliminar designada para o dia 12/09/2006 às 08:25 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## **COMARCA DE PACARAIMA**

### **JUSTIÇA COMUM**

#### **ÍNDICE POR ADVOGADOS**

Expediente de 07/08/2006

000066RR-A =>00002

000164RR =>00001

000190RR =>00001

000262RR =>00001

## **PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**

#### **VARA CÍVEL**

**Expediente de 07/08/2006**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**PROMOTOR(A) :**

**Ilaine Aparecida Paglianni**

**Luiz Antonio Araujo de Souza**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã) :**

**Ingrid Gonçalves dos Santos**

**EXIBITÓRIA**

00001 - 004506000085-3

Autor: Município de Amajari

Réu: Francisco Alberto Santiago => intime-se o autor para promover o andamento do feito, com o cumprimento do despacho de fls. 33. em 48 horas, sob pena de extinção. Pacaraima, 30/07/2006 Rodrigo Cardoso Furlan Juiz de Direito Adv - Helaine Maise de Moraes França, Moacir José Bezerra Mota, Mário Junior Tavares da Silva.

**POSSESSÓRIA**

00002 - 004506000087-9

Autor: Margarida Souza da Costa

Réu: Município de Pacaraima => 1. Decreto a revelia do réu. 2. diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as. Pacaraima, 30/07/2006 Rodrigo Cardoso Furlan Juiz de Direito Adv - Maryvaldo Bassal de Freire.

**VARA CRIMINAL****Expediente de 07/08/2006****JUIZ(A) TITULAR:****Alexandre Magno Magalhaes Vieira****PROMOTOR(A) :****Ilaine Aparecida Paglianni****Luiz Antonio Araujo de Souza****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(A) :****Ingrid Gonçalves dos Santos****PRISÃO PREVENTIVA**

00003 - 004506000730-4

Requerido: Amaury Amador Leon => DECISÃO: Pedido Deferido. final da decisão: "... Pro isso, atendendo aos requerimentos da Autoridade Policial e do Ministério Público, bem como por entender que se encontram preenchidos os requisitos dos artigos 311 e 312 do CPP, decreto a prisão preventiva de AMAURY AMADOR LEON, já devidamente qualificado às fls. 12 destes autos... Pacaraima, em 01 de agosto de 2006. Juiz de Direito Substituto Rodrigo Cardoso Furlan Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**COMARCA DE PACARAIMA****Portaria/gabinete/Nº 020/2006**

Pacaraima, 31 de julho de 2006

O Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei etc...

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria/CGJ n.º 125/05, de 14 de dezembro de 2005, qual regulamenta os plantões judiciais nas Comarcas do Interior;

**CONSIDERANDO** que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões deduzidas ao juízo;

**CONSIDERANDO** a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciais, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

**CONSIDERANDO** finalmente os termos da Resolução n.º 039, de 16 de dezembro de 2004.

**RESOLVE:**

Art.1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Pacaraima, para o mês de agosto de 2006, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Dorgivan Costa e Silva	Assistente Judiciário	05, 11, 13	08 às 18 horas
Francisco Barroso Pinto	Auxiliar Administrativo	20, 26, 27	08 às 18 horas
Ingrid Gonçalves dos Santos	Escrivã Substituta	12, 20, 27	08 às 18 horas
Jeane Coimbra Rodrigues	Assistente Judiciário	12, 19, 26	08 às 18 horas
João Crespo de Oliveira	Auxiliar Administrativo	06, 13, 19	08 às 18 horas
Josemar Ferreira Sales	Auxiliar Administrativo	05, 06, 11	08 às 18 horas
Luiz Claudio de Jesus Silva	Oficial de Justiça	Sobreaviso	Sobreaviso

**ART.2º - DETERMINAR** que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

**ART.3º** - Ficará em regime de sobreaviso a servidora, **INGRID GONÇALVES DOS SANTOS**- Escrivã em Exercício, a partir das 18 horas do término do expediente funcional até as 08:00 horas do dia seguinte.

**ART.4º** - Durante o plantão, quer no horário de atendimento, quer no sobreaviso, o servidor poderá ser acionado através dos telefones (95) 3592-1454 e 3592-1264, 9123-6805.

**ART.5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento n.º 001/05.

**ART.6º** - Dê-se ciência aos servidores.

**ART.7º** - Afixe-se em mural.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima(RR), 31 de julho de 2006.

**RODRIGO CARDOSO FURLAN**  
JUIZ DE DIREITO

**1ª VARA CÍVEL****PORTRARIA N° 016/06 Boa Vista , 06 de julho de 2006**

**O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**  
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais,  
etc...

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria CGT nº 01/97, de  
17.01.97, alterada pela portaria nº 028/98 de 30.09.98;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a servidora **MARIA CRISTINA CHAVES VIANA**, Assistente Judiciária, matrícula 3010722, para que exerça, em substituição, a função de Escrivã da 1ª Vara Cível, nas férias, ausências, dispensas e impedimentos do(a) titular do cartório.

**Art. 2º** - Dê-se ciência aos servidores.

**Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

**8ª VARA CÍVEL****EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

**O Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais.

**MANDA**

Processo nº **0010.05.118812-5**

Ação: **EXECUÇÃO FISCAL**  
Exequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
Executado: **JULIO SANSSÃO DA SILVA NETO**  
CDA: 10143-5

**Valor da Dívida: R\$ 807,25** (Oitocentos e sete reais e vinte e cinco centavos), referente ao período **2005**.

**FINALIDADE: CITAR** o(a)(s) Executado(a)(s) **JULIO SANSSÃO DA SILVA NETO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

**Cumpre-se**, na forma da lei e para constar, eu **Eliana Palermo Guerra** (Escrivã Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO - 1º andar,  
Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista/RR

Boa Vista, 01 de agosto de 2006

**Eliana Palermo Guerra**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

**O Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais.

**MANDA**

Processo nº **0010.06.132686-3**

Ação: **EXECUÇÃO FISCAL**  
Exequente: **O ESTADO DE RORAIMA**  
Executado: **F. M. FARIA DE ASSIS**  
CDA: 10.174

**Valor da Dívida: R\$ 3.522,41** (Três mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), referente ao período **2005**.

**FINALIDADE: CITAR** o(a)(s) Executado(a)(s) **F. M. FARIA DE ASSIS**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

**Cumpre-se**, na forma da lei e para constar, eu **Eliana Palermo Guerra** (Escrivã Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO - 1º andar,  
Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista/RR

Boa Vista, 01 de agosto de 2006

**Eliana Palermo Guerra**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

**O Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais.

**MANDA**

Processo nº **0010.06.132757-2**

Ação: **EXECUÇÃO FISCAL**  
Exequente: **O ESTADO DE RORAIMA**  
Executado: **L. BELEM SENA**  
CDA: 12.852

**Valor da Dívida: R\$ 3.509,05** (Três mil, quinhentos e nove reais e cinco centavos), referente ao período **2005**.

**FINALIDADE: CITAR** o(a)(s) Executado(a)(s) **L. BELEM SENA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

**Cumpre-se**, na forma da lei e para constar, eu **Eliana Palermo Guerra** (Escrivã Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO - 1º andar,  
Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista/RR

Boa Vista, 01 de agosto de 2006

**Eliana Palermo Guerra**  
Escrivã Judicial

**JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE****Portaria/JIJ/GAB/Nº 066/2006**

A Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, MMª. Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de Autorização Judicial para Viagem de crianças e adolescentes, conforme os arts. 83 e 84 do ECA;

Considerando a necessidade de manter equipe para atendimento ao público na Sede deste Juizado, de Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 14:00h e das 12:00 às 18:00h;

**RESOLVE:**

Estabelecer a escala de serviço semanal dos Agentes de Proteção, da seguinte forma:

**De 07/08 a 11/08/06** das 08:00 às 14:00h – Anderson Luiz da Silva Mendonça, Rita de Cássia Rodrigues Junges e Martha Alves dos Santos;

**De 07/08 a 11/08/06** das 12:00 às 18:00h – Marcilene Barbosa dos Santos e Rodinei Lopes Teixeira;

**De 14/08 a 18/08/06** das 08:00 às 14:00h – Anderson Luiz da Silva Mendonça e Rodinei Lopes Teixeira;

**De 14/08 a 18/08/06** das 12:00 às 18:00h – Rita de Cássia Rodrigues Junges e Naryson Mendes de Lima;

**De 21/08 a 25/08/06** das 08:00 às 14:00h – Martha Alves dos Santos e Rita de Cássia Rodrigues Junges;

**De 21/08 a 25/08/06** das 12:00 às 18:00h – Naryson Mendes de Lima;

**De 28/08 a 01/09/06** das 08:00 às 14:00h – Anderson Luiz da Silva Mendonça, Martha Alves dos Santos e Henrique Sérgio Nobre;

**De 28/08 a 01/09/06** das 12:00 às 18:00h – Marcilene Barbosa dos Santos e Rodinei Lopes Teixeira;

**Publique-se****Registre-se****Cumpra-se**

Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2006.

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

Juíza de Direito Titular do  
Juizado da Infância e da Juventude  
da Comarca de Boa Vista

**Portaria/JIJ/GAB/Nº 067/2006**

A Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, MMª. Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de Autorização Judicial para Viagem de crianças e adolescentes, conforme os arts. 83 e 84 do ECA;

Considerando a necessidade de manter equipe deste Juizado na Rodoviária Internacional de Boa Vista, em virtude dos horários de saída dos ônibus, de Segunda a Sexta-feira, de 08:00 às 14:00h e de 12:00 às 18:00h;

**RESOLVE:**

Estabelecer a escala de serviço semanal dos Agentes de Proteção, da seguinte forma:

**De 07/08 a 11/08/06** das 08:00 às 14:00h – Naryson Mendes de Lima;

**De 07/08 a 11/08/06** das 12:00 às 18:00h – Henrique Sérgio Nobre;

**De 14/08 a 18/08/06** das 08:00 às 14:00h – Martha Alves dos Santos;

**De 14/08 a 18/08/06** das 12:00 às 18:00h – Henrique Sérgio Nobre;

**De 21/08 a 25/08/06** das 08:00 às 14:00h – Anderson Luiz da Silva Mendonça;

**De 21/08 a 25/08/06** das 12:00 às 18:00h – Rodinei Lopes Teixeira;

**De 28/08 a 01/09/06** das 08:00 às 14:00h – Rita de Cássia Rodrigues Junges;

**De 28/08 a 01/09/06** das 12:00 às 18:00h – Naryson Mendes de Lima.

**Publique-se****Registre-se****Cumpra-se**

Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2006.

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

Juíza de Direito Titular do  
Juizado da Infância e da Juventude  
da Comarca de Boa Vista

**Portaria/JIJ/GAB/Nº 068/2006**

A Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, MMª. Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de Autorização Judicial para Viagem de crianças e adolescentes, conforme os arts. 83 e 84 do ECA;

Considerando a necessidade de manter equipe deste Juizado na Rodoviária Internacional de Boa Vista, em virtude dos horários de saída dos ônibus, nos finais de semana e feriados, das 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00h;

**RESOLVE:**

Estabelecer a escala de serviço dos Agentes de Proteção, da seguinte forma:

**Dia 11/08/06** das 08:00 às 12:00h – Marcilene Barbosa dos Santos;

**Dia 11/08/06** das 14:00 às 18:00h – Anderson Luiz da Silva Mendonça;

**Dia 12/08/06** das 08:00 às 12:00h – Martha Alves dos Santos;

**Dia 12/08/06** das 14:00 às 18:00h – Marcilene Barbosa dos Santos;

**Dia 13/08/06** das 08:00 às 12:00h – Henrique Sérgio Nobre;

**Dia 13/08/06** das 14:00 às 18:00h – Naryson Mendes de Lima;

**Dia 19/08/06** das 08:00 às 12:00h – Rita de Cássia Rodrigues Junges;

**Dia 19/08/06** das 14:00 às 18:00h – Henrique Sérgio Nobre;

**Dia 20/08/06** das 08:00 às 12:00h – Anderson Luiz da Silva Mendonça;

**Dia 20/08/06** das 14:00 às 18:00h – Rodinei Lopes Teixeira;

**Dia 26/08/06** das 08:00 às 12:00h – Naryson Mendes de Lima;

**Dia 26/08/06** das 14:00 às 18:00h – Rita de Cássia Rodrigues Junges;

**Dia 27/08/06** das 08:00 às 12:00h – Rodinei Lopes Teixeira;

**Dia 27/08/06** das 14:00 às 18:00h – Martha Alves dos Santos;

**Dia 02/09/06** das 08:00 às 12:00h – Anderson Luiz da Silva Mendonça;

**Dia 02/09/06** das 14:00 às 18:00h – Henrique Sérgio Nobre;

**Dia 03/09/06** das 08:00 às 12:00h – Naryson Mendes de Lima;

**Dia 03/09/06** das 14:00 às 18:00h – Marcilene Barbosa dos Santos;

**Publique-se****Registre-se****Cumpra-se**

Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2006.

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

Juíza de Direito Titular do  
Juizado da Infância e da Juventude  
da Comarca de Boa Vista

**Portaria/JIJ/GAB/Nº 069/2006**

A Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, MMª. Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de Autorização Judicial para Viagem de crianças e adolescentes, conforme os arts. 83 e 84 do ECA;

Considerando a necessidade de manter equipe deste Juizado no Aeroporto Internacional de Boa Vista, em virtude dos horários de saída dos aviões, de segunda a sexta-feira das 21:00h às 01:00h;

**RESOLVE:**

Estabelecer a escala de serviço dos Agentes de Proteção, da seguinte forma:

**De 07/08 a 11/08/06** – Marcilene Barbosa dos Santos; **9967-8686**

**De 14/08 a 18/08/06** – Henrique Sérgio Nobre; **9111-2348**

**De 21/08 a 25/08/06** – Martha Alves dos Santos; **9117-4086**

**De 28/08 a 01/09/06** – Naryson Mendes de Lima; **9123-3051**

**Publique-se****Registre-se****Cumpra-se**

Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2006.

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

Juíza de Direito Titular do  
Juizado da Infância e da Juventude  
da Comarca de Boa Vista

**Portaria/JIJ/GAB/Nº 070/2006**

A Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, MMª. Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de Autorização Judicial para Viagem de crianças e adolescentes, conforme os arts. 83 e 84 do ECA;  
**Considerando a necessidade de manter equipe deste Juizado no Aeroporto Internacional de Boa Vista, em virtude dos horários de saída dos aviões, finais de semana e feriados das 21:00h às 01:00h;**

**RESOLVE:**

Estabelecer a escala semanal de serviço dos Agentes de Proteção, da seguinte forma:

**Dia 11/08/06-** Rita de Cássia Rodrigues Junges; **9972-1887**  
**Dia 12/08/06-** Henrique Sérgio Nobre; **9111-2348**  
**Dia 13/08/06-** Marcilene Barbosa dos Santos; **9967-8686**  
**Dia 19/08/06-** Naryson Mendes de Lima; **9123-3051**  
**Dia 20/08/06-** Rita de Cássia Rodrigues Junges; **9972-1887**  
**Dia 26/08/06-** Rodinei Lopes Teixeira; **9964-3217**  
**Dia 27/08/06-** Martha Alves dos Santos; **9117-4086**  
**Dia 02/09/06-** Marcilene Barbosa dos Santos; **9967-8686**  
**Dia 03/09/06-** Martha Alves dos Santos; **9117-4086**

**Publique-se**  
**Registre-se**  
**Cumpra-se**

Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2006.

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
Juíza de Direito Titular do  
Juizado da Infância e da Juventude  
da Comarca de Boa Vista

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****EDITAL DE LEILÃO**

A MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito respondendo pelo 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, Dr.<sup>a</sup> Tânia Maria de Vasconcelos Dias, torna público que será realizado o seguinte leilão:

**Processo n° 001005118281-3**  
**Exequente:** Sérgio Rodrigues Acordi  
**Executado:** R. L. Veras - ME

**BEM (NS): 01 (um) lote de terras urbano de n.º 10, quadra n.º 20, zona 12, com área total de 300m<sup>2</sup>, endereço atual Rua Solon Rodrigues Pessoa, n.º 2020, bairro Santa Luzia, encontrando-se edificado 01 (um) imóvel comercial, construído em alvenaria, com 09 (nove) compartimentos, sendo 02 (duas) salas, 01 (um) escritório, 01 banheiro, 01 (uma) garagem, 01 (uma) sala de armazenamento, 01 (uma) sala de empacotamento, 01 (uma) sala de moagem e 01 (um) depósito. Sendo dois compartimentos com piso cerâmico, 07 (sete) cômodos encontram-se forrados com pvc, todo o prédio está rebocado e pintado, estando três compartimentos pintados com massa corrida, estando avaliado em R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais)**

**VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

**DATA E HORÁRIO:** 2º Leilão - dia 25 de agosto de 2006 às 10:00 h. A arrematação poderá ser efetuada por quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** 2º Juizado Especial Cível e Criminal - Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n., Centro - Fone 0XX 95 621.2748 - CEP 69.311-000 - Boa Vista/RR.

*Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2006.*

**Luciana Silva Callegário**  
Escrivã Judicial

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR****SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Expediente do dia **08 de agosto de 2006**, para ciência e intimação das partes.

**DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS**

Em conformidade com o art. 20 do RI deste Tribunal, os seguintes feitos foram distribuídos no expediente do dia **06/08/2006**:

**PROCESSO Nº 948 – CLASSE VI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL INTERPOSTA POR SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO ART. 41-A DA LEI N.º 9504/97**

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADO: MARCOS FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA  
RELATOR: JUIZ AUXILIAR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Em conformidade com o art. 20 do RI deste Tribunal, os seguintes feitos foram distribuídos no expediente do dia **07/08/2006**:

**PROCESSO Nº 1228 – CLASSE XI**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE MATERIAL COM VISTAS AO CUMPRIMENTO DA “SEMANA DE TRÂNSITO” EM RORAIMA**

REQUERENTE: CÍCERO HÉRIO CARREIRO BATISTA, DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN-RR  
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES

**ACÓRDÃOS, DECISÕES E DESPACHOS**

**PROCESSO Nº 885 – CLASSE VI**  
**ASSUNTO: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

RECORRENTE: PSDB  
ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU  
RECORRIDOS: PMDB E ROMERO JUCÁ  
ADVOGADO: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE  
RELATOR: Juiz Jésus Rodrigues

**EMENTA: DIREITO ELEITORAL – PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA ACEITA EM PARTE – ANÁLISE DE MÉRITO QUANTO À PROPAGANDA ANTECIPADA – REJEIÇÃO QUANTO À PROGRAMA PARTIDÁRIO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA – PROVIMENTO NEGADO.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade, em sintonia com o parecer ministerial, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, 02 de agosto de 2006.

**Des. ROBÉRIO NUNES**  
Presidente

**Juiz JÉSUS RODRIGUES**  
Relator

**Dr. RÔMULO MOREIRA CONRADO**  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCESSO Nº 897 – CLASSE VI**  
**ASSUNTO: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

RECORRENTE: PSDB  
ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU  
RECORRIDOS: PPS E TERESA JUCÁ  
ADVOGADO: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE  
RELATOR: Juiz Jésus Rodrigues

**EMENTA: DIREITO ELEITORAL – PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA ACEITA EM PARTE – ANÁLISE DE MÉRITO QUANTO À PROPAGANDA ANTECIPADA – REJEIÇÃO QUANTO À PROGRAMA PARTIDÁRIO – PROPAGANDA**

**ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA –  
PROVIMENTO NEGADO.**

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade, em sintonia com o parecer ministerial, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, 02 de agosto de 2006.

**Des. ROBÉRIO NUNES**  
Presidente

**Juiz JÉSUS RODRIGUES**  
Relator

**Dr. RÔMULO MOREIRA CONRAD**  
Procurador Regional Eleitoral

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA 1ª ZONA ELEITORAL

**Dupla Filiação Partidária**

Processo n.º 069/2006

Requerente: Marcelo da Silva Mundim

Requerido: Justiça Eleitoral

### DECISÃO

Vistos e etc...

De fato o eleitor esteve filiado a mais de um partido político. Seus comunicados de desfiliação (fls. 02/03), dão conta de que o ingresso em uma agremiação (PSDB – 28/09/2005) se deu quando ainda encontrava-se filiado a outra (PTN), tendo permanecido nesta situação até o dia 03/03/2006 quando efetivamente comunicou este Juízo.

Assim, ante à inobservância da norma prescrita no parágrafo único, artigo 22, Lei n.º 9.096/95, reconheço a duplicidade de filiação e declaro ambas nula para todos os efeitos.

Comunique-se os Partidos Políticos PTN e PSDB desta decisão, para a exclusão do nome do filiado MARCELO DA SILVA MUNDIM do rol de filiados da agremiação.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 02 de agosto de 2006.

**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**  
Juiz Eleitoral

**Dupla Filiação Partidária**

Processo n.º 070/2006

Requerente: Luiz Renerys de Lima Pinheiro

Requerido: Justiça Eleitoral

### DECISÃO

Vistos e etc...

Com efeito, é de se observar que houve equívoco no envio do nome do Requerente na lista de filiados do PMDB, pois sua filiação neste, data de 24/03/1992 e foi objeto de cancelamento por meio de decisão judicial em janeiro/2004 (fls. 4-6), não podendo ser considerada válida, salvo com data posterior, o que não é o caso, conforme comprova certidão de fls. 30.

Assim, constatado o erro, e, sendo este sanável pela via eleita, DEFIRO o pedido para excluir o nome do Requerente do Sistema de Filiação Partidária em relação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, mantendo regular sua filiação ao Partido Democrático Brasileiro - PDT.

Comunique-se a agremiação partidária – PMDB – desta decisão para excluir o nome do Requerente de seus arquivos.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se.

Boa Vista, 02 de agosto de 2006.

**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**  
Juiz Eleitoral

### MINISTÉRIO PÚBLICO

#### PORTARIA N° 705, DE 8 DE AGOSTO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 e artigo 24, da Lei Estadual nº 153/96,

### R E S O L V E:

Conceder, a título de gratificação por produtividade, 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, à servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, com efeitos a partir de 31JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA N° 706, DE 8 DE AGOSTO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 e artigo 24, da Lei Estadual nº 153/96,

### R E S O L V E:

Conceder, a título de gratificação por produtividade, 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, ao servidor **MARLEY DYEGO PEREIRA BRITO**, com efeitos a partir de 31JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA N° 707, DE 8 DE AGOSTO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, XXI da Lei Complementar Estadual nº 003/94 e art. 180, I da Lei Complementar Estadual nº 053/01,

### R E S O L V E:

Conceder à servidora **EDILENE VIANA DE SOUZA**, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 3AGO06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA N° 708, DE 8 DE AGOSTO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, XXI da Lei Complementar Estadual nº 003/94 e art. 180, I da Lei Complementar Estadual nº 053/01,

### R E S O L V E:

Conceder à servidora **MARÍLIA MENEZES GONÇALVES**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 28JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA N° 709, DE 8 DE AGOSTO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

### R E S O L V E:

Conceder à servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS**, 30

(trinta) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 11SET06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORATARIA N° 710, DE 8 DE AGOSTO DE 2006**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E:**

Conceder à servidora **LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 11SET06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORATARIA N° 711, DE 8 DE AGOSTO DE 2006**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E:**

Conceder à servidora **EDILENE VIANA DE SOUZA**, o gozo de 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídos a contar de 31JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORATARIA N° 712, DE 8 DE AGOSTO DE 2006**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E:**

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS**, o gozo de 3 (três) dias de férias, a partir de 4SET06, anteriormente interrompidas através da Portaria nº 276/05, de 28ABR05.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORATARIA N° 713, DE 8 DE AGOSTO DE 2006**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E:**

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Titular da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 31 (trinta e um) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 11SET06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORATARIA N° 714, DE 8 DE AGOSTO DE 2006**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E:**

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, 1º Titular da 1ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, o gozo de 57 (cinquenta e sete) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 2OUT06, anteriormente interrompidas através da Portaria nº 594/04, de 29SET04.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORATARIA N° 715, DE 8 DE AGOSTO DE 2006**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E:**

Conceder à Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Titular da Promotoria de Defesa da Saúde, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA**, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 31JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORATARIA N° 716, DE 8 DE AGOSTO DE 2006**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a indicação prevista no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E:**

Designar o Procurador de Justiça Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para responder pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, no período de 8 a 11AGO06, durante afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORATARIA N° 717, DE 8 DE AGOSTO DE 2006**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 13, c/c art.140 § único da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E:**

Convocar a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Titular da 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES**, para atuar na sessão plenária do Tribunal de Contas do Estado, no dia 9AGO06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORATARIA N° 718, DE 8 DE AGOSTO DE 2006**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Cessar os efeitos, a contar de 1ºAGO06, da Portaria nº 666/06, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 3414, de 26JUL06, que designou a Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, para responder, cumulativamente, pelas 1ª e 2ª Procuradorias de Justiça Criminais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTEIRA N° 719, DE 8 DE AGOSTO DE 2006**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Designar o Titular da 1ª Procuradoria de Justiça Criminal, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para responder cumulativamente, pela 2ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 8 a 11AGO06, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTEIRA N° 720, DE 8 DE AGOSTO DE 2006**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Designar o Titular da 1ª Procuradoria de Justiça Criminal, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para responder cumulativamente, pela 3ª Procuradoria de Justiça Criminal, a contar de 1ºAGO06, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO N° 18, DE 8 DE AGOSTO DE 2006**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Exonerar **ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA**, do cargo em comissão de Vigilante, código MP/CCA-8, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 31JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO N° 19, DE 8 DE AGOSTO DE 2006**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Exonerar **JOSÉ CÉSA ARAÚJO**, do cargo em comissão de Vigilante, código MP/CCA-8, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 31JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO N° 20, DE 8 DE AGOSTO DE 2006**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Exonerar **MARLEY DYEGO PEREIRA BRITO**, do cargo em comissão de Vigilante, código MP/CCA-8, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 31JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO N° 21, DE 8 DE AGOSTO DE 2006**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Exonerar **MARLON TEIXEIRA DA SILVA**, do cargo em comissão de Vigilante, código MP/CCA-8, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 31JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO N° 22, DE 8 DE AGOSTO DE 2006**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Exonerar **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, do cargo em comissão de Presidente da CPL, código MP/DAS-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 31JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO N° 23, DE 8 DE AGOSTO DE 2006**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

**R E S O L V E:**

Nomear **ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-6, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a contar de 31JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO N° 24, DE 8 DE AGOSTO DE 2006**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

**R E S O L V E:**

Nomear **JOSÉ CÉZAR ARAÚJO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-6, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a contar de 31JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO N° 25, DE 8 DE AGOSTO DE 2006**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

**R E S O L V E:**

Nomear **MARLEY DYEGO PEREIRA BRITO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-6, do

Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a contar de 31JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

#### ATO Nº 26, DE 8 DE AGOSTO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

#### R E S O L V E:

Nomear **MARLON TEIXEIRA DA SILVA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-6, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a contar de 31JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

#### ATO Nº 27, DE 8 DE AGOSTO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

#### R E S O L V E:

Nomear **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, código MP/DAS-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a contar de 31JUL06.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

#### Aviso de Licitação

**Tomada de Preços nº 007/06 – Proc. 428/06**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia civil para a execução, com fornecimento de materiais, da REFORMA E IMPERMEABILIZAÇÃO DA COBERTURA do prédio sede do Ministério Público do Estado de Roraima, nas quantidades e condições constantes no Edital e seus Anexos, disponíveis junto à CPL/MP/RR.

#### PRAZO LIMITE PARA CADASTRAMENTO DE TODAS AS EMPRESAS INTERESSADAS:

- Data: até 22.08.2006, das 08h às 13h., na CPL/MP/RR.

#### RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E SESSÃO DE ABERTURA:

- Data: 25 de agosto de 2006.  
- Hora: 10 horas.  
- Local: Auditório da Sede do MPE/RR, na Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, Roraima.

**EDITAL E ANEXOS:** Encontram-se à disposição dos interessados no endereço acima, no horário das 8h às 13h, de segunda à sexta-feira. Os interessados deverão comparecer à CPL munidos do carimbo de CNPJ da empresa, bem como apresentação de cópia de credencial para a retirada.

O cadastramento é obrigatório à participação no certame, haja vista o Ministério Público não possuir cadastro permanente.

Boa Vista, 07 de agosto de 2006.

**Franciele Coloniese Bertoli**  
Presidente da CPL/MP/RR

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EXTRATO – TERMO DE ADITAMENTO E RETIFICAÇÃO  
PROC. 004/04 – PGJ ( PROC. 690/06 – D.R.H.)**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, dando cumprimento ao contido no art. 61, parágrafo único, da Lei 8666/93, vem tornar público o resumo do Primeiro Termo de Aditamento e Retificação ao Convênio celebrado entre Ministério Público do Estado de Roraima e o BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A., cuja finalidade é a concessão de empréstimos e financiamentos aos seus servidores mediante consignação em folha de pagamento, proveniente do Procedimento Administrativo nº 004/04 - PGJ.

**OBJETO:** Primeiro termo de aditamento e retificação ao Convênio, cujo objeto é a realização de empréstimos e financiamentos mediante consignação em folha de pagamento aos servidores, sem ônus ao Órgão Ministerial.

**CONVENIADO:** BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

**CLÁUSULA ADITIVADA E RETIFICADA:** Cláusula Primeira – Do Objeto, cujo item 1.1 passará a vigorar com a seguinte redação: “1.1. Pelo presente termo de aditamento, regulamenta-se o item 1.1 do contrato original com a finalidade de especificar os prazos máximos de concessão dos empréstimos e financiamentos, conforme segue: a) funcionários efetivos: prazo máximo de 60 (sessenta) meses; b) funcionários comissionados: prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses”.

**DATA ASSINATURA:** 04 de agosto de 2006.

**Boa Vista, 07 de agosto de 2006.**

**Franciele Coloniese Bertoli**  
Presidente da CPL/MP/RR



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

**ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 04/08/2006**

#### PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

##### I-DISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO:2006.42.00.001590-8 PROT.:02/08/2006

CLASSE:6304-CARTA DE ORDEM / CÍVEL

REQTE:UNIAO

REQDO:MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE/RR

J. Dpcpe:DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1A REGIAO

VARA:2ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2006.42.00.001591-1 PROT.:03/08/2006

CLASSE:6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL

REQTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQDO:QUIRINO E VASCONCELOS LTDA

J. Dpcpe:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DA PARAIBA

VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2006.42.00.001592-5 PROT.:03/08/2006

CLASSE:17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL

REQTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQDO:GETULIO DE SOUZA OLIVEIRA

J. Dpcpe:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO

JUDICIARIA DO AMAZONAS

VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2006.42.00.001593-9 PROT.:03/08/2006

CLASSE:6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL

REQTE:UNIAO (FAZ. NACIONAL)

REQDO:ASSILAN LIMA DE SOUSA

J. Dpcpe:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CODO/MA

VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2006.42.00.001594-2 PROT.:04/08/2006

CLASSE:1400-AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR:LUCIO MAURO TONELLI PEREIRA

<p>ADVOGADO:LUCIO MAURO TONELLI PEREIRA REU:STELA MARIS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA VARA:2ª VARA FEDERAL</p>	<p>VARA:2ª VARA FEDERAL  PROCESSO:2006.42.00.001605-3 PROT.:07/08/2006 CLASSE:2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPT:URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO ADVOGADO:ERIK FRANKLIN BEZERRA IMPDO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BOA VISTA/RR E OUTROS VARA:2ª VARA FEDERAL</p>
<p>2)POR DEPENDENCIA I-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA  PROCESSO:2006.42.00.001595-6 PROT.:04/08/2006 CLASSE:15301-INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQTE:NORTE SERVICOS DE ARRECADCACAO E PAGAMENTO N S A P LTDA ADVOGADO:LUCAS NOBERTO FERNANDES DE QUEIROZ REQDO:JUSTICA PUBLICA VARA:2ª VARA FEDERAL</p>	<p>PROCESSO:2006.42.00.001608-4 PROT.:07/08/2006 CLASSE:6304-CARTA DE ORDEM / CÍVEL REQTE:UNIAO REQDO:SILVIO COSTA FEIJO J. Dpcte:MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA VARA:1ª VARA FEDERAL</p>
<p>III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO IV-DEMONSTRATIVO  DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :5 DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :1 DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0 REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0 REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0 REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0 TOTAL DOS PROCESSOS :6</p>	<p>PROCESSO:2006.42.00.001609-8 PROT.:04/08/2006 CLASSE:1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR:VALDERLI JOSE SOARES DE ALMEIDA E OUTROS ADVOGADO:MARCOS ANTONIO JOFFILY REU:ESTADO DE RORAIMA VARA:1ª VARA FEDERAL</p>
<p>PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)  III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO IV-DEMONSTRATIVO  DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0 DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0 DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0 REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0 REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0 REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0 TOTAL DOS PROCESSOS :0</p>	<p>2)POR DEPENDENCIA  PROCESSO:2006.42.00.001600-5 PROT.:03/08/2006 CLASSE:10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REQTE:UNIAO E OUTROS ADVOGADO:LETICIA SALGADO PINHEIRO REQDO:NAPOLEAO ANTONIO ZEOLLA MACHADO VARA:1ª VARA FEDERAL</p>
<p><b>ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 07/08/2006</b>  <b>PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM</b>  I-DISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA  PROCESSO:2006.42.00.001596-0 PROT.:04/08/2006 CLASSE:5207-OPÇÃO DE NACIONALIDADE OPTTE:AMY JO HART ADVOGADO:AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO OPTDO:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RORAIMA VARA:1ª VARA FEDERAL</p>	<p>PROCESSO:2006.42.00.001602-2 PROT.:03/08/2006 CLASSE:10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REQTE:UNIAO E OUTROS ADVOGADO:LETICIA SALGADO PINHEIRO REQDO:NELSON MASSAMI ITIKAWA VARA:1ª VARA FEDERAL</p>
<p>PROCESSO:2006.42.00.001597-3 PROT.:04/08/2006 CLASSE:5207-OPÇÃO DE NACIONALIDADE OPTTE:VANESSA CARLOINA HERRERA DA SILVA ADVOGADO:LENON GEYSON RODRIGUES LIRA OPTDO:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RORAIMA VARA:1ª VARA FEDERAL</p>	<p>PROCESSO:2006.42.00.001603-6 PROT.:03/08/2006 CLASSE:10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REQTE:UNIAO E OUTROS ADVOGADO:LETICIA SALGADO PINHEIRO REQDO:DOMICIO DE SOUZA CRUZ VARA:1ª VARA FEDERAL</p>
<p>PROCESSO:2006.42.00.001598-7 PROT.:04/08/2006 CLASSE:2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPT:MARCOS FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA ADVOGADO:LUCIANA PORTINARI DE MENEZES IMPDO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BOA VISTA/RR E OUTROS VARA:1ª VARA FEDERAL</p>	<p>I-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA  PROCESSO:2006.42.00.001604-0 PROT.:07/08/2006 CLASSE:13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO:ROMULO MOREIRA CONRADO REU:ENOQUE PEREIRA DA SILVA VARA:1ª VARA FEDERAL</p>
<p>PROCESSO:2006.42.00.001599-0 PROT.:04/08/2006 CLASSE:15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO REQTE:DELEGADO DE POLICIA FEDERAL/RR REQDO:FLETERNE LOPES DE ALCRIM VARA:1ª VARA FEDERAL</p>	<p>PROCESSO:2006.42.00.001606-7 PROT.:07/08/2006 CLASSE:15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE:DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA REQDO:ERAIDES OLIVEIRA BARBOSA VARA:2ª VARA FEDERAL</p>
<p>PROCESSO:2006.42.00.001601-9 PROT.:03/08/2006 CLASSE:1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR:TARNISON NEYLOR SANTANA ADVOGADO:MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA REU:UNIAO</p>	<p>PROCESSO:2006.42.00.001607-0 PROT.:07/08/2006 CLASSE:15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE:DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA REQDO:PATRICK ALVES GOMES VARA:1ª VARA FEDERAL</p>
	<p>III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO IV-DEMONSTRATIVO  DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :8</p>

DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :7  
 DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0  
 REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0  
 REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0  
 REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0  
 TOTAL DOS PROCESSOS :15

#### PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO  
 IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0  
 DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0  
 DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0  
 REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0  
 REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0  
 REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0  
 TOTAL DOS PROCESSOS :0

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

#### 1.ª VARA FEDERAL

Juiz Federal  
**HELDER GIRÃO BARRETO**  
 Diretor de Secretaria  
**FLÁVIO DIAS DE S. C. JÚNIOR**

#### EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO 05 E 28/09/2006.

Processo n° : 2002.42.00.002004-5 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : José Reis da Silva

OBJETO DO LEILÃO: 01 (um) Macaco hidráulico, tipo girafa, para retirada de motores de caminhão de mecânica pesada, com capacidade de 1.200 kg, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do Executado Sr. José Reis da Silva.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 10: 00 horas.  
 2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 10:00 horas.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n° : 1999.42.00.001005-8 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : J G Vieira Ind e Comercio Ltda

OBJETO DO LEILÃO: 01 (um) Misturador e laminador de argila para fabricação de tijolos, com motor , em funcionamento , em bom estado de conservação, fabricado pela Metalúrgica Souza Ltda., série nº 407, fabricado m 16.02.87, produção de 6 a 8 toneladas por hora, potência de 15 cv/1770rpm. avaliado em R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder representante legal da Executada Sr. Jonatan Gonçalves Vieira.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 09 h. 10 min.  
 2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 09 h. 10 min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n° : 2002.42.00.001924-6 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : J L de Souza ME

OBJETO DO LEILÃO: 01 (uma) Máquina desengrossadeira de madeiras com motor 10cv, monofásico, marca INVICTA, com 60 cm de abertura(boca), em funcionamento e razoável estado de

conservação, avaliada em R\$ 7.400,00 ( sete mil e quatrocentos reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do representante legal da Executada Sr. Jadiel Lopes de Souza.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 11 h. 05min.  
 2º Leilão – Dia 05/09/2006 às 11 h. 05min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n° : 2002.42.00.002129-0– Execução Fiscal  
 Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Júlio César Ferraro Rocha

OBJETO DO LEILÃO : 01 (um) Micro Computador com processado Pentium 4, impressora HP Desjet 840 C (serial nº MX1351Y090), No break Manager WET, Caixas de Som, marca Clone, Monitor e Teclado, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 01 (uma) TV 29 polegadas, marca/modelo Panasonic, numeração 98, modelo nº CT62936W, avaliada em R\$ 600,00 (seiscents reais); 01 (um) Aparelho de Ar Condicionado, marca/modelo Cônsul Air Master 10.000 BTU's, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ; 06 (seis) grandes caixas de som para eventos artísticos (shows, etc), com capacidade, tamanho e potências variadas, avaliadas o conjunto em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)-e 01 (uma) mesa Ginecológica de fabricação Sócrates, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), perfazendo um total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), cujo bens se encontram depositados em mãos do Sr. Júlio César Ferraro Rocha.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 09:40 horas  
 2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 09:40 horas

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n° : 2002.42.00.001210-6– Execução Fiscal  
 Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Franklin Delano Roosevelt Gutemberg

OBJETO DO LEILÃO : 01 (uma) Embarcação utilitária,marca MOGIMIRIM, modelo MA600, SÉRIE Nº 1558, ANO 2000, lotação 620kg; 01 (um) motor marca SUZUKI, MODELO DT15, nº 01501-034774. reavaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos da Sra. Franklin Delano Roosevelt Gutemberg.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 10:20 horas  
 2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 10: 20 horas

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n° : 2002.42.00.000576-9– Execução Fiscal  
 Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Geraldo Valmir de Queiroz

OBJETO DO LEILÃO : 17 (dezessete) Novilhas, gado vacum, sendo rezes leiteiras mestiças (nelore. e outros), com idades média de 2,5 (dois anos e meio) e peso aproximado de 350 KG, reavalidas em R\$ 700,00 (setecentos reais) – perfazendo um total de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais), cujas rezes se encontram depositadas em mãos do Sr. Geraldo Valmir de Queiroz, na Fazenda Verdum, de propriedade do Executado na região da Serra da Lua.

DATA E HORÁRIO : 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 09:55 horas

2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 09:55 horas

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2003.42.00.002005-2 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Elini Barros

**OBJETO DO LEILÃO :** 01 (um) Veículo de marca/modelo Ford Pampa L, placa JWH-9908, chassi nº 9BFZZZ55ZPB2177736, Redavam 623303469, referente a Licenciamentos, Seguros e Multas, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos da Eline Barros.

**DATA E HORÁRIO :** 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 10h. 50min.  
2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 10h. 50min

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 1999.42.00.001408-0 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Ferraroço Industria e Comercio de Ferro e Aço Ltda e Paulo César Cavalcante Lima

**OBJETO DO LEILÃO :** 02 (dois) portais metálicos para informações rodoviárias e propaganda, com 6,50m de altura, 12m de comprimento, cantoneira 7/8, coluna de chapa 11mm, todo em ferro, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujos bens se encontram depositados em mãos do Sr. Paulo César Cavalcante Lima.

**DATA E HORÁRIO :** 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 09h.20min.  
2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 09h.20min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Processo n º : 2004.42.00.000883-3 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Rede Tropical de Comunicação Ltda

**OBJETO DO LEILÃO:** 01 (uma) Torre Autoportante, galvanizada medindo 34 metros de altura, completa com todos acessórios, mais 10 (dez) metros de tubulação, sendo 04 (quatro) metros de 06 polegadas e 06 (seis) metros de 4 polegadas, totalizando, assim 44 (quarenta e quatro) metros de altura, da marca CIMTTEL, montadas em sapatas de concreto, devidamente instalada e parafusadas em terreno pertencente à empresa, localizada a Av. Capitão Ene Garcez, Centro- avaliada em R\$ 406.500,00 (quatrocentos e seis mil e quinhentos reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder da Sra. Lionete Maria Coutinho Reis.

**DATA E HORÁRIO :** 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 10h 30min.  
2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 10h 30min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2003.42.00.000430-8 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Jonayna R da Silva -ME

**OBJETO DO LEILÃO:** 01 (um) Caminhão Pequeno ¾, marca/ modelo Mercedes Benz/L 608E, Placas NAJ-8031, chassi nº

30830212278703, Código Renavam nº 149055250, a diesel, cor azul, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder da Executada Sra. Jonayna Rodrigues da Silva.

**DATA E HORÁRIO :** 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 11:00 h.  
2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 11:00 h.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2002.42.00.001177-6 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Débora Dadia Sampaio

**OBJETO DO LEILÃO:** 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Uno/ mille, à gasolina, cor azul, ano/modelo 1996/1997, chassi nº 9BD1460477T5879211, placa nº NAH 2421, existe uma pequena batida na parte traseira, que não danificou muito a carroceria, pneus semi-novos, encontra-se funcionando e trafegando normalmente, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder da executada Sra. Débora Dadia Sampaio.

**DATA E HORÁRIO :** 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 09 h. 35min.  
2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 09 h. 35min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2001.42.00.001391-7 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Padaria Nossa Senhora da Consolata Ltda e Adilson de Oliveira Santos

**OBJETO DO LEILÃO:** 01 (um) Balcão Frigorífico, marca Galopar, com dois (2) metros de comprimento em funcionamento e regular estado de conservação, o qual reavaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); 01 (uma) masseira marca Stam-útil, grande, em funcionamento reavaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); 01 (um) Cilindro para passar massa de pão, em razoável estado de conservação reavaliada, em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais); perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), cujos bens se encontram depositados nas mãos do Sr. Adilson de Oliveira Santos.

**DATA E HORÁRIO :** 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 10 h. 10min.  
2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 10 h. 10min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2002.42.00.001430-5 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Manoel A M Neto ME

**OBJETO DO LEILÃO:** 01 (uma) Impressora Epson Stylos C82, avaliada em R\$ 900,00 (novecentos reais); 01 (uma) Impressora Citizen Printiva 600C, avaliada em R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais); 01 (uma) Impressora Citizen Printiva 700C, avaliada em R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais); 01 (uma) Impressora Epson Action Lazer 1500, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); 01 (uma) prensa para transfer compacta, avaliada em R\$ 1.450,00 (um mil e quatrocentos e cinqüenta reais); 01 (uma) Gravadora de acrílico Manuel (Vitor Ciola), avaliada em R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais); (uma) Prensa de Boton,Nico-Boton, avaliada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), perfazendo um total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais),

cujos bens se encontram depositados nas mãos do Sr. Manoel Antonio Mateus Neto.

**DATA E HORÁRIO :** 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 10 h. 40min.  
2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 10 h. 40min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

**Obs. :** Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2004.42.00.000275-7 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Cooperativa Roraimense de Serviços

**OBJETO DO LEILÃO:** 01 (uma) Cadeira Odontológica com gabinete completo, avaliada em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais); 01 (um) Ar Condicionado Springer 7.500 BTU's, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais); 01 (um) Ar Condicionado Springer 18.000 BTU's, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais); 01 (um) Ar Condicionado Springer 18.000 BTU's, não está funcionando, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais); 01 (uma) Televisão 14 marca LG, avaliada em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); 01 (uma) Televisão marca Panasonic 14, avaliada em R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais); 01 (um) Frigobar Flatiomem, avaliado em R\$ 130,00 (cento e trinta reais); 01 (um) Frigobar Sansung, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais); 01 (um) Micro Computador, com teclado, monitor Sansung e estabilizador de voltagens BR 1000, avaliado em R\$ 680,00 (seiscientos e oitenta reais); 01 (uma) Impressora Epson modelo 8.755, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais); 01 (uma) Guilhotina Audio Photo, avaliada em R\$ 90,00 (noventa reais); 01 (um) Fogão 04 (quatro) bocas Gol Super Dako avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais); 01 (um) Ventilador Super CRONN, avaliado em R\$ 40,00 (quarenta reais); 01 (uma) Estufa de Esterilização Secagem, que está quebrada, avaliada em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); 01 (um) Armário de Ferro e Vidro, avaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais); 01 (uma) Mesa de centro de ferro, avaliada em R\$ 50,00 (cinquenta reais); 02 (dois) Sofás de ferro e couro, avaliados em R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais); 01 (um) Armário de madeira 03 (três) portas, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais); 01 (um) Armário de Ferro e Vidro, avaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais); Fotopolimerizador avaliado em R\$ 600,00 (seiscientos reais); 01 (uma) Amalgamador, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais); 02 (duas) Mesa de madeira e vidro, ambas localizadas na Secretaria, avaliadas em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); 01 (uma) Mesa de madeira e vidro, localizada na sala da Diretora, avaliada em R\$ 80,00 (oitenta reais); 02 (duas) Cadeiras Giratórias, localizadas na Secretaria, avaliadas em R\$ 60,00 (sessenta reais), perfazendo um total de R\$ 5.535,00 (cinco mil e quinhentos e trinta e cinco reais), cujos bens se encontram depositados nas mãos do Sr. Sergio Andre Ferreira da Silva.

**DATA E HORÁRIO :** 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 09h.50min.  
2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 09h.50min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

**Obs. :** Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n º : 2003.42.00.002311-6 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : J Santiago e Cia Ltda

**OBJETO DO LEILÃO:** 01 (um) - marcador de velocímetro – BWE 000XR, com valor individual estimado em R\$ 302,00, totalizando R\$ 302,00; 01 (um) - marcador temperatura, comb. Pampa – BE1E9K338A, com valor individual estimado em R\$ 212,00, totalizando R\$ 212,00; 02 (dois) - marcador de velocímetro Pampa- BE1E17255A, com valor individual estimado em R\$ 80,00, totalizando R\$ 160,00; 01 (um) - flange eixo piloto F1000- BEOC7050A, com valor individual estimado em R\$ 211,00, totalizando R\$ 211,00; 02 (duas) - alavanca do cambio Del Rey – 84PU7201A028, com valor individual estimado em R\$ 75,00, totalizando R\$ 150,00; 02 (duas) - alavanca cambio Pampa – BD8M7202A, com valor individual estimado em R\$ 45,00,

totalizando R\$ 90,00; 01 (uma) - almofada tampa traseira Pampa- BE2P97402W00, com valor individual estimado em R\$ 25,00, totalizando R\$ 25,00; 02 (dois) - pino jumelo F1000- FOR 01, com valor individual estimado em R\$ 7,00, totalizando R\$ 14,00; 01(um) - suporte pára-choque Gol- VW 07, com valor individual estimado em R\$ 12,00, totalizando R\$ 12,00; 03 (três) - tirante alavanca Pampa- BO9M7W426C, com valor individual estimado em R\$ 35,00, totalizando R\$ 105,00; 08 (oito) - parafuso tampa seletora Pampa - 800176151000, com valor individual estimado em R\$ 12,00, totalizando R\$ 96,00; 05 (cinco) - placa limitadora Pampa- BE2M7W036C, com valor individual estimado em R\$ 24,00, totalizando R\$ 120,00; 01(um) - suporte pára-choque F1000- C7T216A162A, com valor individual estimado em R\$ 47,00, totalizando R\$ 47,00; 17(dezessete) - bucha coluna direção Pampa- BE1E3N653A, com valor individual estimado em R\$ 5,00, totalizando R\$ 85,00; 02 (dois) - circuito lanterna tras. Fiorino- RR24034, com valor individual estimado em R\$ 58,00, totalizando R\$ 116,00; 06 (seis) - circuito painel Fiat Uno- BABO856, com valor individual estimado em R\$ 115,00, totalizando R\$ 690,00; 01 (uma) - bôia tanque Chevette 85 – PSC000RR, com valor individual estimado em R\$ 65,00, totalizando R\$ 65,00; 02 (dois) - suporte sup. Grade F1000- CZT282321A, com valor individual estimado em R\$ 18,00, totalizando R\$ 36,00; 01(uma) - luva eixo piloto F1000- BEOC7050A, com valor individual estimado em R\$ 270,00, totalizando R\$ 270,00; 02 (dois) - suporte retrovisor Toyota- TOY113, com valor individual estimado em R\$ 15,00, totalizando R\$ 30,00; 01 (um) - sincronizador 1ª e 2ª Pampa- 331331, com valor individual estimado em R\$ 217,00, totalizando R\$ 217,00; 17 (dezessete) - guia válvula motor Pampa- BD9M6510A, com valor individual estimado em R\$ 22,00, totalizando R\$ 374,00; 01 (um) - marcador do velocímetro Escort – BE2M17255A, com valor individual estimado em R\$ 218,00, totalizando R\$ 218,00; 01(um) - bôia tanque Chevette 85- PC0000PR, com valor individual estimado em R\$ 77,00, totalizando R\$ 77,00; 02 (duas) - bôia tanque Santana 84/ - PSK000HR, com valor individual estimado em R\$ 85,00, totalizando R\$ 170,00; 04 (quatro) - cremalheira Motor Escort- D42E6384 AA, com valor individual estimado em R\$ 110,00, totalizando R\$ 440,00; 04(quatro) - bôia tanque Chevette Sedan- D17469, com valor individual estimado em R\$ 55,00, totalizando R\$ 220,00; 01 (um) - chicote instalação pampa- 84TU14401F, com valor individual estimado em R\$ 213,00, totalizando R\$ 213,00; 02 (dois) - relé limpador pára-brisa Fiat Uno- D970, com valor individual estimado em R\$ 25,00, totalizando R\$ 50,00; 06 (seis) - engrenagem velocímetro Pampa- 39903, com valor individual estimado em R\$ 60,00, totalizando R\$ 360,00; 02 (duas) - engrenagem de ré Escort Del Rey – 83WT714A, com valor individual estimado em R\$ 325,00, totalizando R\$ 650,00; 09 (nove) - sincronizador 3ª e 4ª Vel. Pampa – 84PU78280B, com valor individual estimado em R\$ 281,00, totalizando R\$ 2.529,00; 01 (um) - sincronizador 1ª e 2ª velocidade Escrot – 87TT7124AA, com valor individual estimado em R\$ 310,00, totalizando R\$ 310,00; 06 (seis) - engrenagem de 5ª velocidade Pmap- BD9M7L055B, com valor individual estimado em R\$ 46,00, totalizando R\$ 276,00; 07 (sete) - balancin válvula F1000- D8FZ6564B, com valor individual estimado em R\$ 56,00, totalizando R\$ 392,00; 07 (sete) - interruptor de ré Opala- D146122, com valor individual estimado em R\$ 22,00, totalizando R\$ 154,00; 01 (um) - sincronizador de 5 vel. Pampa- BE1M78280C, com valor individual estimado em R\$ 281,00, totalizando R\$ 281,00; 03 (três) - engrenagem da planetária F1000- BC7C4236B, com valor individual estimado em R\$ 65,00, totalizando R\$ 195,00; 01 (um) - sincronizador 5 vel. Pampa- BE1M7B280C, com valor individual estimado em R\$ 281,00, totalizando R\$ 281,00; 02 (dois) - sincronizado 3,4 vel Dey Rey- 84PU7B280A, com valor individual estimado em R\$ 281,00, totalizando R\$ 281,00; 02 (dois) - relé auxiliar temporizador Pampa- D5137, com valor individual estimado em R\$ 30,00, totalizando R\$ 60,00; 06 (sesi) - relé auxiliar ar condicionado Monza- D5061, com valor individual estimado em R\$ 25,00, totalizando R\$ 150,00; 06 (seis) - relé do limpador de pára-brisa Pampa- D829, com valor individual estimado em R\$ 43,00, totalizando R\$ 258,00; 09 (nove) - interruptor do ventilador Fiat Uno-D5129, com valor individual estimado em R\$ 20,00, totalizando R\$ 180,00; 08 (oito) - relé auxiliar ar-condicionado Pampa- D2876, com valor individual estimado em R\$ 30,00, totalizando R\$ 240,00; 01 (um) - relé auxiliar ventilador Monza- D5062, com valor individual estimado em R\$ 30,00, totalizando R\$ 30,00; 50 (cinquenta) - pino da mola diant. F1100 Trava- 609, com valor individual estimado em R\$ 4,00, totalizando R\$ 200,00; 02 (dois) - marcador de temperatura comb. Pampa- BE3E9K338A, com valor individual estimado em R\$ 212,00, totalizando R\$ 424,00; 02 (dois) - marcador do RPM D1100- GUBO 001, com valor individual estimado em R\$ 478,00, totalizando R\$ 956,00; 02 (dois) - marcador de temperatura comb. Pampa- BE3E9K338A, com valor individual estimado em R\$ 212,00, totalizando R\$ 424,00; 01 (um) - marcador do velocímetro

do Escort- BFB000XR, com valor individual estimado em R\$ 492,00, totalizando R\$ 492,00; 01 (um) - marcador do velocímetro D1100- BUBO001XR, com valor individual estimado em R\$ 278,00, totalizando R\$ 278,00; 01 (um) - marcador de temperatura Pampa- HWE000XR, com valor individual estimado em R\$ 317,00, totalizando R\$ 317,00. Totalizando o valor da avaliação em R\$ 14.533,00 (catorze mil, quinhentos e trinta e três reais), cujos bens se encontram depositados em mãos e poder do Sr. Joaquim Gonçalves Santiago Filho.

**DATA E HORÁRIO :** 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 10:55 horas.  
2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 10:55 horas.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

**Obs. :** Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo nº : 2003.42.00.001111-1

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Hélio Abozaglo Elias

**OBJETO DO LEILÃO:** 01 (um) Automóvel Fiat Tipo, ano 94, cor azul, placa NAH 9775, internamente em bom estado de conservação, com a lanterna traseira esquerda quebrada, a lateral direita amassada com pequenos amassados na lateral esquerda, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do executado Sra. Hélio Abozaglo Elias.

**DATA E HORÁRIO :** 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 09h.30min.  
2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 09h.30min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

**Obs. :** Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n ° : 2000.42.00.001446-9 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional )

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : E M de Aguiar ME

**OBJETO DO LEILÃO :** 01 (um) Automóvel/Volkswagen/ QuantumGL 2000 I, Placa JWL-9451, chassi nº 9BWZZZ331SP052561, RENAVAN nº 647501562, emplacamento de Manaus/AMano de fabricação 1995/1996, cor preta, à gasolina, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos do Sr. Elias Moraes Aguiar.

**DATA E HORÁRIO :** 1º Leilão – Dia 17/08/2005 às 11h. 25min.  
2º Leilão – Dia 31/08/2005 às 11h. 25min

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

**Obs. :** Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n ° : 2003.42.00.001914-7 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional )

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Rede Tropical de Comunicação Ltda

**OBJETO DO LEILÃO :** 01 (um) Automóvel marca Volksgem, modelo Gol Special, Placa NAL 0538, ano de fabricação 2001, cor azul, à gasolina, Chassi nº 9BWCA05Y11T212355, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);, o referido veículo se encontra com débitos junto ao DETRAN no valor de R\$ 565,66 (quinhentos e sessenta e cinco reais), referente a IPVA, Licenciamento, Seguro e Multas; 01 (uma) Torre de 60 metros, estaiada, avaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); 01 (um) Transmissor de fabricação Lys Eletronic Ltda, modelo AV-1KW de potência, nº de série 090574, ano de fabricação 1989, código de certificado 0407/89, procedência nacional, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); 01 (um)

Transmissor de frequência modulada de fabricação Lys Eletronic Ltda, modelo FM 10.000 e potência nominal de 10.000 KW, nº de série 090791 ano de fabricação 1990, código de certificado 0312/89, avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); 01 (um) Sistema de Edição não linear, composto de; Gabinete Torre, 02 (dois) processadores Pentium III 1 GHZ, Placa Matrox Digisuite LE, HD SCSI3SGB, Pla Mastrox G450, 02 (dois) Monitores 17, teclado e mouse, modelo Incite, nº de série 2002 06 59, avaliado em R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais); 01 (um) Tripe DMS Vídeo Digital Profissional, avaliado em 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais); 01 (um) Vídeo Cassete JCV HR-DVS2, avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); 01 (um) Sistema de Microfone sem Lapela Sennheiser, EW 122P, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 01 (um) Sistema de Microfone sem fio Lapela Sennheiser, EW 122P, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 01 (um) Receptor Portátil VHF/UHF, AR10, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 01 (um) Transmissor Portátil 15W VHF/ UHF Marti, RPT15, avaliado em R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais); 01 (um) Mixer de Audio 06 entradas MIC/Linha Shure, M367, avaliado em R\$ 2.950,00 (dois mil , novecentos e cinqüenta reais); 01 (um) Spectrum Analizar IFR, 2398, avaliado em R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais); 01 (um) Vídeo Cassete JCV HR-DVS20, avaliado em R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais); 01 (um) vídeo DVCAV DSR 40, marca Sony, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais); (01) uma Unidade Evaporadora Totaline 30K 60HZ COE, avaliado em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais); 01 (uma) Unidade Condensadora 30.000BTU/H.FR, avaliada em R\$ 800,00 (oitocentos reais); 01 (uma) Unidade Evaporadora Totaline 60K 60HZ COE, avaliada em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais); 01 (uma) Unidade Condensadora Horizontal FR 60K 220, avaliado em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), total de R\$ 271.450,00 (duzentos e setenta e um mil quatrocentos e cinqüenta reais); cujos bens se encontram depositados em mãos e poder da Sra. Lionete Maria Coutinho Reis.

**DATA E HORÁRIO :** 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 10h. 35min.  
2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 10h. 35min

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

**Obs. :** Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n ° : 2001.42.00.000957-1 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Lucel Limpeza e Conservação e Representação Ltda e Outro

**OBJETO DA PRAÇA:** Um (01) Lote de terras urbana denominada Fazenda Puraqué, gleba Tequequem, no Município de Amajari, o qual possui o seguinte limite: 1.2 Norte no limite comum da Fazenda Jaú com terras da União: 1.2 Leste com a Fazenda Sucuri: 1.3 Sul com limite no Rio Amajari e; 1.4 Oeste com as Terras da União, com uma área total de 2.436.6655 hectares, avaliado em R\$ 950.300,00 (novecentos e cinqüenta mil e trezentos reais) e Um (01) lote de urbana denominada Fazenda Estrela D'álva 2.2 Ao Norte com as terras da União: 2.2 Leste com a margem direita do Rio Jauaperi: 2.3 Sul com terras da União e 2.4 Oeste com terras da união., com uma área total de 2.400,0000 hectares, avaliado em R\$ 936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais), perfazendo um total de R\$ 1.886.300,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil e trezentos reais).

**DATA E HORÁRIO :** 1ª Praça – Dia 05/09/2006 às 09: 05 horas.  
2ª Praça – Dia 28/09/2006 às 09: 05 horas.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

**Obs. :** Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo n ° : 1999.42.00.000301-0 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Construtora Raiar Ltda

**OBJETO DA PRAÇA:** Um (01) Lote de terras aforadas do Patrimônio Municipal nº 300, da Quadra 739, Zona 11, Bairro

Cauamé, com os seguintes limites e metragens: Frente com a Av. Sabá Cunha, medindo 135,72, mais 38,21 , metros; Fundos com a área particular, medindo 124,55 metros; Lado Direito com parte da mesma quadra. Travessa Sabá Cunha e Rua Z, medindo 28,17 mais 65,06 mais 60,47 metros e Lado Esquerdo com a Faixa de Preservação do Igarapé Caranã, medindo 45,61 mais 154,00 metros, com uma área total de 21.985,37m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 600.000,00 (seiscents mil reais).

**DATA E HORÁRIO :** 1<sup>a</sup> Praça – Dia 05/09/2006 às 11: 10 horas.  
2<sup>a</sup> Praça – Dia 28/09/2006 às 11: 10 horas.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

**Obs. :** Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo nº : 1996.00.00516-8  
Exequente : União (Fazenda Nacional)  
Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Ramiro Francisco da Silva

**OBJETO DO LEILÃO:** 01 (um) Automóvel marca/modelo V/W GOL CL, ano de fabricação/modelo 1994/94, cor branca, à gasolina, Placas, NAI 9630-chassi nº 9BW22230202RT111080, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do executado Sr. Ramiro Francisco da Silva.

**DATA E HORÁRIO :** 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 09h.30min.  
2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 09h.30min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

**Obs. :** Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo nº : 2003.42.00.000737-9  
Exequente : União (Fazenda Nacional)  
Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Andrade e Neves Ltda

**OBJETO DO LEILÃO:** 01 (um) Veículo Ford/JEEP, ano de fabricação/modelo 1979, Placas, NAH 5759-chassi nº LA1BUA50851, Renavam nº 149172095, não estando funcionando pela falta do tanque de combustível, avaliado em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do representante legal da executada Sr. João Antonio Sandoval.

**DATA E HORÁRIO :** 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 09h.15min.  
2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 09h.15min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

**Obs. :** Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo nº : 2005.42.00.000070-9  
Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Jean e Junior Ltda Me

**OBJETO DO LEILÃO:** 01 (uma) Máquina copiadora, marca Xerox, modelo X5352, 52 cópias por minuto, frente e verso automático, 04 (quatro) gavetas, cópia em 02 (duas) cores (preto e azul ou preto e verde), código do produto 9HM, número de série 7HD873264/7HD2998732640, em ótimo estado de conservação, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do executado Sr. Félix Jean Luc.

**DATA E HORÁRIO :** 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 09h.25min.  
2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 09h.25min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

**Obs. :** Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo nº : 2003.42.00.002866-7  
Exequente : União (Fazenda Nacional)  
Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior  
Executado : Toyapel Auto Peças Ltda

**OBJETO DO LEILÃO:** 30 chaveta trava válvula motor MB, preço unitário R\$ 3,90, total 117,00; 27 arruela de cobre de bico injetor MB 1113, preço unitário R\$ 3,90, total R\$ 105; 02 JG Rep. Do Compressor MB 1514.355, preço unitário R\$ 72,20, total 144,40; 02 Suporte de Alter. Moder.MB 1113 a 2013, preço unit. 32,20, total de 64,40; 01 Pino Esfer. do Term. Embre, MB, preço unit. 5,90; 01 Garfo da Embreagem MB 1111. 1113, preço unit. 35,00; 61 Trava de Rolamento BEM. Todos preço unit. R\$ 3,30, total R\$ 201,30; 01 Guarda-Pô da Alav. MB 1113 a 2013, R\$ 8,80; 01 Alavanca dos Pedais 1313. 1513, preço unit. 42,90; 02 Eixo Inter do Acel. MB 1111 a 2013, preço unit. R\$ 47,90, total R\$ 98,80; 121 Arruela do Pino de Mota Tras. 1113 a 2013, preço unit.,R\$ 4,90, total R\$ 592,90; 149 Anel de Borracha do Pino Mol. Tras J MB 1113. 2013, preço unit. R\$ 3,20, total R\$ 476,80;02 Anel Bas. Reten. Diant. MB 2113.1116. preço unit. R\$ 22,90, total R\$ 45,80; 01 Anel Bas.Ret. Diant. MB 1116, preço unit. R\$ 22,90; 02 Bucha Branca SUBS.O Rol. MB 1113, preço unit.R\$ 11,90, total R\$ 23,80; 20 aranha da Carcaça MB 1313. 1513, preço unit. R\$ 6,90, total de R\$ 138,00; 11 Aranha da Carcaça MB 1519, preço unit. R\$ 6,90, total de R\$ 75,90; 02 Aranha da Carcaça MB 608 D, preço unit. R\$ 5,90, total R\$ 11,80; 04 Trav. Arame do Rol. do Pinhão MB, preço unit. R\$ 6,20, total R\$ 24,80; 37 Arruela Lisa da Carcaça MB 1212. 1113, preço unit. R\$ 6,20, total R\$ 24,80;37 Arruela Lisa da Carcaça MB 1212. 1113, preço unit. R\$ 6,20, total R\$ 229,40; 14 Arruela Lisa da Car. Ref. MB. 1113.1515, preço unit. R\$ 6,20, total R\$ 86,80; 25 Arruela Lisa Car. MB 608 I , preço unit.R\$ 5,30, total R\$ 132,50;06 Calço do Pinhão Med. MB 10,0 Todos, preço unit.R\$ 14,90, total de R\$ 89,40; 15 Calço do Pinhão Fino. Med. 0,40 Todos, preço unit.R\$ 10,10, total R\$ 151,50; 06 Calço do Pinhão Gros. MB Todos, preço unit.R\$ 11,90, total de R\$ 71,40; 03 Calço Bipart Med. 0,40 Todos, preço unit.R\$ 23,90, total de R\$ 71,40; 06 Arruela Lisa da Carcaça MB 1519, preço unit.R\$ 6,90, total de R\$ 41,40; 02 Bor. do Rol. Cardan. MB 1113 a 2013, preço unit.R\$ 11,90, total de R\$ 23,80; 04 Bor. Card. MB 1519, preço unit.R\$ 16,90, total de R\$ 67,60; 01 Luva Separadora Rol. Card. MB Todos, preço unit.R\$ 12,90; 01 Flange Central Cardan 08, Furos MB 1113.2013 126,80; total geral R\$ 3.338,70; 01 flange de Orelha do Card. 8 FVR.MB 1519.1520, preço unit. R\$ 169,10; 01 Ponteira do Cardan MB 1519, preço unit. R\$ 243,20; 02 Ponteira Card. c/roscas MB 1519, preço unit. R\$ 246,20, total de R\$ 492,40; 01 Mola do Patim Diant. MB. preço unit. R\$ 8,00 ; 01 Pino do Patim Freio MB, preço unit. R\$ 11,10; 01 Pino do Patim Freio Grande MB, preço unit. R\$ 13,10; 20 Arruela de Fibra do Compre. 12 MM, MB, preço unit. R\$ 2,10, total de R\$ 42,00; 20 Arruela de Fibra do Compre. 14 MM, MB, preço unit. R\$ 2,20, total de R\$ 44,00; 01 Mang. Do Compre. Alta Pres. MB todos, preço unit. R\$ 48,20; 17 Válvula da Cuíca do Freio MB. Todos, preço unit. R\$ 11,90, total de 202,30; 20 JG de Niple do Compre.12MM.MB . Todos, preço unit. R\$ 8,10, total de R\$ 162,00; 07 bJG. De Niple do Compre. 14 MM.MB Todos, preço unit. R\$ 2,30, total R\$ 16,10; 01 Válvula do Tanque de Ar MB 1113 2013, preço unit. R\$ 13,90; 01 Braço Reto Direção MB 1313.1513.2013; preço unit. R\$ 121,90; 03 Flexíveis da Direção Hidra.MB Todos, preço unit. R\$ 61,10, total R\$ 183,30; 01 Bujão Eliminador de Água Tanque ADPF, preço unit., R\$ 42,10; 01 Braço Cano Escape Pequeno MB, preço unit. R\$ 8,10; 07 Batente da Porta MB 1113.2013 Esquerdo, preço unit. R\$ 11,00, total de R\$ 77,00; 01 Batente de Porta Dir. MB 1113.2013, preço unit. R\$ 11,00; 04 Roseta da Manivela de Levantar o Vidro MB 1113. 2013, preço unit. R\$ 6,20, total R\$ 24,80; 02 Parafusos de Regular Coroa Compr.MB, preço unit. R\$ 6,10, total R\$ 12,20; 04 Parafuso Reg. Direção MB 13413.1513.2013, preço unit. R\$ 16,90, total R\$ 67,60; 09 Porca do Eixo Piloto MB. 1113.2013, preço unit. R\$ 16,10, total R\$ 144,90; 10 Travada da Porta, Pinhão MB 35x1,5, preço unit. R\$ 6,10, total R\$ 61,00; 02 Tampa do Hidráulico MB, preço unit. R\$ 22,10, total de R\$ 44,20; 11Porca da Ponta do Pinhão MB. 1113 a 2013, preço unit. R\$ 13,60, total de 149,60- total geral de R\$ 2.413,10; 05 Rep. do Cil. Diant. Freio a Dis.VW. Saveiro/88, preço unit. R\$ 13,20, total de R\$ 69,50; 03 Re. De Freio a Disco Diant. Fiat 147 Todos, preço unit. R\$ 13,40, total de R\$ 40,20; 04 Rep. do Cil. Roda Diant. GM C-60, preço unit. R\$ 14,40, total de R\$ 57,60; 04 Rep. da Roca Tras. Ford-Escort/83, preço unit. R\$ 22,90, total de R\$ 91,60; 01 Rep de Roda Tras Ford/75. F.400.4000, preço unit. R\$ 18,70; 03 Rep. Cil. Roda Tras. Ford.Escort/83, preço unit. R\$ 11,70, total de R\$ 53,70; 03 Rep.

Cil. Roda Tras. Bendix. Ford Belina/84, preço Unit. R\$ 13,90, total de R\$ 41,70; 02 Rep. Cil. Roda Tras. MB 817.912.709.881, preço unit. R\$ 16,90, total de R\$ 33,80; 03 Rep. Cil. Mestre Simples Varga MB 708-D, preço unit. R\$ 32,90, total de R\$ 98,70; 02 Rep. Cil. Roda Mestre Simples Ford f. 4000/85, preço unit. R\$ 33,90, total de R\$ 67,80; 02 Rep. de Freio a Disco do Fiat 147 Spazio, preço unit. R\$ 13,90, total de R\$ 27,80; 04 Rep. Freio a Disco VW Varga Sedan 76/86, preço unit. R\$ 13,30, total de R\$ 53,20; 03 Rep. de Freio a Disco Varga 1x3x8 Fiat 80/80, preço unit. R\$ 13,90, total de R\$ 41,70; 02 03 Rep. de Freio a Disco Fiat até 147, preço unit. R\$ 13,90, total de R\$ 27,80; 01 Rep. Cil. Aux. de Bem Ford F.4000/82, preço unit. R\$ 28,90; 04 Rep. Cil. Roda Tras Ford F400, 4000/85, preço unit. R\$ 18,90, total de R\$ 75,60; 01 Rep. Cil. Mestre Bendix GTQ C-10, preço unit. R\$ 23,90; 01 Rep. Cil. Mestre Duplo VW Gol/80, preço unit. R\$ 28,90; 02 Rep. Cil. Mestre Duplo GM Ford Monza/88, preço unit. R\$ 28,90, total de R\$ 57,80, 04 Rep. Cil. Mestre Duplo GM Fiat VW Monza/87, preço unit. 28,90, total de R\$ 115,60-total geral de R\$ 1.054,50; 04 Retentor Roda Diant. Interno Ford Escort/83, preço unit. R\$ 12,50, total de R\$ 50,00; 03 Retentor Roda Diant. Interno Ford Escort/83, preço unit. R\$ 12,50, total de R\$ 37,50; 03 Retentor Roda Diant GM CD 60, 179, preço unit. 16,70, total de R\$ 50,10; 06 Retentor Roda Diant MB 1113 a 2220, preço unit. R\$ 28,50, total de R\$ 171,00; 02 Retentor Roda Diant Inter. VW Kombi/67, preço unit. R\$ 12,50, total de R\$ 25,00; 06 Retentor Roda Diant VW Sedan 1300/74, preço unit. R\$ 12,50, total de R\$ 75,00; 02 Retentor Roda Diant Ford F.350 F400, preço unit. R\$ 16,50, total de R\$ 33,00; 04 Retentor Roda Diant VW 6-80, 6-90, 7-90, preço unit. R\$ 17,70, total de R\$ 70,80; 07 Retentor Roda Diant Ford.GM ACDF.60-70, preço unit. R\$ 17,70, total de R\$ 123,90; 02 Retentor Roda Diant Traçado 1113 a 2213, preço unit. R\$ 28,50, total de 57,80; 06 Retentor Roda Diant GM. Chevette.Chevy, preço unit. R\$ 12,50, total de R\$ 75,00; 02 Retentor Roda Diant VW Fusca Brasilia/81, preço unit. R\$ 12,50, total de R\$ 25,00; 02 Retentor Roda DiantFord Maverick, preço unit. R\$ 16,50, total de R\$ 33,00; 03 Retentor Roda Diant VW CAM.11130/81, preço unit. R\$ 28,50, total de R\$ 57,00; 27 Retentor Roda Tras. Ford F100 Jeep Willis, preço unit. R\$ 18,50, total de 166,50; 09 Retentor Roda Tras. Ext.Ford GM D70 F600, preço unit. R\$ 28,50, 06 Retentor Roda Tras. Monza Kadet, preço unit. R\$ 16,50, total de total de R\$ 99,00; 03 Retentor Roda Tras. Ford Corcel. Pampa, preço unit. R\$ 16,50, total de R\$ 49,50; 09 Retentor Roda Tras. Ford 350. F 4000, preço unit. R\$ 16,70, total de R\$ 150,30; 06 Retentor Roda Tras. GM. Opala. Caravan, preço unit. R\$ 13,90, total de R\$ 83,40; 01 Retentor Roda Tras. GM. Opala.Chevete, preço unit. R\$ 16,90, total de R\$ 16,90; 04 Retentor Pinhão Dif. VW.GM.Ford. D-60. F2000, preço unit. R\$ 18,50, total de R\$ 129,50; 09 Retentor Pinhão MB 1113. 2220, preço unit. R\$ 16,70, total de R\$ 150,30; 10 Retentor Pinhão GM.VW.Ford. F 600. D. 60. preço unit. R\$ 16,50, total de R\$ 165,00; 01 Retentor Pinhão Dif. Ford. F 100. F 1000. preço unit. R\$ 16,50, total de R\$ 16,50; 03 Retentor Pinhão GM.Opala,preço unit. 13,70, total de R\$ 41,10; 15 Retentor Pinhão Dif. Fiat Spazio Todo, preço unit. R\$ 16,90, total de R\$ 253,50; 01 Retentor Virab. Tras. VW. 6-90, preço unit. R\$ 38,70, 03 Retentor Virab. Diant. MWM. GM. Ford Todos, preço unit. R\$ 22,70, total de R\$ 68,10; 09 Retentor Virab. Tras. Fiat Todos, preço unit. R\$ 18,70, total de R\$ 168,30-total geral de R\$ 3.446,40; 06 Reten. do Verab. Tras. Ford . Concel, preço unit. R\$ 22,70, total de R\$ 136,20; 01 Reten. do Verab. Diant. Perkins 6357/78, preço unit. R\$ 38,70, 03 Reten. do Verab. Tras. Dorge, preço unit. R\$ 28,70, total de R\$ 86,10; 02 Reten. do Verab. Tras. VW. Gol/85, preço unit. R\$ 16,70, total de R\$ 34,40; 06 Reten. do Verab. Diant. Dorge, preço unit. R\$ 28,70, total de R\$172,90; 04 Reten. Virab Tras. GM. Chevette, Chevy, preço unit. R\$ 22,70, total de R\$ 90,80; 01 06 Reten. do Verab. Diant. Ford Corcel, preço unit. R\$ 22,70, 18 Reten. da Sent-Arv. Corcel.Pampa, preço unit. R\$ 13,70, total de R\$ 246,60; 16 Retentor do Eixo Piloto Ford Corcel,preço unit. R\$ 12,70, total de R\$ 203,20; 01 Reten; do Sem. Fiat. VW. Sedan.Brasilia, preço unit. R\$ 13,70; 04 Retentor do Eixo Comando GM. Monza, preço unit. R\$ 22,70, total de R\$ 90,80; 09 Retentor Caixa Dir. Lado do Setor. Opala, preço unit. R\$ 11,90, total de R\$ 107,10; 02 Retentor do Setor de direção VW Sedan, preço unit. R\$ 11,90, total de R\$ 23,80; 05 Retentor da Caixa de Dir. Ford. Escort.Verona, preço unit. R\$ 14,70, total de R\$ 73,50;03 Retentor da cuíca de freio MB. Todos, preço unit. R\$ 9,90, total de R\$ 29,70; 05 Retentor do sem. Fim direção GM, preço unit. R\$ 9,90, total de R\$ 49,50; 12 Retentor do Tanquinho Ford GM CBT, preço unit. R\$ 9,90, total de R\$ 118,80; 02 Retentor da Cx de Marchas eixo VW Tampa, preço unit. R\$ 8,90, total de R\$ 17,80; 02 Retentor do freio piloto VW. Fusca, preço unit. R\$ 11,90, total de 23,80- preço geral R\$ 1.578,40; 01 Pedal do acelerador GM. CAM Todos cd-60, preço unit. R\$ 42,00; 11 Bucha do acelerador Ford F.1000, preço unit. R\$ 3,30, total de R\$ 36,30; 10 Bucha do estabilizador GM. Opala/80, preço unit. R\$

3,90, total de R\$ 39,00; 17 Bucha braço transu.Diant. VW Passat, preço unit. R\$ 8,90, total de R\$ 151,30; 05 Bucha do eixo tras. GM Monza, preço unit, R\$ 13,90, total de R\$ 69,50; 06 Bucha da bandeja tras. Fiat 147. Uno 82, preço unit. R\$ 6,60, total de 39,60; 02 Batente diant. do Chassis Ford F600/71, preço unit. R\$ 21,90, total de R\$ 43,80; 05 Suporte tras. do escapamento Fiat 147, preço unit. R\$ 13,90, total de R\$ 69,50; 09 Batente da susp. Diant. Ford F 100, preço unit. R\$ 19,90, total de R\$ 179,10; 06 Bucha da mola tras. Ford. Jeep. Pick-up, preço unit. R\$ 6,60, total de R\$ 39,60; 12 Bucha da bandeja Susp. GM Chevette, preço unit. R\$ 6,60, total R\$ 79,20; 01 Bucha do molejo traseiro Ford.Pampa, preço unit. R\$ 13,90; 15 Bucha do estabilizador Ford. Corcel. Del Rey, preço unit. R\$ 5,90, total de R\$ 88,50; 03 Bucha do amortecedor Sup. Diant. Chevy, preço unit. R\$ 4,90, total R\$ 14,70; 03 Coxim diant. da cabine Ford F.100. 4000, preço unit. R\$ 32,90, total R\$ 98,70; 12 Batente do suporte do motor VW. Ford. Passat. Corcel. Del Rey. Pampa 1.6, preço unit. R\$ 12,90, total de R\$ 154,80; 01 Coxim lateral do motor VW. Passat. Gol, preço unit. R\$ 18,70, 21 Bucha do amortecedor parte sup. Opala Todos, preço unit. R\$ 4,90, total de R\$ 102,90; 05 Bucha do estabilizador GM. Opala 81, preço unit. R\$ 7,70, total de R\$ 38,50; 03 Bucha do estabilizador VW Passat 74/85, preço unit. 7,10, total de R\$ 21,30; 05 Batente da Bandeja inferior Chevette 73, preço unit. R\$ 8,80, total R\$ 44,00, 07 Bucha do estabilizador VW Fusca 1300, preço unit. R\$ 6,70, total R\$ 46,90, 09 Batedor tras. do Amortecedor FIAT. panorama, preço unit. R\$ 13,90, total R\$ 125,10; 04 Bucha do amortecedor diant. Opala. 6 Cil. 88, preço unit. R\$ 4,90, total R\$ 19,60; 10 Bucha da barra estabilizadora Fiat 147, preço unit. R\$ 4,90, total R\$ 49,00; 03 Coxim do cambio VW Passat 78, preço unit. R\$ 22,90, total R\$ 68,70; 13 Bucha do braço Aux., Dir. GM Opala, preço unit. R\$ 13,90, total R\$ 178,10; 02 Batente Susp. Ford F 600. 700. 11. 000, preço unit. R\$ 13,90 total R\$ 27,80; 04 Coxim do escapamento VW. Kombi Diesel, preço unit. R\$ 11,90, total R\$ 47,60; 01 Jumelo feixe de mola tras. Ford. Pick up, preço unit. R\$ 35,90; 01 Batente suspensão Ford F-4000, 1000, 2000, preço unit. R\$ 22,90, total geral R\$ 2.012,50; 04 Batente do Amort. Tras. VW.Brasilia, preço unit. R\$ 4,90, total R\$ 19,60; 08 Batente da Bandeja super. GM C-10/85, preço unit. R\$ 8,80, total R\$ 70,40; 07 Batente do eixo tras. VW Sedan 1500, preço unit. R\$ 6,90 total R\$ 48,30; 12 Bucha do braço oscilante Fiat 147, preço unit. R\$ 6,70, total R\$ 80,40; 07 Coxim do Radiador GM. C-10. 14.16, preço unit. R\$ 5,90, total R\$ 41,30; 02 Kit do estabilizador VW. Sedan 1200. 1300, preço unit. R\$ 13,60, total R\$ 27,20; 02 Bucha do eixo dianteiro Ford F.4000, preço unit. R\$ 18,90, total R\$ 37,80; 11 Bucha tirante susp; Diant. Ford. Pampa/84, preço unit. R\$n 12,90, total R\$ 141,90; 01 Coxim completo do Radiador CAM.GM, preço unit. R\$ 46,90; 02 Coxim diant do motor 4 cil. Preço unit. R\$ 42,20, total R\$ 84,40; 01 Coxim comp. Tras.CAM. F.100. 22000, preço unit. R\$ 56,60; 01 Coxim diant. do motor Opala/80, preço unit. R\$ 32,60; 08 Coxim cambio VW Kombi 10 mm, preço unit. R\$ 13,90, total R\$ 111,20; 23 Bucha tras. Torão esquerda 1 pont. Fusca, preço unit. R\$ 4,90, total de R\$ 112,70; 19 Bucha tras. Torção 2 pont. Fusca, preço unit. R\$ 4,90, total R\$ 93,10; 02 Coxim dianteiro Fiat 147, preço unit. R\$ 36,90, total R\$ 73,80; 10 Pedal do freio e embreagem c/ paraf. Ford, F 100. F 22000, preço unit. R\$ 13,60, total R\$ 136,00; 02 Coxim de câmbio VW Fusca 1300. 1500, preço unit. R\$ 11,90, total R\$ 23,80; 02 Borracha do tirante da suspensão Opala/79, preço unit. R\$ 8,80, total R\$ 17,60; 07 Coxim do câmbio da Kombi, preço unit. R\$ 12,90, total R\$ 90,30; 01 Kit interno do Estabilizador VW.Passat, preço unit. R\$ 6,90; 04 Coxim tras. do Motor Uno 1300/85, preço unit. R\$ 29,90, total R\$ 119,60; 02 Bucha do tirante Truck rod. s/ABA, preço unit. 8,80, total R\$ 17,60; 13 Coxim do motor Ford F. 1000. 2000, preço unit. R\$ 42,90, total R\$ 557,70; 01 Coxim do cambio Fiat Uno, preço unit. R\$ 36,90; 03 Coxim do radiador GM c.10 14 16, preço unit. R\$ 11,90, total R\$ 35,70; 03 Coxim inferior do radiador CAM 72, preço unit.R\$ 23,90, total 71,70; 04 Bucha braço susp. GM Chevette, preço unit. R\$ 6,60, total R\$ 26,40; 05 Coxim do cambio VW Passat/77, preço unit. R\$ 16,90, total R\$ 84,50, 03 Bucha do freio tras. VW Passat, preço unit. R\$ 8,60, total R\$ 25,80-total geral R\$ 2.327,70; 06 Cabo de vela comum. Com borracha. Passat, preço unit. R\$ 13,90, total R\$ 83,40; 01 Rolamento do diferencial da coroa esq. do cambio, preço unit; R\$ 48,90; 04 Cabo de Ignição da Ford. Corcel, preço unit. R\$ 13,90, total R\$ 55,60; 02 hev. Cam. Veraneio/64/81 6. Cil. Preço unit. R\$ 13,90, total de R\$ 27,80; 05 Botão de pressão MB 2 Terminais, preço unit. R\$ 17,90, total de R\$ 89,50; 04 Botão de pressão MB 3 Terminais, preço unit. R\$ 17,90, total de R\$ 71,60; 04 Botão de pressão MB 4 Terminais, preço unit. R\$ 17,90, total de R\$ 71,60; 01 Bobina de campo do motor de partida, VW Fusca, preço unit. R\$ 28,90; 03 Interruptor luz de freio Fiat. Todos, preço unit. R\$ 12,90, total R\$ 38,70; 06 Interruptor luz de freio GM, Chevette. Monza, preço unit. R\$ 12,90, total R\$ 77,40; 01 Interruptor luz de freio Fiat. Todos Modelos, preço unit. R\$

13,10; 01 Interruptor de Temperatura, MB MWM, Todos, preço unit. R\$ 18,90; 02 Interruptor luz de freio Ford, Escort e Apolo, preço unit. R\$ 13,10, total R\$ 26,20; 01 Interruptor de óleo GM.C-10. 6 Cil./81. DS.10.2-, preço unit. R\$ 13,10; 06 Interruptor luz de freio VW. Vol.Parati. Pant., preço unit. R\$ 13,10, total R\$ 78,60; 10 Interruptor de pressão de óleo Ford. Corcel/78, preço unit. R\$ 10,90, total de R\$ 109,00; 01 Interruptor da luz do freio VW. Kombi, preço unit. R\$ 11,90; 05 Interruptor da pressão do óleo VW.Vol. Sant.85/88; 01 Interruptor de luz de freio VW. Sedam. Fusca, preço unit. R\$ 8,90; 01 Interruptor de ré Fiat, todos modelos/81, preço unit. R\$. 11,10; 01 Interruptor do freio Chev.Monza. Cors.Omega, preço unit. R\$ 11,10; 03 Interruptor da luz de ré Ford. Corcel II, Pampa, preço unit. R\$ 11,90, total R\$ 35,70; 32 Arruela liza da carcaça MB, preço unit. R\$ 4,90, total R\$ 156,80; 02 Interruptor de pressão óleo Fiat. Ranger Turbo; preço unit. R\$ 12.90, total R\$ 25,80; 02 Interruptor de luz ré GM Monza.Kadett/83, preço unit. R\$ 11,90, total R\$ 23,80; 03 Relé de buzina universal 3 encaixes, preço unit. R\$ 13,90, total R\$ 41,70; 02 Relé de buzina, 4 encaixes, universal, preço unit. R\$ 13,80, total R\$ 48,40; 04 Sensor de temperatura partida Fiat. Uno-frio, preço unit. R\$ 12,10, total de R\$ 48,40; 01 Relé do alarme e temperatura GM Ac/88, preço unit. R\$.13,90; 04 Resistor da bobina Fiat Uno-Premio. Elba, preço unit. R\$ 12,90, total R\$ 51,60; 15 Anel de lout da buzina VW, preço unit. R\$ 5,10, total R\$ 76,50; 01 Porta Escova do motor de partida Fiat-todos, preço unit. R\$ 13,90; 04 Suporte do porta-escova motor de partida opala, preço unit. R\$ 12,90, total de R\$ 51,60-total geral R\$ 1.522,10; 06 Rep. da Turbina do Mercedes todos, preço unit. R\$ 33,30, total de R\$ 199,80; 01 Flexível do freio traseiro Chevette, 73/86, preço unit. R\$ 12,90; 04 Parafuso para suporte da bateria Chevrolet, preço unit. R\$ 3,90, total de R\$ 15,60; 03 Interruptor de freio GM Chevette todos, preço unit. R\$ 6,90, Total R\$ 20,70; 01 Vareta do medidor do nível do óleo, preço unit. R\$ 9,70; 01 Flexível traseiro GM 0-60.80, preço unit. R\$ 12,90; 02 Reparo da válvula de proteção 4 vias MB/Wolks, preço unit. R\$ 46,90, total R\$ 93,80; 01 Garfo Bem VW Sedan e Kombi/73, preço unit. R\$ 18,90; 02 Braço de articulação, preço unit. R\$ 16,90, total de R\$ 33,80; 02 Tambor de freio Ford Corcel I, preço unit. R\$ 48,90, total de R\$ 97,80; 02 Reparo da cuíca freio de mão MW MMB, preço unit. R\$ 66,90, total R\$ 133,80; 01 Barra de articulação Ford F.1000, prelo unit. R\$ 46,90; 01 Carcaça do Alternador, preço unit. R\$ 46,90; 06 Pino da mola dianteiro GM D-70/71, preço unit. R\$ 8,70, total de R\$ 52,20; 01 Travas dos semi-eixos GM Chevette 73, R\$ 2,10; 03 Chave de seta GM Opala 77, preço unit. R\$ 36,90, total R\$ 110,70; 02 Bendiz do Motor partida GM Chevette 76, preço unit. R\$ 31,90, total de R\$ 63,80; 01 Reparo do Trambulador corcel II, Del Rey 82, preço unit. R\$ 8,90; 01 Reparo do Cil. de Ar comprimido Mb, preço unit. R\$ 26,90; 13 Bendiz partida VW Bosch, preço unit. R\$ 26,90, total de R\$ 80,70; 05 Guarda pô do garfo de embreagem GM Ac.10 85, preço unit. R\$ 8,90, total de R\$ 44,50; 01 Reparo do compressor de Ar 355, preço unit. R\$ 36,90; 01 Suporte da Bandeja de Susp. Diant. Acd 40 Super, Direito 85, preço unit. R\$ 85,90; 01 Aro do farol do VW Kombi, 73/75, preço unit. R\$ 12,10; 01 bobina de campo, preço unit. R\$ 36,90; 01 Suporte do para choque VW Sedam Diant. L. esquerdo, preço unit. 21,90; 05 Filtro lubrif. aplicações diversas, preço unit. R\$ 13,90, total R\$ 69,50; 01 Filtro de óleo VW. Cam. D-700.900motor, preço unit. R\$ 13,90; 01 Filtro lub. GM-opala. Caravan. Veranei.Ac 10c 60, preço unit, R\$ 16,90-total geral R\$ 1499,70; 02 Filtro diesel Mb, 1 litro 1519. 1929.1932.2219, preço unit. R\$ 10,00, total R\$ 20,00; 01 Rolamento da árvore primária VW. Passat, Voyage.Gol.Parat.Sant. preço unit. R\$ 65,90; 04 Rolamento de aplicação diversos, preço unit. R\$ 16,90; 02 Rolamento da Arvare secundária VW.Passat.Gol. Voy.Parat.84, preço unit. R\$ 52,90, total R\$ 105,80; 13 Filtro lubrificante Escort.Dorge.Maverick 4 Cilts. Preço unit. R\$ 13,60, total R\$ 176,80; 04 Filtro p/ combust.8 mm álcool/gasol. Voy. Versa., preço unit. R\$ 3,20, total de R\$ 12,80; 02 Filtro lubrificante Gm. C-10, preço unit. R\$ 13,90, total R\$ 27,80; 01 Filtro lubrif.VW.Gol.Sav.Par. Voy. Passat. 1.6, preço unit.R\$ 12,90; 04 Filtro de óleo bub. Opala, Caravan 6. Cil. 69, preço unit. R\$ 16,90, total R\$ 55,60; 08 Filtro de óleo bub. Opala, Caravan 6. Cil. 69, preço unit. R\$ 16,90, total R\$ 135,20; 01 Filtro do óleo Mb.Om.366A, preço unit. R\$ 23,90; 01Filtro lub. Gm Perkins 6357, preço unit.R\$ 16,90; 01 Diafragma da cuíca de freio Mb, todos 9", preço unit. R\$ 11,90; 04 Rolamento do alternador frente Wortsom. Om. 352, preço unit. R\$ 13,90, total R\$ 55,60; 01 Rolamento de embreag. Ford. Escort.Verona 1.6, preço unit. R\$ 53,90; 01 Cabo de Ignição do Gm-Monza, preço unit. R\$ 13,90; 03 Rolamento da roda traseira Gm. Opala. Caravan 69, preço unit. R\$ 38,90, total R\$ 119,70; 01 Capa do rolamento, preço unit. R\$ 9,00; 01 Cabo de Ignição, preço unit. R\$ 11,90; 01 Cabo de velas Fiat todas, preço unit.R\$ 12,90; 02 Rolamento árvore primária 5 marc. Ford.Corcet, preço unit. R\$ 48,90, total R\$ 97,80; 05 Rolamento árvore primária Vw. Passat. Voyage.Gol.Parat. 84. Santana, preço

unit. R\$ 58,90, total R\$ 294,50; 01 Rolamento diferencial do Mb 1113.1118, preço unit. R\$ 220,90; 02 Cabo de ignição Ford. Escort. Supressivo, valor unit. R\$ 13,90, total R\$ 27,80; 05 Cabo de vela comum opala, preço unit. R\$ 13,90, total R\$ 69,50; 02 Rolamento do eixo piloto tras. Ford. Corcel. Belina. Pampa.Del Rey.Scala 4 marchas, preço unit. R\$ 32,90, total R\$ 65,80 – total geral R\$ 1.748,50; 05 Jg de junta cambio Mb 1113 ao 2013. preço unit. R\$ 11,90, total R\$ 59,50; 01 Jg de junta cambio Mb 21/352/366, ônibus/caminhão, preço unit. R\$ 11,90, total R\$ 71,40; 06 Jg junta cambio Mb 355, preço unit. R\$ 13,60, total R\$ 81,60; 03 Jg junta cambio Ford F-2000/4000, preço unit. R\$ 10,90, total R\$ 32,70; 05 Jg junta cambio Gm 5 marchas Chevette 82, 355, preço unit. R\$ 8,70, total R\$ 43,50; 07 Jg junta cambio Gm 4 marchas, preço unit. R\$ 8,90, total R\$ 62,30; 04 Jg junta cambio Gm 4 e 5 marchas, monza 82, preço unit. R\$ 9,80, total R\$ 39,20; 01 Jg junta cambio Ford F-4000 5 marchas, preço unit. R\$ 12,10; 06 Jg junta cambio Ford Escort 5 marchas, preço unit. R\$ 10,90, total R\$ 65,40; 05 Junta cabeçote Fiat. Gás. 147. 1050.1300, preço unit. R\$ 28,90, total R\$ 144,50; 01 Jg junta do motor Vw.go. Sav.Voy. Pasta 185, preço unit. R\$ 22,90; 03 Junta cabeçote Gm, gás 6 Cil. 69, c 10.60 80 Opala, preço unit. R\$ 36,90, total R\$ 110,70; 02 Junta do cabeçote Ford. Jeep F 75. rural f-160.mau 4 cil.75, preço unit. R\$ 32,10, total R\$ 64,20; 05 Junta cabeçote 9.255.085400.543.079.01 3 Fmq, preço unit. R\$ 16,90, total R\$ 84,50; 01 Junta cabeçote do motor MWM d 225 346 6 Cil. , preço unit. R\$ 16,90; 14 JG junta cambio Ford Escort 4 marchas, preço unit. 10,90, total R\$ 152,60; 01 Junta do cabeçote Fiat 1500, preço unit. R\$ 28,90; 01 Jg de Junta p/ motor c/cabeçote Vw. Gol gt.Sant. 1.8 G-84, preço unit. R\$ 42,90; 02 Suporte do pára-choque dianteiro Gm. Braço esp. Acd 10.14.15/64, preço unit. R\$ 26,90, total R\$ 53,80; 01 Mangueira do gargalho do tanque Gm. C-10,c 14,c-15 -64, preço unit. R\$ 10,00; 01 Correia do alternador GM chevette. Marajó, Chevy 81; preço unit. R\$ 13,90; 02 Molas de retorno do acelerador VW. Sedan K 1300. 1500, preço unit.R\$ 3,00,total R\$ 6,00; 01 Int. de luz dos faróis GM Chevette 83/86 opala e caravan, preço unit. R\$ 16,90; 01 Porca do coletor de escape GM Opala Todos C-10 60.60., preço unit. R\$ 2,10;01 Chave do limpador de para brisa GM Opala/79, preço Unit. R\$ 13,90; 01 Chapa de encont. E camb. p/Sedan. Kombi. Brasília, preço unit. R\$ 5,00; 01 Interruptor da luz de pé Ford, Belina/77, preço unit. R\$ 10,10; 03 Reparo da válvula relé MB, preço unit. R\$ 32,10, total R\$ 96,30; 02 Reservatório de óleo de freio VW Sedan preço unit. R\$ 5,60, total R\$ 11,20; 01 porca da vareta de embreagem GM Acd. 10/64, preço unit. R\$ 4,00; 01 Escardor do rolamento do piachão GM Acd. 10.20 Todos, preço unit. R\$ 13,90, total geral R\$ 1.406,00, perfazendo um total de R\$ 22.347,60 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), cujos bens encontram-se em mãos e poder do representante legal da Executada Dr. José Maurício de Souza

**DATA E HORÁRIO :** 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 10h.05min.  
2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 10h.05min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

**Obs. :** Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

**Processo nº :** 2005.42.00.002592-2-Carta Precatória  
**Exequente :** INMETRO – Inst. Nac. de Metrologia,. Normalização e Qualidade Industrial  
**Procurador :** Euler L. Assis  
**Executado :** Saraiva e Teixeira Ltda  
**OBJETO DO LEILÃO:** 01 (uma) Fatiadora de frios, marca Filizola, modelo 101-5 nº de série 46426, em perfeito estado de funcionamento, avaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do representante legal da executada Sr. José Saraiva Teixeira.

**DATA E HORÁRIO :** 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 11h.15min.  
2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 11h.15min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

**Obs. :** Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

**Processo nº :** 2005.42.00.002565-5-Carta Precatória  
**Exequente :** Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Procurador : Geneide Leal de Menezes Coelho  
 Executado : Empresa Técnica de Construção Civil Ltda  
**OBJETO DO LEILÃO:** 01 (um) Aparelho de som marca PIONEER, com CD player, duplo cassete, rádio, com 02 caixas de som controle remoto, em perfeito estado de funcionamento, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do representante legal da executada Sr. Leonicy Lino dos Santos.

**DATA E HORÁRIO :** 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 11h.20min.  
 2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 11h.20min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo nº : 2002.42.00.001728-7  
 Exequente : Caixa Econômica Federal -CEF  
 Advogado : OAB/RR 280-A -Mário Peixoto da Costa Neto  
 Executado : Companhia de Desenvolvimento de Roraima  
**OBJETO DO LEILÃO:** 01 (um) Caminhão VW com carroceria fechada (baú), ano 1990, placas JWM 6367, em péssimo estado de conservação, avaliado em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do representante legal da executada Sr. Símeão de Oliveira Peixoto.

**DATA E HORÁRIO :** 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 11h.25min.  
 2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 11h.25min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo nº : 2004.42.00.001637-1  
 Exequente : IBAMA-Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis  
 Procurador : Alexandre Coelho Neto  
 Executado : José Gonçalves de Oliveira Filho  
**OBJETO DO LEILÃO:** 01 (um) Equipamento refrigerador de carne, marca GELOPAR, cor branca, ótimo estado de conservação, avaliado em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do executado Sr. José Gonçalves de Oliveira Filho.

**DATA E HORÁRIO :** 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 11h.30min.  
 2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 11h.30min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Processo nº : 2004.42.00.001636-8  
 Exequente : IBAMA-Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis  
 Procurador : Alexandre Coelho Neto  
 Executado : Raimundo do Nascimento Rufino  
**OBJETO DO LEILÃO:** 01 (um) Motor Elétrico, marca General Electric, potência 30 KWA, cor azul, sem nenhuma numeração visível, que pode ser utilizado em diversas funções, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo bem se encontra depositado em mãos e poder do executado Sr. Raimundo do Nascimento Rufino, este residente na cidade de Rorainópolis-RR. à Rua Senador Hélio Campos s/nº- Centro.

**DATA E HORÁRIO :** 1º Leilão – Dia 05/09/2006 às 11h.35min.  
 2º Leilão – Dia 28/09/2006 às 11h.35min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Processo nº : 2002.42.00.001074-3 – Execução Fiscal  
 Exequente : União (Fazenda Nacional)  
 Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : Equipele Equipamento e Peças Ltda  
**OBJETO DA PRAÇA:** Um (01) Lote de terras rural nº 11, código nº 0310110499727, loteamento denominado Sítios Recreio Califórnia I, Gleba Cauamé, neste município com área de 16.2829 hectares e perímetro 3.125,29 metros, estipulado em R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais), cujo bem se encontra depositada com a representante legal da Executada Sra. Iolanda Rolando Dias.

**DATA E HORÁRIO :** 1ª Praça – Dia 05/09/2006 às 10h. 45 min.  
 2ª Praça – Dia 28/09/2006 às 10h. 45min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão.

Processo nº : 2001.42.00.001650-0 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executado : José Ignácio Pinto e Outros

**OBJETO DA PRAÇA:** Um (01) Lote de terras denominado 919, vicinal 30, registrado do CRI da Comarca de São Luiz do Anauá, no Livro B-2, fls. 234, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo bem se encontra depositada com o Executada Sr. José Ignácio Pinto, este residente à Rua Santo André, 199-Centro - São João da Baliza.

**DATA E HORÁRIO :** 1ª Praça – Dia 05/09/2006 às 09h. 45 min.  
 2ª Praça – Dia 28/09/2006 às 09h. 45min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão

Processo nº : 2004.42.00.000217-8 – Execução Fiscal

Exequente : União (Fazenda Nacional)

Procurador : Adauto Cruz Schetine Junior

Executados : Função Engenharia Ltda e Honilton Magalhães Cavalcante

**OBJETO DA PRAÇA:** Um (01) Lote de terras nº 05 da Quadra 128-C, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, sob o número de ordem 2-2099 (07/10/1981), Bairro São Vicente, frente com a Av. Ville Roy, medindo 18m, de fundos com o lote nº 17, medindo 51m, lado direito com o lote nº 06 e lado esquerdo com o lote nº 04, perfazendo uma área de 918m<sup>2</sup>, com as seguintes benfeitorias: 01(um) grande prédio (galpão), em alvenaria, medindo 450 m<sup>2</sup>, coberto com telhas de aço inoxidável, metade do prédio com 05 (cinco) salas e outra metade de divisória , todo terreno murado e a frente com grades e portão de ferro, avaliado em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados), cujo bem se encontra depositada com o Executado Sr. Honiltom Magalhães Cavalcante.

**DATA E HORÁRIO :** 1ª Praça – Dia 05/09/2006 às 10h. 15 min.  
 2ª Praça – Dia 28/09/2006 às 10h. 15min.

Por este ficam também intimados (as) executados (as) na pessoa de seu(s) representante(s) legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça.

Obs. : Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação em 2º Leilão

## 2ª VARA FEDERAL

Juiz Federal  
 ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES  
 Diretor de Secretaria em Exercício  
 ALANO PEREIRA NEVES

**EDITAIS****TABELIONATO DE 2º OFICIO****EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se **WELLINGTON ALENCAR DE SOUTO** e **DRYVA CAETANO COELHO MORATO** para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

**ELE** é natural de Pombal, Estado da Paraíba, nascido a 4 de janeiro de 1968, de Profissão perito criminal, residente Rua: Angelin, nº 416, Bairro-Paraviana, filho de **ANTONIO LUIS DE SOUTO** e de **GIZELIA ALENCAR DE SOUTO**.

**ELA** é natural de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, nascida a 9 de fevereiro de 1980, de profissão bacharel em direito, residente Rua: José Coelho, nº 182, Mecejana, filha de **RONALDO LUIZ MORATO** e de **LAÉDI CAETANO COELHO MORATO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 07 de agosto de 2006.  
Wagner Mendes Coelho  
Tabelião

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se **MAGNO OLIVEIRA DA SILVA** e **KETELEM SOUZA ALEXANDRE** para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

**ELE** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 25 de abril de 1983, de Profissão autônomo, residente Rua: S 12, esquina com N-15 nº 1222, Pintolandia II, filho de **JOÃO DA SILVA OLIVEIRA** e de **FRANCISCA ARLETE DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de dezembro de 1989, de profissão estudante, residente Rua CC26, q2d<sup>a</sup> 17, nº 486, Bairro Senador Hélio Campos, filha de **ECIVALDO ALEXANDRE** e de **EDLAMAR MARIA SOUZA ALEXANDRE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 07 de agosto de 2006.  
Wagner Mendes Coelho  
Tabelião

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se **NILTON GONÇALVES DIAS FILHO** e **ROSILDA SOARES DE LIMA** para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

**ELE** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 26 de julho de 1969, de Profissão balconista, residente Rua: Uruguai, nº 192, Bairro-Joquei Clube, filho de **NILTON MOREIRA DIAS** e de **ENURALIR GONÇALVES DIAS**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 5 de novembro de 1977, de profissão do lar, residente Rua: Uruguai, nº 192, Bairro-Joquei Clube, filha de **CARLOS ALBERTO AUGUSTO DE LIMA** e de **MARIA HILDA SOARES DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2006.  
Wagner Mendes Coelho  
Tabelião

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se **JOÃO BATISTA MORAES DA SILVA** e **ADÉLIA DA LUZ** para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Quitéria, Estado do Maranhão, nascido a 16 de setembro de 1958, de Profissão jardineiro, residente Rua: S-3, nº 2697, Bairro-Pintolândia, filho de **BERNARDO VELOSO DA SILVA** e de **MARIA MORAES DA SILVA**.

**ELA** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 5 de junho de 1933, de profissão aposentada, residente Rua: S-3, nº 2697, Bairro-Pintolândia, filha de **LOURENÇO JUSTINO DA LUZ** e de **FRANCISCA RUFINA DA LUZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2006.  
Wagner Mendes Coelho  
Tabelião

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se **FRANCISCO ESQUERDO BRAGA** e **MARINES TEIXEIRA DA SILVA** para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

**ELE** é natural de Monte Alegre, Estado do Pará, nascido a 8 de dezembro de 1971, de Profissão sorveteiro, residente Rua: R-16,qd<sup>a</sup>. 82, Lote 31, Cidade Satélite, filho de **VICENTE DE MORAES BRAGA** e de **EUFENIA JARDIM ESQUERDO**.

**ELA** é natural de Caracarai, Estado do Roraima, nascida a 9 de setembro de 1975, de profissão do lar, residente Rua: R-16,qd<sup>a</sup>. 82, Lote 31, Cidade Satélite, filha de **RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA** e de **DULCINEIA TEIXEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 07 de agosto de 2006.  
Wagner Mendes Coelho  
Tabelião

**Diário do Poder Júdiciário  
Provimento Nº 001/1992**

**Des. Mauro José do Nascimento Campello**  
*Presidente*

**Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho**  
*Vice-Presidente*

**Des. José Pedro Fernandes**  
*Corregedor Geral de Justiça*

**Des. Carlos Henriques Rodrigues**  
**Des. Robério Nunes dos Anjos**  
**Des. Ricardo de Aguiar Oliveira**  
**Des. Almiro José Mello Padilha**  
*Membros*

**João Augusto Barbosa Monteiro**  
*Diretor-Geral*

**Palácio da Justiça**  
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro  
Cep: 69301-380, Boa Vista, RR  
(95) 3621-2600



**Justiça Especial Volante  
JUSTIÇA NO TRANSITO**

Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista  
em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vitimas

- Atendimento 24h, todos os dias da semana
- (95) 9971-6700 – 3621 2657 Justiça no Trânsito
- 190 – Central de Operações da Polícia Militar – COPOM
- 194 – Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão

**JUSTIÇA MÓVEL  
0800 280 8580**



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima  
Departamento de Informática

**Corregedoria  
Geral de Justiça**

**Ouvidoria-Geral**

**Telefone**

**0800 2809551**

e-mail:

**ouvidoria@tj.rr.gov.br**

**Em caso de problemas com:**

- SISCOM
- Equipamentos de Informática
- Softwares/Aplicativos
- Acesso ao Serviço de Redes
- Dúvidas e/ou solicitações na área de informática

Entre em contato com:

**Central de Atendimento**

**Ramal: 2670**  
(Palácio da Justiça e Fórum)

**Externo: 3621-2670**  
(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

**e-mail: suporte@tj.rr.gov.br**

**Acesse a intranet: http://intranet/  
Horário: 08:00 às 18:00**

**SAU Seção de Atendimento ao Usuário - DI**

*Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima*



**Assine o  
DIÁRIO  
DO PODER  
JUDICIÁRIO**

**3623-6108**



**Assine o  
DIÁRIO  
DO PODER  
JUDICIÁRIO**

**3623-6108**



**Assine o Diário do  
Poder Judiciário**

**Telefone: 3623-6108**



**Assine o Diário do  
Poder Judiciário**

**Telefone: 3623-6108**